

COLLECCÃO DAS LEIS

00

IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1886

G
2

INDICE

DOS

DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARÁS



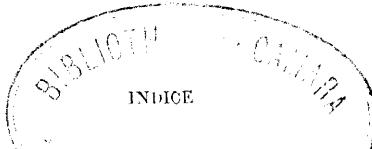
PARTE II

	Pags.
Decreto de 5 de Janeiro de 1824.— Manda contrahir na Europa um empréstimo de tres milhões de libras esterlinas	1
Decreto de 8 de Janeiro de 1824.— Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes commissões na côte de Londres.....	2
Decreto de 12 de Janeiro de 1824.— Manda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.....	2
Decreto de 18 de Janeiro de 1824.— Manda passar carta de serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Comissão mixta sobre o trafico illicito de escravos.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.— Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa processada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.....	3
Decreto de 21 de Janeiro de 1824.— Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados Unidos.....	4

	Pags.
Decreto de 28 de Janeiro de 1824.— Manda suprir pelo Thesouro as despezas com o alleiamento e civilisação dos Indios Botecudos do Rio Doce, na provincia do Espírito Santo.....	4
Decreto de 9 de Fevereiro de 1824.— Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal..	5
Decreto de 20 de Fevereiro de 1824.— Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Corte.....	5
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.— Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.....	7
Decreto de 21 de Fevereiro de 1824.— Suprime o logar de Quartel-Mestre General.....	9
Decreto de 24 de Fevereiro de 1824.— Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.....	10
Decreto de 27 de Fevereiro de 1824.— Suprime nullidades insanáveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Província do Pará.....	11
Alvará de 6 de Março de 1824.— Sobre o Juizo de Comissão em uma causa nelle começada.....	12
Decreto de 8 de Março de 1824.— Manda proceder nesta Corte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.....	14
Decreto de 11 de Março de 1824.— Manda jurar o projecto da Constituição Política do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 25 do corrente mez.....	14
Decreto de 13 de Março de 1824.— Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.	15
Decreto de 16 de Março de 1824.— Declara sem efeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado mandando suprir as nullidades constantes da ultima devassa a que se procedeu na Província do Pará.....	16
Decreto de 20 de Março de 1824.— Manda substituir as Cartas de Conselho passadas por El-Rei de Portugal.....	16
Decreto de 23 de Março de 1824.— Crêu no Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.	17
Decreto de 26 de Março de 1824.— Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias.....	17

	Pags.
Decreto de 30 de Março de 1824.— Manda pagar os exemplares de obras remetidas à Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado pelos proprietários de typographias da Corte.....	29
Decreto de 17 de Abril de 1824.— Dá providencias sobre o processo das causas crimes.....	30
Decreto de 20 de Abril de 1824.— Manda abonar subsídios pelo tempo de dous annos aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo.....	31
Decreto de 24 de Abril de 1824.— Nomeia para Presidente da Província de Pernambuco pessoa estranha aos partidos em luta na mesma Província.....	32
Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa no Esquadrão de Cavallaria de linha da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundo de fardamentos.....	33
Decreto de 29 de Abril de 1824.— Crêa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce.....	34
Carta Imperial de 4 de Maio de 1824.— Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospício e Igreja de Nossa Senhora da Palma.....	34
Carta Imperial de 24 de Maio de 1824.— Crêa o logar de Inspector da Colonização estrangeira na Província do Rio de Janeiro e com que atribuições.....	35
Decreto de 2 de Junho de 1824.— Manda estabelecer na Província de Santa Catharina um Laboratorio Militar....	36
Decreto de 2 de Junho de 1824.— Nomeia um Official de artilleria para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Província de Santa Catharina.....	37
Decreto de 5 de Junho de 1824.— Perdão a todos os desertores que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo.....	37
Decreto de 11 de Junho de 1824.— Concede vantagens pecuniárias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio.....	38
Decreto de 15 de Junho de 1824.— Divide o Regimento de primeira linha da Província de S. Paulo em dous Batalhões de Caçadores.....	39
Decreto de 15 de Junho de 1824.— Concede perdão a todos os desertores que se acharem cumprindo sentenças.....	39
Decreto de 21 de Junho de 1824.— Ordena que voltem ao serviço do Exercito todos os que obtiveram escusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cançados e avançados em idade.....	40

	Pags.
Decreto de 22 de Junho de 1824.— Faz extensivo aos deser- tores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exercito.....	40
Carta Imperial do 1º de Julho de 1824.— Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Província de Mato Grosso.....	41
Decreto de 7 de Julho de 1824.— Desliga provisoriamente da Província de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.....	42
Decreto de 7 de Julho de 1824.— Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação de Sua Magestade o Imperador.	43
Decreto de 10 de Julho de 1824.— Crê em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos	44
Decreto de 19 de Julho de 1824.— Manda que do corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2ª linha.....	44
Decreto de 26 de Julho de 1824.— Concede ás viúvas dos Officiaes e mais praças da expedição de Pernambuco metade do soldo de seus maridos.....	46
Decreto de 26 de Julho de 1824.— Concede á terceira Brigada do Exercito, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.— Manda processar summa- riamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Província de Pernambuco.....	47
Decreto de 26 de Julho de 1824.— Manda suspender provisoriamente, para a Província de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Imperio.....	48
Decreto de 27 de Julho de 1824.— Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Comman- dante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.....	49
Carta Imperial de 27 de Julho de 1824.— Fixa o numero de Membros da Comissão militar creada na Província de Pernambuco.....	49
Decreto de 30 de Julho de 1824.— Concede aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarcados, as mesmas miorias dos officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.....	50
Decreto de 7 de Agosto de 1824.— Crê o logar de Capellão- mór do Exercito.....	50
Decreto de 9 de Agosto de 1824.— Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões...	51



Decreto de 13 de Agosto de 1824.— Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade e Silva privilegio por 14 annos para a impressão do sistema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.....	51
Decreto de 17 de Agosto de 1824.— Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Corte,	52
Decreto de 21 de Agosto de 1824.— Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.....	52
Decreto de 25 de Agosto de 1824.— Eleva a 4:000\$000annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em França...	54
Decreto de 26 de Agosto de 1824.— Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.....	54
Decreto de 28 de Agosto de 1824.— Determina que a Companhia de Artilharia de 1 ^a linha dos districtos da Ilha Grande e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Corte.....	55
Decreto de 3 de Setembro de 1824.— Approva a tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensils aos diferentes corpos do Exercito.....	56
Decreto de 10 de Setembro de 1824.— Manda julgar nesta Corte os presos remetidos da Bahia, compromettidos na rebelião de Pernambuco.....	62
Decreto de 14 de Setembro de 1824.— Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.....	63
Decreto de 15 de Setembro de 1824.— Concede ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida esti reedificando nesta cidade, o titulo de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.....	63
Decreto de 16 de Setembro de 1824.— Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metaes preciosos neste Imperio.....	64
Decreto de 17 de Setembro de 1824.— Manda applicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Províncias ora mineiras.	65
Decreto de 18 de Setembro de 1824.— Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.....	66
Decreto de 23 de Setembro de 1824.— Declara que a propriedade do <i>Diário Fluminense</i> fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	67

	Pags.
Decreto de 5 de Outubro de 1824.— Manda suspender para a Província do Ceará as formalidades do § 8º do art. 179 da Constituição, e crêa uma Comissão Militar na mesma Província.....	68
Carta Imperial de 5 de Outubro de 1824.— Manda proceder á devassa contra o chefe e partidistas da rebelião de Pernambuco, afim de serem sentenciados breve e sumariamente.....	68
Decreto de 13 de Outubro de 1824.— Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação de Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous de Batalhão estrangeiro de Caçadores.....	69
Carta Imperial de 16 de Outubro de 1824.— Sobre a verdadeira intelligencia de quaes sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebelião d. Província de Pernambuco.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824.— Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem para conceder uma medalha de distinção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.....	70
Decreto de 20 de Outubro de 1824.— Concede uma medalha de distinção ao exercito cooperador da boa ordem na Província de Pernambuco.....	71
Carta Imperial de 25 de Outubro de 1824.— Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita ao Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.....	72
Carta Imperial de 27 de Outubro de 1824.— Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadéa nova.....	73
Decreto de 29 de Outubro de 1824.— Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de primeiro Tenente da Armada.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824.— Dá nova fórmula aos Corpos de 2ª linha.....	74
Decreto de 4 de Novembro de 1824.— Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.....	79
Decreto de 9 de Novembro de 1824.— Crêa um Departamento do Comissariado do Exercito, na Província da Cisplatina.....	80
Decreto de 13 de Novembro de 1824.— Crêa um batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.....	81
Decreto de 15 de Novembro de 1824.— Concede a todos os Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito reunidos na Barra	

Pags.

Grande, na Província de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro.....	81
Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda crear na Província da Bahia uma Comissão Mil. tar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da sma Província, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.	82
Decreto de 16 de Novembro de 1824.— Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia.....	83
Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Ordena que, antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação	83
Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edificio contíguo ao Thesouro Publico.....	84
Decreto de 17 de Novembro de 1824.— Concede ao Porteiro da Alfandega da Corte, além do ordenado que já percebe, a gratificação annual de 400\$000.....	85
Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede o meio soldo às viúvas dos Officiaes fallecidos na rebellião da Bahia.	85
Decreto de 18 de Novembro de 1824.— Concede ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina meio soldo de gratificação, além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Província da Bahia.....	86
Decreto de 19 de Novembro de 1824.— Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial.....	86
Decreto de 26 de Novembro de 1824.— Desmembra da villa de Cantagallo a aldeia de S. Fidelis e da Pedra, e incorpora-a novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos.....	86
Decreto do 1º de Dezembro de 1824.— Dá organização aos Corpos de 1ª e 2ª linha do Exercito.....	87
Decreto de 10 de Dezembro de 1824.— Marca ordenado ao mestre de musica das Princezas Imperiaes.....	96
Decreto de 11 de Dezembro de 1824.— Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Corte a gratificação de 40 réis diarios, além do respectivo soldo.....	96
Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Brigadeiro Bento Barroso Pereira Presidente da Comissão Militar estabelecida na Província de Pernambuco	97
Carta Imperial de 16 de Dezembro de 1824.— Nomeia o Presidente e mais Membros da Comissão Militar creada na Província do Ceará.....	97

	Pags.
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Concede a Jean Paten Fils, enquanto exercer o logar de construtor director das obras de construcçao no Arsenal de Marinha da Bahia, a graduaçao de 1º Tenente da Armada.....	98
Decreto de 20 de Dezembro de 1824.— Suprime o logar de Intendente da Marinha do porto de Santos.....	99
Decreto de 24 de Dezembro de 1824.— Dispensa o lapso de tempo para que se proceda á devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Provincia da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira.....	99
Decreto de 29 de Dezembro de 1824.—Dá providencias sobre a entrada nesta Corte de navios conduzindo escravos novos.....	100
Decreto de 30 de Dezembro de 1824.—Approva o emprestimo contrahido na praça de Londres.....	101

ADDITIONAMENTO

Proclamação de 10 de Junho de 1824.—Sobre a expulsão das tropas Luzitanas para fóra do Imperio.....	3
Proclamação de 10 de Junho de 1824.— Sobre a expedição que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.	5
Proclamação ás tropas de 27 de Julho de 1824.— Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.....	6





DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARAS

1824

DECRETO — DE 5 DE JANEIRO DE 1824

Manda contrahir na Europa um emprestimo de tres milhões de libras esterlinas.

Reconhecendo não ser possivel occorrer com as rendas ordinarias ás despezas urgentes e extraordinarias, que exigem a defesa, segurança e estabilidade deste Imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes que o mesmo Imperio subministre as sommas necessarias, e indispensaveis para tão uteis fins : Hei por bem, Conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, Mandar contrahir na Europa um emprestimo de tres milhões de libras esterlinas, consignando e hypothecando para pagamento dos seus juros, e principal, a renda de todas as Alfandegas do Brazil, e com especialidade a da Alfandega da Corte e cidade do Rio de Janeiro, e Nomear para negociadores do dito emprestimo, e Meus Plenipotenciarios *ad hoc*, a Felisberto Caldeira Brant Pontes e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos e instruções propostas, e approvadas em Conselho de Estado. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marianno José Pereira da Fonseca.



8

DECRETOS, CARTAS IMPERIAES E ALVARAS

DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1824

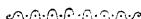
Marca os ordenados dos dous Plenipotenciarios nomeados para importantes commissões na corte de Londres.

Acabando de nomear por Meu Plenipotenciario, ao Marechal de Campo Felisberto Caldeira Brant Pontes, do Meu Conselho, para nessa qualidade passar á corte de Londres a tratar de importantes commissões de que o Tenho encarregado: Hei por bem que elle, enquanto assim se achar incumbido, vença de ordenado a quantia de 7:200\$000 por anno. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Identico sobre Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa nomeado para a mesma commissão.



DECRETO — DE 12 DE JANEIRO DE 1824

Manda substituir as patentes dos Officiaes do Exercito Nacional, assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contraditorio, e até perigoso á causa da Independencia do Imperio do Brazil, que os Officiaes do Exercito Nacional e Imperial, que não têm sido promovidos depois da época da Independencia, e da Minha acclamação, continuem a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal: Hei por bem, Confirmando e Revalidando em todo o seu vigor os Decretos de onde elles se originaram, Ordenar que se lavrem, gratuitamente, novas patentes aos mencionados Officiaes, para cujo fim devem estes, quanto antes, entregar no Conselho Supremo Militar as suas antigas patentes, debaixo da pena de serem demittidos e expulsos do Imperio. O mesmo Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o haja de executar, expedindo os despachos que convierem. Paço em 12 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



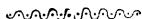
DECRETO — DE 18 DE JANEIRO DE 1824

Manda passar carta de serventia vitalicia ao Porteiro e Continuos da Comissão mixta, sobre o tráfico ilícito de escravos.

Havendo sido nomeados, por Decreto de 13 de Janeiro de 1820, Antonio José de Sampaio, para Porteiro da Comissão mixta, com o ordenado de 300\$000, Jeronymo José Pupe Corrêa e João Fe-
lippe da Fonseca, para Continuos da mesma, com o de 200\$000 cada um ; e devendo, para efeito de cobrarem os respectivos or-
denados, apresentar no Thesouro Publico os competentes títulos
daquella graça, de que sómente deverão pagar meios novos di-
reitos, na conformidade da Minha Imperial Resolução de 2 de De-
zembro do anno findo, tomada sobre Consulta do Conselho da Fa-
zenda de 4 de Novembro do mesmo anno, visto que a metade dos
referidos ordenados é que lhe são pagos por este Governo, sendo a
outra pelo Britannico : Hei por bem que, pela Mesa do Desem-
bargo do Paço, se lhes passem os competentes alvarás de ser-
ventia vitalicia dos mencionados empregos, na sobredita forma.
A mesma Mesa o tenha assim entendido, e faça executar com os
despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de
1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luis José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

Manda propôr e julgar na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro a devassa pro-
cessada no Pará pelos acontecimentos de 15 e 16 de Outubro de 1823.

Tendo a Junta provisoria do Governo da Província do Pará remetido para esta Corte os réos pronunciados na devassa a que fez proceder, pelos acontecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado, e não sendo conveniente nas actuais circunstancias, que os referidos réos, uma vez que aqui se acham, sejam novamente remetidos à Relaçāo do distrito, onde deveriam ser julgados, ao mesmo tempo que a segurança e tranquillidade do Imperio, especialmente dos habitantes daquella Província, exigem que delictos tão graves jamais fiquem impunes : Hei por bem que, o Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, fazendo propôr a men-

6
26

cionada devassa em Mesa Grande, pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa, com os Adjuntos que nomear, sejam os réos, nella comprehendidos, julgados e sentenciados como for de direito, e com a possivel brevidade. O mesmo Conde o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



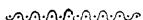
DECRETO — DE 21 DE JANEIRO DE 1824

Marca o ordenado do Encarregado de Negocios nos Estados Unidos.

Marianno José Pereira da Fonseca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, mandará abonar em seus devidos tempos a José Silvestre Rabello, a quem por Decreto da data deste Tenho nomeado para Encarregado de Negocios, nos Estados Unidos da America, o correspondente ordenado de 2:400\$000, e assim mais lhe mandará adiantar, por conta dos mesmos, um quartel, e dando-se-lhe 400\$000 de ajuda de custo. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Luiz José de Carvalho e Mello.



DECRETO — DE 28 DE JANEIRO DE 1824

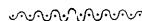
Manda suprir pelo Thesouro as despezas com o aldeamento e civilisação dos Indios Botocudos do Rio Doce, na Provincia do Espírito Santo.

Tendo ordenado, sobre o aldeamento e civilisação dos Indios Botocudos do Rio Doce, na Provincia do Espírito Santo, as providências, que Julguei convenientes: e não podendo a Junta da Fazenda da dita Provincia suprir todas as despezas necessarias, para a execução do que determinei sobre este objecto: Hei por bem, que a referida Junta seja auxiliada pelo Thesouro Público com a quantia mensal por ella orçada, como indispensável para satisfação

das mesmas despezas, de que deverá dar conta. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 28 de Janeiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Severiano Maciel da Costa.



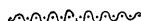
DECRETO — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1824

Manda substituir as patentes dos Officiaes da Armada e da Artilharia da Marinha assignadas por El-Rei de Portugal.

Sendo contraditorio, que depois da Minha Imperial Acclamação, e da Independencia, e elevação do Brazil á categoria de Imperio continuem alguns Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro a servir com patentes assignadas por El-Rei de Portugal : Hei por bem, Confirmado os decretos, a que estas se referem, Ordenar se expeçam gratuitamente novas patentes aos mencionados Officiaes, devendo entregar as outras, sob pena de se julgarem demittidos do serviço Nacional e Imperial, e de serem expulsos do territorio d'este Imperio. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1824

Reorganiza a Repartição do Quartel-General da Corte.

Por quanto seja de absoluta necessidade, que a pouco e pouco sejam extirpados os abusos, que ha nas diferentes Repartições para bom andamento dellas, pondo-as debaixo de um methodo, e que este seja o mais util ao Thesouro Publico pela menor despesa ; e como no Quartel-General não haja uma regra firme e invariavel,

que tolha os caprichos, e os desperdicios, e ao mesmo tempo evite, que sommas consideraveis se gastem sem utilidade alguma do serviço nacional; e Attendendo a que muitos dos empregados no Quartel-General, uns estão contra a lei, e outros pela mesma são obrigados a virem servir nos Corpos, quando lhes toca por antiguidade, não vêm com aquella pratica, que tão necessaria é para a manutenção da boa disciplina, a qual uma vez perdida, jámais os cidadãos pacificos poderão gozar de tranquillidade, e o Estado reputar-se seguro ; e Attendendo outrossim, que é mais conforme á boa razão, que militares, que devem um dia puxar a espada para defenderem a patria, não sejam reputados meros Escripturarios, em vez de denodados guerreiros : Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, que o Quartel-General seja organizado, da data deste em diante, da fórmula seguinte :

1.º Haverá um Ajudante General, que não tenha maior patente do que a de Brigadeiro, com a gratificação da patente, 6\$720 de etapa, e forragens para tres cavalgaduras em tempo de paz, e quatro em tempo de guerra, e mais 50\$000 para papel.

2.º Um Deputado do Ajudante General, que ao mesmo tempo será encarregado da Repartição do Quartel-Mestre General, que não tenha maior patente do que a de Coronel, devendo ser do Corpo de Engenheiros, com a gratificação da patente, como Engenheiro empregado, 3\$360 de etapa, e forragens para duas cavalgaduras em tempo de paz, e tres em tempo de guerra ; e igualmente 30\$000 para papel em tempo de paz, e 40\$000 em tempo de guerra.

3.º Dous Assistentes do Ajudante General, que não tenham maior patente do que a de Capitão, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

4.º Um Deputado Assistente na Repartição do Quartel-Mestre General, que deverá ser Official subalterno, com a gratificação da patente, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura.

5.º Para o expediente, haverão um 1º Escripturario com a graduação de Major, vencendo 40\$000 mensaes ; dous 2ºs Escripturarios com a graduação de Capitão, vencendo 30\$000 cada um ; quatro Amanuenses com a graduação de Tenente, vencendo 20\$000 cada um ; e dous Praticantes com a graduação de Alferez, vencendo 8\$333 cada um.

6.º O General terá sómente quatro Ajudantes de Ordens, dous annexos ao Governo, e dous á sua pessoa, que terão a gratificação de 10\$000, 3\$360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura ; terá igualmente o General um Secretario, que não tenha maior patente do que a de Major, e sem direito a acceso algum, com a gratificação de 33\$333 para papel ; e dous Sargentos de Veteranos para o expediente, com a gratificação de 4\$800 cada um, podendo, em caso de necessidade, chamar alguns dos empregados nas Repartições do Ajudante General e Quartel-Mestre General.

7.º O Deputado do Ajudante General em tempo de guerra, com o inimigo á vista, servirá sómente de Quartel-Mestre General.

8.º No caso acima será nomeado para servir de Deputado do Ajudante General, um Official, que não tenha maior patente do que a de Coronel, com a gratificação da patente, 35360 de etapa, e forragem para uma cavalgadura; nomear-se-hão mais quatro Escripturarios para a Repartição do Quartel-Mestre General, com a graduação de Alferes, em quanto estiverem empregados, vencendo cada um 205000 mensaes.

9.º Todos os vencimentos acima de gratificações, etapas e forragens são mensaes.

10. Todos os empregados militares do Quartel-General, excepto os Ajudantes de Ordens da pessoa do General, são independentes de propostas.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

JOÃO GOMES DA SILVEIRA MENDONÇA

DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Dá providencias relativamente ao processo e sentença de prezas.

Convindo ao bem publico e particular, que os processos das prezas se ultimem com a maior brevidade possivel, afim de que os aprezadores recebam quanto antes o premio de suas fadigas, e se esforcem com este estimulo em pôr termo ás calamidades da guerra, destruindo as forças dos inimigos deste Imperio; e de que as julgadas illegaes, e injustas voltem com presteza ao poder de seus donos, diminuindo-se-lhes assim os danos e prejuizos: e sendo por tão ponderosos motivos necessário, e util dar providencias, que ajuntem os referidos beneficios com a justica, que se deve praticar com os aprezadores e aprezados, as quaes, versando pela maior parte em marcar em curtos prazos os termos e fórmas dos processos, salvo os justos meios de defesa, não estão determinadas nas leis e ordens existentes: Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Determinar provisoriamente o seguinte:

1.º Assim que entrar neste porto alguma embarcação aprezada o Official do Registro participará logo ao Auditor Geral da Marinha a entrada della, com todas as circumstancias de que tiver noticia.

Q
z
b

2.^º Logo que o sobredito Magistrado receber a dita participação, derrá parte à Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para nella constar, não só que entrou a embarcação apreizada, mas que elle Auditor vai proceder ás diligencias da lei e estylo; e fazendo saber por editaes, que passa a formar o competente processo, irá a bordo, e recebendo ahi dos aprezadores, aprezados, e quaequer outros interessados na embarcação e carga, todos os papeis apprehendidos, e necessarios conforme a lei; procederá á averiguacão e vistoria, determinadas no § 20 do Alvará de 7 de Dezembro de 1796.

3.^º Achando tudo na arrecadagão e arranjo que establece o referido alvará, fará lavrar pelo Escrivão de seu cargo o competente auto com todas as formalidades nelle decretadas, e, feitos os autos conclusos, proferirá o despacho de haver como recebido o dito auto, ordenando, que o aprezado, e interessados, si os houver, o contestem; e assignando oito dias para produzirem as testemunhas em prova do que em seus artigos allegarem.

4.^º Findo este prazo, irão os autos ás partes, para apresentarem as suas razões finaes, dentro de outros oito dias, passados os quaes, o Escrivão fará os autos conclusos, e o Auditor Geral da Marinha, no termo de tres dias, proferirá a sua final sentença, appellando logo para o Conselho Supremo Militar, e fazendo remetter-lhe o processo no prefixo termo de tres dias, com a competente citação das partes.

5.^º Si acontecer, que no tempo da averiguacão, e exame, feito a bordo, o aprezador desista da preza, por entender que, á vista da defesa alli allegada pelo aprezado, ou por qualquer outro motivo, não foi justa a apprehensão, lavrando-se de tudo o competente termo de desistencia, far-se-hão conclusos os antos, e julgará o dito Magistrado o termo por sentença, para se relaxar a preza, o que tudo haverá tambem logar no caso em que as partes se ajustem, ou façam qualquer transacção.

6.^º Todos os termos que vão acima estabelecidos, são impróprios, lançando-se as partes do que deviam fazer dentro delles, e proseguindo-se na marcha do processo, afim de se evitarem demoras contrarias ao interesse das partes, e á brevidade necessaria e util em processos desta natureza.

7.^º Apresentados os autos na superior instancia, devem assinar-se oito dias ás partes para allégarem o seu direito, e findos estes, e ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional; o Tribunal proferirá com a maior presteza sentença final, e o Escrivão extrahirá do processo a sentença, que passará pela Chancellaria-mór do Imperio, na fórmula da lei, para executar-se.

8.^º Ahi poderá a parte vencida apresentar seus embargos no termo que está marcado na Lei, e serão estes apresentados ao Tribunal, que ouvindo a outra parte, no termo de tres dias, e o Procurador da Corôa e Soberania Nacional, proferirá a sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

9.^º Sendo determinado no Decreto de 19 de Janeiro de 1803, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar possa decidir sum-

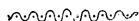
mariamente todas as controversias, que possam suscitar-se sobre a materia das prezas, á vista das circunstancias de que forem acompanhadas; ficando com tudo o direito salvo aos litigantes para uma discussão ordinaria, querendo, instaurada perante o mesmo Tribunal, mas sem suspensão da marcha dos processos: Ordeno que esta Legislação, e a do § 2º do Alvará de 4 de Maio de 1803 quanto ás prezas nelle declaradas, se observe a respeito de todas as pretenções, que as partes interessadas tiverem, ou para venda dos navios e carga, antes de julgala a preza afinal, por entender alguma dellas, que pela demora se lhe segue prejuízo, ou no caso de serem algumas das mercadorias do genero daquellas, que se corrompem, ou perecem com a demora, ou em quæsquer outras que occorram. Em todas estas pretenções se haverá o Tribunal, com a justiça que convém, ouvindo a parte interessada, decidindo ou por aprazimento commun e reciproco, ou obrigando ás fianças necessarias nos casos em que tem lugar por Direito marítimo e pelo que se acha determinado nas leis, que regem esta materia, e procedendo-se sempre nas vendas, que houverem lugar per arreinatação em hasta publica, perante o Auditor Geral da Marinha.

10. Nos diversos portos deste Imperio, onde forem levadas quæsquer prezas, se guardaráo pelos Magistrados territoriaes, a quem pela lei incumbe o conhecimento dellas, as determinações acima expostas sobre a fórmula, e termos do processo, e dando as providencias, que pelas partes lhes forem requeridas, e que exigirem brevidade em attenção ás distancias: recorrendo nas outras de mais importancia e vagar ao Conselho Supremo Militar por meio de representações, a quem tambem poderão os interessados socorrer-se, querendo; e vindo sempre as sentenças, que proferirem, por appellação, na fórmula da lei ao mesmo Tribunal.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1824,
3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Vilhena Barboza.



DECRETO — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1824

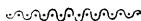
Suprime o logar de Quartel-Mestre General.

Deixando de ser necessário o logar de Quartel-Mestre General, por ser mui dispendioso ao Thesouro Publico, e Tendo Eu mandado organizar, por Decreto de 20 do corrente mez, o Quartel-General, não podendo por esta organização haver o mencionado

logar: Hei por bem Dispensar delle o Brigadeiro graduado Manoel da Costa Pinto, louvando-lhe ao mesmo tempo o bem que o desempenhou. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 21 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1824

Faz extensivas aos Officiaes da Armada e Batalhão de Artilharia de Marinha as disposições que regulam a expedição das patentes dos Officiaes do Exercito.

Querendo que os Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, gozem tambem das benevolas disposições dos Decretos de 23 de Março, 12 de Abril e 16 de Maio de 1821, que regularam o modo pelo qual se deveriam expedir as patentes dos Officiaes do Exercito, sem que elles soffram demora em obtel-as, nem a haja no pagamento dos direitos, e emolumentos sobre ellas estabelecidos; Hei por bem, Fazendo extensivas aos referidos Officiaes da Armada Nacional e Imperial, e Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, as mencionadas disposições, Determinar o seguinte:

1.º Que de ora em diante fiquem as suas patentes dispensadas das formalidades de passarem pela Chancellaria, e de serem registradas na Secretaria do Registro geral das mercês.

2.º Que se desconte, pela decima parte dos seus soldos, a total importancia das despezas das mesmas patentes.

3.º Que este desconto se faça logo que tiver principio o vencimento dos ditos soldos.

4.º Que as patentes, depois de obterem a Minha Imperial Assignatura, e o cumpra-se do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e de serem registradas na Secretaria de Estado, se remettam ao Intendente da Marinha nesta Corte, e, nas Províncias, aos respectivos Governos, caso nelhas se achem empregadas as pessoas a quem pertencerem, assim de que estes lh'as façam entregar, uma vez que estejam totalmente satisfeitas nas competentes Pagadorias, pelo indicado desconto, as despezas dellas, na fórmula da tabella, que para seu regulamento se lhes enviará.

5.º Que a remessa do que tocar do producto de taes despezas ás estações, a que competirem, se faça mensalmente nesta Corte, e nas Províncias por quarteis.

o Que tudo o que possa servir de ilustração aos artigos precedentes, se regule inteiramente, segundo o que está disposto nos citados decretos, para cujo fim deverão mandar-se exemplares ao Intendente da Marinha desta Corte, e aos Governos das Províncias.

Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.



DECRETO — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1824

Supro nullidades insanaveis na devassa a que ultimamente se procedeu na Provincia do Pará.

Constando na Minha Augusta Presença, por informação do Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, conter a devassa, a que mandou proceder a Junta Provisoria do Governo na Provincia do Pará, pelos acentecimentos extraordinarios que alli tiveram logar nos dias 15 e 16 de Outubro ultimo, nullidades insanaveis; e cumprindo não deixar impunidos taes delictos: Hei por bem Suprir todas e quaesquer nullidades da referida devassa, que não cabem, segundo a lei, na alcada, e faculdade da Relação, assim de serem os réos julgados pela verdade resultante do processo, na conformidade do Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Paco em 27 de Fevereiro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.



ALVARÁ — DE 6 DE MARÇO DE 1824

Sobre o Juizo de Comissão em um causa nesse começada.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente o requerimento de D. Marianna Josepha Mascarenhas e suas irmãs, em que pretendiam se ultimasse definitivamente o processo, que no Juizo da Comissão de S. M. F. a Rainha de Portugal, Minha Augusta Mãe, pendia sobre embargos com o Procurador da mesma Senhora ao acórdão, que confirmara a primeira sentença, que havia julgado a divisão da quarta parte da Fazenda da Pedra e Bom Sucesso, que comprara a D. Joaquina Rosa Mascarenhas, uma das irmãs das supplicantes; representando no dito requerimento o grande prejuizo, que lhes tem causado a demora na decisão dos mesmos embargos, de que até suppunham, se não tomaria conhecimento naquelle Juizo, por se considerar talvez extinto, depois que a mesma Augusta Senhora ficou sendo Rainha Estrangeira: em cujas circunstancias Me supplicavam a graça de autorizar os Juizes, que têm sido da sobredita comissão, para continuarem a conhecer da causa até a última decisão da mesma; conferindo-lhes, si necessário fosse, de novo jurisdição, assim de não acontecer nullidade nos julgados. E visto o seu requerimento, e a informação, que mandei tirar pelo Desembargador do Paço Claudio José Pereira da Costa, Juiz Relator dos autos e causa de que se trata, da qual constou, que tendo ido à Casa da Supplicação para propor os mencionados embargos, não tivera efeito a proposição, por lhe obstarem os Juizes Adjuntos, e mesmo o Desembargador Promotor Fiscal, com o fundamento de que, achando-se a mesma Augusta Senhora em Portugal ao tempo do Decreto das Cortes de 17 de Maio de 1821, pelo qual se declararam extintos os Juizes de comissão, e separado aquelle Reino deste Imperio do Brazil, sendo por tanto um Reino estranho; lhes parecia impropio, e incongruente, e até mesmo incompativel, que a dita Senhora tivesse neste Imperio um Juizo de privilegio e privativo para as causas, que lhe fossem respectivas, e que, nesta consideração, achando-se duvidoso, não podiam decidir-se, si deveriam tomar conhecimento dos ditos embargos, e do prosseguimento do feito, em quanto Eu não determinasse expressamente, si devia cessar o mesmo Juizo de comissão; ou aliás mandar remetter o processo, no estado em que se achasse para a Justiça ordinaria. E Tendo attenção a todo o exposto, e ao mais que se Me expediu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me conformei, por Minha Immediata Resolução de 10 de mez proximo passado: Hei por bem Decidir, que tendo o Decreto das Cortes de Portugal, de 14 de Julho de 1821, declarado aquelle outro de 17 de Maio do mesmo anno, determinando, que os processos, que ao tempo da publicação deste corriam nos Juizes de

comissão, e que já tinham alguma tenção escripta, ou certeza de Juizes, não seriam remetidos ao Juízo e fôro commum antes de ultimados por sentença definitiva, passada em julgado; devem os Juizes da comissão, de que se trata, deliberar e decidir definitivamente pelo conhecimento da matéria dos embargos, que as supplicantes oppuzeram ao acordão, que haviam proferido, confirmatório de primeira sentença da instancia inferior; por isso mesmo que já tinham adquirido certeza no feito pelo dito acordão, ao tempo da publicação daquele primeiro decreto das Cortes de Portugal, declarado pelo segundo deste mesmo espírito; sem que se possa dizer uma causa nova, mas uma continuaçâo do mesmo Juízo e sobre o mesmo objecto, que não pôde ser terminado por differente julgador, na conformidade da lei em vigor, e pratica constante; não tendo portanto fundamento a oposição dos Adjuntos, e Promotor Fiscal da referida comissão, em vista do citado Decreto de 14 de Julho de 1821, mandado observar neste Imperio pela Carta de Lei de 20 de Outubro do anno proximo preterito de 1823. Pelo que Mando ao Conde Regedor das Justiças da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, cumpra, e guarde, e faça cumprir, e guardar esta Minha Imperial Determinação tão inteiramente como neste Alvará se contém; o qual fará registrar nos competentes Livros da mesma Casa da Supplicação. Dado no Rio de Janeiro aos 6 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com guarda.

Clemente Ferreira França.

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Declurar, que o Juízo de Comissão de Sua Magestade Fidelissima a Senhora Rainha de Portugal deve deliberar, e decidir definitivamente, pelo conhecimento dos embargos oppostos por D. Mariaui Josefa Mascarenhas, e suas irmãs, ao Acordão da Casa da Supplicação, que confirmaria a primeira sentença da instancia inferior, que havia julgado a divisão da quarta parte da fazenda da Pedra, e Bom Sucesso comprada a uma das irmãs das supplicantes por interreção do Procurador da mesma Augusta Senhora Rainha de Portugal, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Manoel Corrêa Fernandes a fez.

Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de 10 de Fevereiro de 1824, tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 15 de Janeiro do mesmo anno.



DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder nesta Corte a devassa sobre varias proclamações, pasquins e mais papeis tendentes a perturbar a ordem publica.

Não cessando os inimigos do Imperio de empregar todas as suas forças para cavar a ruina do mesmo, incutindo terror nos animos incautos por meio de proclamações incendiarias, e pasquins insolentes, concebidos no espirito das cartas, e mais papeis inclusos, que só tendem a perturbar a ordem e tranquillidade publica, e sobretudo attentar contra o liberal systema e governo geralmente abraçado, e pôr em dúvida a constitucionalidade, de que Tenho dado as mais exuberantes provas á face do Brazil inteiro ; e achando-se já presos alguns dos réos indiciados de crimes tão atrozes, sendo mui obvio, que hajam muitos complices, o que todavia só por inquirição de testemunhas poderá verificarse cabalmente: Hei por bem que o Conde Regedor da Casa da Supplicação faça quanto antes proceder, na fórmula da lei, à devassa sobre taes factos, servindo os referidos papeis de corpo de delicto, e nomeie para Juiz della Ministro de sua confiança, e notoriamente probó, que desempenhe com brevidade esta importante diligencia, e um Escrivão dos de maior conceito, assim de serem os réos de tão graves delictos julgados breve, e summarienta, na fórmula da lei, e conseguir-se por meio de um salutar exemplo, que os malfeiteiros, e perturbadores do socego publico se enfreiem com a certeza do prompto castigo. O mesmo Conde Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 8 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



DECRETO — DE 11 DE MARÇO DE 1824

Manda jurar o projecto da Constituição Política do Imperio, e designa para esta solemnidade o dia 23 do corrente mez.

Tendo subido á Minha Imperial Presença representações de tantas Camaras do Imperio, que formam já a maioria do Povo Brazileiro, participando que o projecto de Constituição, que lhes Offereci, tem sido aprovado unanimemente, e com o mais patriótico entusiasmo ; pedindo-Me instantemente que Haja Eu por bem Jural-o, e Mandal-o jurar já, como Constituição do Imperio:

E Considerando quão justas são estas instancias do Leal Povo Brasileiro, pelas incontrastaveis vantagens, que se seguem de possuir quanto antes o seuCodigo Constitucional: Tenho resolvido, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Jurar, e Mandar jurar o dito projecto, para ficar sendo Constituição Política do Imperio: O qual juramento terá logar, nesta Corte, em o dia 25 do corrente mez, que para esse fim Tenho designado; e fóra della, logo que este Meu Imperial Decreto for apresentado ás respectivas autoridades. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.



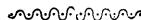
DECRETO — DE 13 DE MARÇO DE 1824

Determina que não se passem patentes de graduações militares aos empregados civis das diversas Repartições da Guerra, que terão direito sómente ao uso da farda do estado-maior.

Havendo por Decreto de 20 de Fevereiro proximo passado, da nova organização do Quartel-General do Governo das Armas da Corte e Província, concedido graduações militares aos individuos que fossem nomeados para o expediente das Repartições do Adjunto General e Quartel-Mestre General: Hei por bem Ordenar que d'ora em diante se não passem patentes de semelhantes graduações a nenhum empregado civil nas diferentes Repartições militares; Concedendo sómente aos referidos empregados no Quartel-General o simples uso da farda azul, qual a do estado-maior do Exercito, com os bordados de que usam os Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas da Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



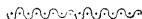
DECRETO — DE 16 DE MARÇO DE 1824

Declara sem efeito o Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, mandando suprir as nullidades constantes da ultima devassa a quo procedeu na Província do Pará.

Havendo, por Decreto de 27 de Fevereiro proximo passado, Mandado suprir as nullidades, que contém a devassa, a que se procedeu na Província do Pará pelos acontecimentos, que alli tiveram lugar nos dias 15 e 16 de Outubro do anno passado ; e tendo-Me ao depois sido presentes justos motivos, que se fizeram dignos da Minha Imperial Consideração, attentas as circunstâncias daquelle processo: Hei por bem que fique sem efeito a disposição do mencionado decreto, e que, feitas as perguntas aos réos, seja a referida devassa proposta em Mesa Grande, assim de decidir-se, como fôr de direito, e com a possível brevidade, na conformidade do anterior Decreto de 21 de Janeiro do corrente anno. O Conde Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 16 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Clemente Ferreira França.



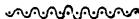
DECRETO — DE 20 DE MARÇO DE 1824

Manda substituir as Cartas de Conselho passadas por El-Rei de Portugal.

Tomando em consideração que as pessoas, a quem El-Rei de Portugal, Meu Augusto Pai, fez mercê do título de Conselho, e que são hoje subditos deste Imperio, não podem chamar-se do Meu Conselho, sem que as cartas daquellas mercês sejam por Mim assignadas: Hei por bem, Confirmando as referidas graças com a sua respectiva antiguidade, Ordenar, que se passem novas cartas, entregando-se as antigas na Repartição competente. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço em 20 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1824

Crêa no Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Mostrando a experiência as vantagens, que têm resultado aos Corpos desta guarnição, da observância do Alvará de 12 de Março de 1810, pelo qual se estabeleceu um conselho de administração para as caixas de fundos de fardamentos; e Considerando quanto o Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo, ora destacado nesta capital, se faz, pelo seu serviço, fidelidade e subordinação militar merecedor de gozar das mesmas benefícias disposições do citado Alvará: Hei, por bem Fazer-lhe extensivo em toda a plenitude o dito Alvará de 12 de Março de 1810; Ordenando que, na conformidade do outro Alvará de 23 de Julho de 1816, se lhe abone pela Thesouraria Geral das Tropas desta Corte, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 1.070 praças, que é o seu estado completo, segundo o Alvará de sua criação. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço em 23 de Março de 1824, 3º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1824

Manda proceder á eleição dos Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa e dos Membros dos Conselhos Gerais das Províncias.

Tendo a maioria do Povo Brazileiro aprovado o projecto de Constituição organizado pelo Conselho de Estado, e pedido que elle fosse jurado, como foi, para ficar sendo a Constituição do Império: E cessando por isso a necessidade das eleições de Deputados para nova Assembléa Constituinte, a que Mandei proceder por Decreto de 17 de Novembro do anno próximo passado: Hei por bem que, ficando sem efeito o citado decreto, se proceda á eleição dos Deputados para a Assembléa simplesmente Legislativa, na forma das Instruções, que com este baixam assignadas por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Counselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessários. Paço em 26 de Março de 1824, 3º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

Instruções para se proceder às eleições das Camaras de Deputados e Senadores da Assembléa Geral Legislativa do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias.

CAPITULO I

DAS ELEIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS PAROCHIAES

§ 1.º As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléa Geral do Imperio do Brazil, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Províncias, serão feitas por eleitores de parochia. (Art. 90 da Constituição.)

§ 2.º Em cada freguezia deste Imperio se fará uma assembléa eleitoral, a qual será presidida pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou villa, a que a freguezia pertence, com assistencia do Parocho, ou de seu legitimo substituto.

§ 3.º Havendo mais de uma freguezia na cidade ou villa, e seu termo, o Juiz de Fóra, ou Ordinario presidirá á assembléa da freguezia principal, sendo as das outras presididas pelos Vereadores effectivos, e mais pessoas da Governança, nomeados pela Camara, si precisos forem.

§ 4.º Toda a parochia dará tantos eleitores, quantas vezes contiver o numero de cem fogos na sua populaçāo ; não chegando a duzentos, mas passando de cento e cincuenta, dará dous: passando de duzentos e cincuenta, dará tres, e assim progressivamente.

§ 5.º Os Parochos farão affixar nas portas de suas Igrejas editaes, por onde conste o numero de fogos da sua freguezia, e ficam responsaveis pela exactidão.

§ 6.º Têm votos nas eleições primarias : 1.º Os cidadãos brazileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos ; 2.º Os estrangeiros naturalizados, com tanto que uns e outros sejam domiciliarios da freguezia, ou tenham pelo menos alli a sua residencia desde a domingo da Septuagesima, que é quando os Parochos devem fazer os rôes de seus freguezes, e tomar dellos conhecimento. Os que depois deste dia mudarem de freguezia, devem ir votar na em que d'antes residiam.

§ 7.º São excluidos de votar nas assembléas paroquiaes:

1.º Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e officiaes militares, que forem maiores de vinte e um annos ; os Bachareis formados, e os Clerigos de Ordens Sacras.

2.º Os filhos familias, que estiverem em companhia de seus pais, salvo si servirem officios publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entram os guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio ; os criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco ; e os administradores das fazendas rurales, e fabricas.

4.º Os Religiosos, e quaesquer que vivam em comunidade claustral.

5.º Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. (Arts. 91 e 92 da Constituição.)

§ 8.º Proceder-se-ha ás eleições de parochias nas cidades e villas no dia designado pela Camara, e nas freguezias do termo no primeiro domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes, nomeados para assistirem a este acto.

CAPITULO II

MODO DE PROCEDER Á NOMEAÇÃO DOS ELETORES PAROCHIAES

§ 1.º No dia aprazado pelas respectivas Camaras para as eleições parochiaes, reunido o respectivo povo na Igreja matriz pelas oito horas da manhã, celebrará o Parocho Missa do Espírito Santo, e fará, ou outrem por elle, uma oração analoga ao objecto, e lerá o presente capítulo das eleições.

§ 2.º Terminada esta cerimónia religiosa, posta uma mesa no corpo da Igreja, tomará o Presidente assento á cabeceira della, ficando a seu lado direito o Parocho, ou o Sacerdote, que suas vezes fizer, em cadeiras de espaldar. Todos os mais assistentes terão assentos sem precedencia, e estarão sem armas, e a portas abertas. O Presidente fará em voz alta e intelligivel a leitura deste capitulo, e do antecedente.

§ 3.º O Presidente, de accordo com o Parocho, proporá á assemblea eleitoral dous cidadãos para Secretarios, e dous para Escrutadores, que sejam pessoas de confiança publica, as quaes sendo aprovadas, ou rejeitadas por aclamação do povo, tomarão lugar de um e outro lado. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutadores formam a mesa da assemblea parochial.

§ 4.º Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente si algum dos circunstantes sabe, ou tem de denunciar suborno ou conloio, para que a eleição recaia em pessoa, ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame publico e verbal a existencia do facto (si houver arguição), perderá o incuso o direito activo e passivo de voto por esta vez sómente. A mesma pena sofrerá o calumniador. A mesa resolverá a questão á pluralidade de votos, fazendo-se de tudo um auto com todas as circumstancias, para ser em seu devido tempo apresentado á Assembléa Nacional, e se tomarem a tal respeito as medidas, que em casos taes se possam offerecer, ficando salvo ao queixoso o direito de petição.

§ 5.º Immediatamente votando primeiro o Presidente, o Parocho, Escrutadores e Secretarios, lançarão suas relações em uma urna, onde se recolherão todas as maes, que por sua vez fôr apresentando cada um dos moradores da freguezia, que tem direito de votar, as quaes serão por elles assignadas, e devem conter tantos nomes e suas respectivas occupações, quantas são as pessoas que a Parochia deve dar para eletores.

§ 6.º Podem ser eleitores, e votar na eleição dos Senadores e Deputados, todos os que podem votar nas assembléas parochiaes. Exceptuam-se os seguintes :

1.º Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, commercio, industria ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

(Art. 94 da Constituição.)

§ 7.º O eleitor deve ser homem probo, e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita, e inimizade á causa do Brazil.

§ 8.º Nenhum cidadão, que tem direito de votar nestas eleições, poderá isentar-se de apresentar a lista de sua nomeação. Tendo legitimo impedimento, comparecerá por seu procurador, enviando a sua lista assignada, e reconhecida por Tabellião nas cidades ou villas, e no termo por pessoa conhecida e de confiança.

CAPITULO III

DO MODO DE APURAR OS VOTOS PARA ELEITORES

§ 1.º Entregues que sejam todas as listas, mandará o Presidente por um dos Secretarios contar, publicar e escrever na acta o numero dellas.

§ 2.º Dissolvida pela Mesa qualquer duvida, ordenará o Presidente que um dos escrutadores, em sua presença, lêa cada uma das listas recebidas, e repartirá as letras do alphabeto pelo outro escrutador e secretarios, os quaes irão escrevendo, cada um em sua relação, os nomes dos votados, e o numero dos votos por algarismos sucessivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos, que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, á proporção que fôr escrevendo.

§ 3.º Acabada a leitura das listas, um dos secretarios, pelas relações indicadas, publicará sem interrupção alguma os nomes de todas as pessoas, e o numero de votos, que obtiveram para eleitores de Parochia, formando das taes relações uma geral, que será copiada na acta, principiando desde o numero maximo, até o minimo, que será assignada pela Mesa.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa de votos. Os que tiverem a maioria delles serão declarados eleitores de Parochia até aquele numero, que a freguezia deve dar, com tanto que nelles se verifiquem os predicados exigidos. Os immediatos depois destes servirão de supplentes para substituirem qualquer dos proprietarios, que legitimo impedimento tiver.

§ 5.º Publicados os eleitores, o Secretario lhes fará imediatamente aviso por carta, para que concorram á Igreja, onde se fizeram as eleições. Entretanto, lavrado termo dellas no competente livro, delle se extrahirão cópias authenticas, que serão assignadas pela Mesa, para se dar uma a cada eleitor, que lhe servirá de diploma.

§ 6.º Reunidos os eleitores, se cantará na mesma Parochia um *Te-Deum* solemne para o qual fará o Vigario as despezas do Altar, e as Camaras todas as outras; ficando a cargo de seus respectivos procuradores apromptarem mesa, assentos, papel, tinta, serventes, e o mais que necessario fôr, para se effectuar com toda a dignidade este solemne acto. As Camaras requererão aos Commandantes militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquillidade, e executar as commissões, que occorrerem.

§ 7.º Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da cabeça do districto, para serem guardadas no archivo della, pondo-se-lhes rótulo por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno, e a freguezia; acompanhado tudo de um officio do Secretario da mesa parochial.

§ 8.º Com este ultimo acto se haverá a assembléa parochial por dissolvida; e ficará nullo qualquer procedimento que de mais praticar.

CAPITULO IV

DOS COLLEGIOS ELEITORAIS, E SUAS REUNIÕES

§ 1.º Os eleitores, dentro de quinze dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no districto, que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos por espaço de trinta dias, contados dessa mesma data, todos os processos em que os eleitores forem autores ou réos, querendo.

§ 2.º Para facilitar as reuniões dos eleitores, ficam sendo (para este effeito sómente) cabeças de districtos as seguintes:

Provincia Cisplatina

Maldonado.
Montevideó.
Colonia do Sacramento.

Provincia do Rio Grande do Sul

Cidade de Porto Alegre.
Villa do Rio Grande.
Villa do Rio Pardo.
Villa de S. Luiz.

Provincia de Santa Catharina

Cidade do Desterro.
Villa de S. Francisco.
Villa da Laguna.

Provincia de S. Paulo

Imperial cidade de S. Paulo.
Villa de Santos.
Fidelíssima villa do Itú.
Villa da Coritiba.
Villa de Paranaguá.
Villa de Taboaté.

Provincia de Mato Grosso

Cidade de Mato Grosso.
Cidade do Cuyabá.
Villa do Paraguay Diamantino.

Provincia de Goyaz

Cidade de Goyaz.
Julgado de Santa Cruz.
Julgado do Cavalcante.

Provincia de Minas Geraes

Imperial cidade do Ouro Preto.
 Cidade de Marianna.
 Fidelissima villa do Sabará.
 Villa de Pitangui.
 Villa do Piracatú.
 Julgado de S. Romão.
 Villa de S. João d'El-Rei.
 Villa da Princeza da Campanha.
 Villa de S. Bento de Tamanduá.
 Villa do Príncipe.
 Villa de N. S. do Bom Successo.

Provncia do Rio de Janeiro

Muito leal e heroica cidade de
 S. Sebastião.
 Villa de S. João Marcos.
 Villa de Santo Antonio de Sá.
 Villa de Macahé.

Provncia do Espirito Santo

Cidade da Victoria.
 Villa de Campos.

Provncia da Bahia

Cidade de S. Salvador.
 Villa de Santo Amaro.
 Villa da Cachoeira.
 Villa do Itapicurú.
 Villa da Jacobina.
 Villa do Rio das Contas.
 Villa de S. Jorge.
 Villa do Camamú.
 Villa do Porto Seguro.
 Villa de S. Matheus.

Provncia de Sergipe d'El-Rei

Cidade de Sergipe.
 Villa Nova de Santo Antonio.

Provncia das Alugôas

Cidade das Alugôas.
 Villa de Porto Calvo.
 Villa do Penedo.

Provncia de Pernambuco

Cidade de Olinda.
 Villa de Goyanna.

Villa do Limoeiro.
 Cidade do Recife.
 Villa de Serinhem.
 Villa da Barra.
 Villa das Flores.
 Carunhauha.
 Campo Largo.
 Cabrobó.

Provncia da Parahyba

Cidade da Parahyba.
 Villa Real.
 Villa da Rainha da Campina
 Grande.

*Provncia do Rio Grande
do Norte*

Cidade do Natal.
 Villa da Nova Princeza.
 Villa de Porto Alegre.

Provncia do Ceará

Cidade da Fortaleza.
 Villa do Aracati.
 Villa do Icô.
 Villa do Sobral.
 Villa do Crato.

Provncia do Piauhy

Cidade de Oeyras.
 Villa da Parnahyba.

Provncia do Maranhão

Cidade de S. Luiz.
 Villa de Itapicurú-mirim.
 Villa de Caxias.
 Villa de Alcantara.

Provncia do Pará

Cidade de Belém.
 Villa de Bragança.
 Villa Viçosa.
 Villa de Santarem.
 Villa de Barcellos.
 Villa de Marajó.
 Villa Nova da Rainha.
 Villa do Crato.
 Villa de Olivença.
 Villa de Cametá.

§ 3.^o Os eletores das freguezias das villas e logares intermedios concorrerão áquelle distrito, que mais commodo lhes fôr dos indicados.

§ 4.^o Os Deputados para a Assembléa Legislativa deste Imperio devem ser por agora do numero provisoriamente distribuido pelas Províncias na forma seguinte :

Província Cisplatina.....	2	Sergipe d'El-Rei.....	2
Rio Grande do Sul.....	3	Alagoas.....	5
Santa Catharina.....	1	Pernambuco.....	43
S. Paulo.....	9	Parahyba.....	5
Mato Grosso.....	4	Rio Grande do Norte.....	1
Goyaz.....	2	Ceará.....	8
Minas Geraes.....	20	Piauhy.....	1
Rio de Janeiro.....	8	Maranhão	4
Espirito Santo.....	1	Pará.....	3
Bahia.....	13		

§ 5.^o Os eletores das freguezias, tendo consigo seus diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do seu distrito (que ha de servir de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 7.^o deste capítulo), para que este faça escrever seus nomes e freguezias, a que pertencem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição ; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a promptilicação dos necessarios preparativos.

§ 6.^o No dia aprazado, reunidos os eletores, e presidido a dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos capítulos 4.^o, 5.^o, 6.^o e 9.^o nomearão por aclamação dous secretarios e dous escrutadores para examinarem os diplomas dos eletores, e accusarem as faltas, que nelles acharem ; e assim mais uma comissão de dous d'entre elles, para examinarem os diplomas dos secretarios e escrutadores, os quacs todos darão conta no dia seguinte de suas informações.

§ 7.^o Immediatamente começarão a fazer por escrutínio secreto, e por cédulas, a nomeação de presidente, escolhido d'entre os eletores ; e apurados os votos pelos secretarios e escrutadores, será eleito, e publicado o que reunir a pluralidade relativa, de que se fará termo com as devidas explicações. Tomando o novo presidente posse (o que será em acto successivo), retirar-se-ha o collegio eleitoral.

§ 8.^o No seguinte dia, reunido e presidido o collegio, darão as comissões conta do que acharam nos diplomas. Ifavendo duvidas sobre elles, ou acerca de qualquer outro objecto, serão resolvidas pelo presidente, secretario, escrutadores e eletores ; e a decisão é terminante. Achando-se porém legaes os diplomas, dirigir-se-ha o collegio á Igreja principal, donde se celebrará (pela maior Dignidade eclesiastica) Missa solemne do Espírito Santo, e um dos oradores mais acreditados (que se não poderá escusar) fará um discurso analogo ás circumstancias ; sendo as despezas feitas na forma do capítulo 3.^o § 6.^o ; e finda esta acção religiosa, voltará immediatamente ao logar do ajuntamento.

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DE SENADORES

§ 4.^o Achancio-se o collegio reunido no lugar indicado, procederá immediatamente por esta primeira vez à eleição da Camara dos Senadores, cujos Membros serão vitalícios, e feita a sua proposta por eleição provincial.

§ 2.^o Cada Província dará tantos Senadores, quantos forem metade de seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o numero dos Deputados da Província for ímpar, o numero dos seus Senadores será metade do numero imediatamente menor. (Art. 41 da Constituição.)

§ 3.^o A Província que der um só Deputado, elegerá todavia o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida. (Art. 42 da Constituição.)

§ 4.^o Esta eleição será feita por listas triplices, das quaes Sua Magestade Imperial escolherá o terço da sua totalidade. Os lugares, que vagarem, serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição por sua respectiva Província. (Arts. 43 e 44 da Constituição.)

§ 5.^o Para ser Senador é necessário :

1.^o Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.

2.^o Que tenha a idade de quarenta annos para cima.

3.^o Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á Patria.

4.^o Que tenha de rendimento annual por bens, industria, comércio, ou emprego a quantia líquida de oitocentos mil réis. (Art. 45 da Constituição.)

§ 6.^o Lido o presente capítulo, e feita a pergunta determinada no Cap. 2º § 4º, se procedera a esta eleição, votando primeiro o presidente, os secretarios, os escrutadores, e depois todos os eleitores por listas (que serão recolhidas em uma urna), nas quaes se contenta o triplo do numero dos Senadores, que pertencem á sua respectiva Província; declarando marginalmente a cada um dos nomes a idade, emprego ou ocupação, e rendimento exigido da pessoa nomeada.

§ 7.^o Entregues que sejam todas as listas para a eleição dos Senadores, mandará o presidente por um dos secretarios contar, publicar, e escrever na acta o numero dellas, apurando-se os votos pelo methodo estabelecido no Cap. 3º § 2.^o

§ 8.^o Terminada a leitura das listas, um dos secretarios pelas relações indicadas publicará sem interrupção os nomes de todas as pessoas, que obtiveram votos para Senadores, formando-se uma lista geral pela ordem dos numeros, desde o maximo até o minimo, que será o objecto da acta da eleição com todas as mais circumstancias, que a acompanharam, a qual será assignada pela Mesa, e collegio eleitoral, em cuja presença se queimarão as referidas listas.

§ 9.^o O livro desta acta ficará no archivo da Camara cabeça do distrito, e della se extrahirão duas cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, e concertadas por outro Escrivão, ou fabellião, se remetterão fechadas e selladas com a maior brevidade e segurança, uma para a Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, e outra para a Camara da capital, onde se hão de apurar as eleições, acompanhadas uma e outra do officio do Secretario do collegio eleitoral, que se retirará, havendo naquelle dia por findos os seus trabalhos.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS

§ 1.^o No dia immedio pelas oito horas da manhã, reunido o collegio no mesmo lugar, depois de lido este capítulo, e feita a pergunta do Cap. 2^o § 4^o, se procederá á eleição dos Deputados, votando primeiro o presidente, o secretario, e escrutadores, e todos os eleitores por listas, que serão recolhidas em uma urna, nas quaes se contenham os nomes, moradas, e empregos ou ocupações de tantas pessoas, quantas são as que a Província deve dar á Camara dos Deputados, conforme a tabella inserta nestas Instruções.

§ 2.^o Todos os que podem ser eleitores são habéis para ser Deputados. Exceptuam-se :

1.^o Os que não tiverem de renda liquida annual a quantia de quatrocentos mil réis por bens, industria, commercio ou emprego.

2.^o Os estrangeiros, ainda que naturalizados sejam.

3.^o Os que não professarem a Religiao do Estado.

§ 3.^o O Deputado deve ter a maior instrucao, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

§ 4.^o Os eleitores podem votar para Deputados nos mesmos individuos, em que votaram para Senadores, porque recaindo a escolha destes na terça parte da lista triplice, ficariam excluidos de um e outro cargo os dous terços da proposta, em que necessariamente se hão de comprehender os cidadãos beneueritos, taes quaes se devem considerar os que entram nessa eleição; até para que os eleitores tenham a mais ampla liberdade de votar em uma e outra.

§ 5.^o Entregues que sejam todas as listas, se praticará o que está determinado no capitulo 3^o § 2^o, e capitulo 5^o § 7.^o

§ 6.^o Depois de lidas todas as listas, se executará litteralmente a disposição dos §§ 8^o e 9^o do capitulo antecedente.

CAPITULO VII

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS PROVINCIAES

§ 1.^o Em terceiro logar proseguirá o collegio eleitoral no dia seguinte em acto successivo á eleição dos Membros dos Conselhos

6
33

Geraes de Provincia, por listas, e decretado numero, como está disposto nos arts. 73, 74 e 75 da Constituição, guardando-se em tudo o mais o methodo das antecedentes eleições.

CAPITULO VIII

DA ULTIMA APURAÇÃO DOS VOTOS

§ 1.º Recebidos pela Camara da capital todos os officios dos collegios eleitoraes das cidades e villas de sua Provincia, immediatamente assignará o primeiro domingo, ou dia santo, que der o intervallo de cinco dias, e d'ahi para cima, para a apuração das ditas eleições, o que fará publico por editaes, affixados nos logares do estylo, pelos quaes convide os eleitores da capital, pessoas da Governança, e Povo della para assistirem á solemnidade deste acto.

§ 2.º No dia aprazado, reunida a Camara da capital com assistencia de seu respectivo Presidente nos Paços do Conselho, ou no logar que mais convier, pelas oito horas da manhã, e com toda a publicidade, abrirá o Presidente os officios recebidos, relativamente á eleição dos Senadores; e fazendo conhecer aos circumstantes que elles estavam intactos, mandará contar, e escrever na acta o numero das autenticas remettidas.

§ 3.º E principiando o Presidente pela eleição dos Senadores, apurando-as com os Vereadores e Procurador do Conselho pelo methodo estabelecido no capitulo 3º § 2º, o Escrivão da Camara publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes das pessoas e numero de votos que obtiveram para Senadores da Assembléa Nacional por aquella Provincia, formando-se desta eleição uma acta geral desde o numero maximo até o minimo, a qual será finalmente assignada pela mesma Camara e eleitores, que presentes se acharem.

§ 4.º Esta nomeação será regulada pela pluralidade relativa. Serão apurados para Senadores os que tiverem a maioria de votos, contando-se seguidamente desde o numero maximo até completar o triplo dos Senadores que a Provincia deve dar, formando-se uma relação especial dos nomes dos eleitos, com declaração do numero dos votos e as mais clausulas recommendadas no capitulo 5º § 6.º

§ 5.º Esta lista assim apurada (subscripta pelo Escrivão e assinada pela Camara) será remettida com officio da mesma Camara á Imperial Presença com toda a brevidade e segurança pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para que Sua Magestade Imperial escolha da totalidade da lista triplice o numero de Senadores que pertencem áquella Provincia; cujo resultado será participado á Camara pela mesma Secretaria de Estado para sua intelligencia, e porem-se no livro das actas as verbas necessarias. Uma certidão autentica da acta geral desta eleição acompanhará a referida lista apurada.

§ 6.^o No dia imediato da apuração dos Senadores, reunida da mesma sorte a Camara no lugar indicado, e com a mesma publicidade, abrindo o Presidente os officios relativos á eleição dos Deputados da Assembléa Nacional, procederá, como está determinado nos §§ 2^o e 3^o deste capítulo.

§ 7.^o A pluralidade relativa regulará igualmente esta eleição, de maneira que serão declarados Deputados da Assembléa Nacional os que tiverem a maioria de votos seguidamente até o numero dos que devem representar por sua respectiva Província: de que se fará termo especial, do qual se extrahirão cópias authenticas pelo Escrivão da Camara, para ser uma remettida á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e outra para servir de diploma ao Deputado nomeado, acompanhando-o de um officio da Camara para identidade da pessoa que o apresenta, sem o que não será admitido a esse exercicio.

§ 8.^o Para supplentes dos Deputados nomeados ficam designadas, por agora, as pessoas que a estes se seguirão em numero de votos, constantes da acta geral, precedendo-se entre si pelo maior numero que cada um delles tiver; de maneira que, achando-se algum dos Deputados legitimamente impedido por ausencia, molestia prolongada, ou por ter sido nomeado Senador, a Camara da capital expedirá ao supplente um diploma igual aos que se passaram aos Deputados; acompanhando-o de um officio, em que declare que vai tomar na Assembléa lugar como substituto, ou por falta absoluta, ou durante o impedimento temporario; seguindo-se este metodo quando forem mais de um os legitimamente impedidos.

§ 9.^o Apuradas as relações pelo modo determinado, e publicadas as eleições pelo Presidente, serão imediatamente os Deputados, que presentes estiverem, e que facilmente se puderem chamar, acompanhados pela Camara, eleitores, pessoas da Governação, e Povo, conduzidos á Igreja principal, donde se cantará solemne *Te-Deum* a expensas da mesma Camara, com o que fica terminado este solemne acto.

§ 10. No dia imediato voltará a Camara ao mesmo lugar para se apurar a eleição dos Membros dos Conselhos Geraes de Província; e abertos os officios que lhes são relativos, proceder-se-ha em tudo o mais como está deliberado nos §§ 8^o e 9^o deste capítulo; e com a remessa dos diplomas aos eleitos se haverá por concluída esta acção.

CAPITULO IX

PROVIDENCIAS GERAES

§ 1.^o Si a apuração de cada uma das eleições se não puder ultimar no mesmo dia até sol posto, o Presidente mandará recolher as relações e listas em um cofre de duas chaves, de que terá o Presidente uma, e o Secretario outra, o qual fará arrecadar em lugar seguro, para no dia seguinte ser aberto em mesa plena, e se prosseguir na apuração dos votos.

§ 2.º Os Deputados da Assembléa Nacional receberão pelo Thesouro Publico de sua Província seis mil cruzados, na fórmula do art. 39 da Constituição, e Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado; e no caso que haja alguma Província, que não possa de presente com essa despesa, será ella paga pelo cofre geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada a Província auxiliada, para pagal-a quando, melhoradas suas rendas, o puder fazer.

§ 3.º Os Governos Provinciales proverão aos transportes dos Deputados de suas respectivas Províncias, bem como ao puntual pagamento de suas mesadas, remettendo-as ao Thesouro Publico.

§ 4.º O subsidio dos Senadores será de tanto, e mais metade do dos Deputados, na fórmula do art. 51 da Constituição, tendo a opção, concedida no Decreto de 11 de Fevereiro do anno proximo passado.

§ 5.º Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos ou domiciliados naquela Província. (Art. 96 da Constituição.)

§ 6.º Quando qualquer fôr nomeado por duas ou mais Províncias conjuntamente, preferirá a da sua naturalidade; na falta desta, a da residencia, e na falta de ambas, prevalecerá aquella em que tiver mais votos relativamente ao collegio que o elegeu.

§ 7.º Nenhum eleitor poderá nomear para Deputado, ou Senador seus ascendentes, ou descendentes, irmãos, tíos e primos irmãos, sob pena de perder o voto activo e passivo.

§ 8.º No caso de empate nas apurações dos ultimos votos, decidirá a sorte.

§ 9.º Si qualquier dos collegios eleitoraes fôr negligente na remessa das suas authenticas, calculada esta demora pelas distâncias, e tempo competente para sua reunião, a Camara da capital officiará á da cabeça do districto, para que proponha os meios de acelerar esta importante diligencia, fazendo-lhe patente os graves inconvenientes, que se podem seguir da falta de cumprimento deste dever.

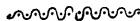
§ 10. Os Governos Provinciales e Commandantes das Armas respectivas prestarão o necessário auxilio para que se facilite esta correspondencia de umas com outras Camaras, e destas com o Ministerio, afim de serem seus officios remettidos com brevidade e segurança.

§ 11. Os Deputados poderão ser reeleitos de uma para outra Legislatura; e nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar estas nomeações por esta vez, enquanto a Assembléa Legislativa não organizar a Lei regulamentar, que deve servir de regra para as futuras eleições.

§ 12. Todos os papeis e livros relativos a estas eleições mandará a Camara da capital emmassar com seus competentes rotulos, para ficarem em guarda no seu archivo.

§ 13. O exercicio de qualquer emprego, á exceção dos de Conselheiro de Estado e de Ministro de Estado, cessa interinamente, em quanto durarem as funcções de Deputado ou Senador.

Paço em 26 de Março de 1824.— João Severiano Maciel da Costa.



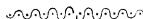
DECRETO — DE 30 DE MARÇO DE 1824

Manda pagar os exemplares de obras remettidas a Sua Magestade o Imperador e aos Conselheiros de Estado, pelos proprietarios de typographias da Corte.

Tendo, por Portaria de 19 de Novembro do anno proximo passado, ordenado que os proprietarios e administradores das diferentes typographias desta Corte, de todos os escriptos impressos nellas (á excepção das obras volumosas) fizessem subir um exemplar á Minha Augusta Presença, e remettessem outro a cada um dos membros de que se compõe o Meu Conselho de Estado, dirigindo os mesmos proprietarios ou administradores, no fim de cada mez, ao Thesouro Publico nota do valor destes impressos para seu embolso: Hei por bem que, pelo mesmo Thesouro, se pague a importancia das notas que lhe têm sido apresentadas, e continuarem a ser até o fim do corrente anno. Mariano José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 30 de Março de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Severiano Maciel da Costa.



DECRETO — DE 17 DE ABRIL DE 1824

Dá providencias sobre o processo das causas crimes.

Decretando o art. 159 da Constituição Política deste Imperio, que nas causas crimes a inquirição d' testemunhas, e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, sejam públicos desde já, sendo por isso necessário estabelecer a observância prática desta deliberação; e por maneira, que, fazendo-se exequível a publicidade determinada a bem da segurança individual, se não transtorne a ordem judicial do processo criminal ora existente, que só pode ser revogado, ou modificado pelo Código Penal, que houver de promulgar-se, ou por algum regulamento feito em lei geral pelo Corpo Legislativo; devendo-se outrossim evitar que diversas interpretações alterem o genuino espírito da referida disposição, e dêm lugar a mal entendidos arbitrios, de que se seguem inconvenientes danosos á boa administração da Justica, que deve ser exacta, e uniforme; e aos direitos pessoais dos subditos deste Imperio: Pondo em exercício uma das principaes atribuições do Poder Executivo, declarada no

art. 102 n. 12 da Constituição, de expedir os decretos, instruções, e regulamentos adequados à boa execução das leis : Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Decretar provisoriamente o seguinte:

1.º Quando se prepararem os autos para o livramento de qualquer réo pronunciado, ou elle esteja preso, afiançado, ou seguro, irá encorporado no processo, não só o auto da querela, ou devassa, como até agora se praticava, mas tambem o traslado da culpa ; para que as partes, á vista della, possam melhor regular sua acusação, ou defesa ; dando-se-lhes até por certidão, quando assim o requererem.

2.º Todas as testemunhas do autor, ou do réo, assim as do plenário, como as de quaisquer artigos, relativos ao processo criminal, ainda civilmente intentado, serão inquiridas publicamente em casa para isso destinada, e a portas abertas, estando presentes as partes, ou seus procuradores (si comparecer quizerem) e quaisquer outras pessoas do Povo, para que nenhum segredo seja nocivo a seus interesses, e contra as garantias de seus direitos individuaes.

3.º No acto da inquirição, e com a mesma publicidade, poderá cada uma das partes, por si ou seus procuradores, reprovar de palavra as testemunhas de seu adversario, ou contraditando-as, assim a respeito de seus defeitos, e qualidades pessoaes, como de seus direitos, guardada a fórmula da lei ; ou allegando razões, e fazendo reflexões, que pareçam demonstrar a inverosimilhança dos factos, que a testemunha recontar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em um, e outro caso o resultado deste debate.

4.º O Juiz, ou inquiridor, qual a este acto presidir, prevenirá os excessos, que nestas alterações commetterem as partes, e testemunhas, impondo-lhes o preceito de se absterem de proferir injurias, e palavras insultantes, pena de se lhes fazer culpa, na fórmula da lei, a que se procederá, si o caso o exigir, formando-a o Juiz immediatamente, estando presente, ou pelos documentos, e participação, que o inquiridor lhe enviar.

5.º Não se achando presentes as partes, ou seus procuradores, ou não querendo contraditar por palavra as testemunhas do seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela fórmula estabelecida na Ord. Liv. 3º Tit. 58, com a diferença sómente, de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2º do dito titulo, que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

6.º As perguntas feitas aos réos nos casos, em que elles têm lugar, si forem feitas depois da pronuncia, terão a mesma publicidade, que a inquirição das testemunhas, praticando-se o mesmo que a esse respeito vai decidido nos §§ 2º e 3º; procedendo-se, quando *ex officio* convier, ou os réos o requererem, á confrontação e carecção com os co-réos (havendo-os), ou com as testemunhas, que lhes fizerem culpa.

7.º Terminados os termos, e actos, que se devem guardar na ordem do processo criminal com as presentes modificações, serão

julgadas as causas, quer na instancia inferior, quer na superior, como está determinado na lei, e praticamente observado; fazendo-se publicas as sentengas nas competentes audiencias de cada Juizô, e ficando para novo, e geral regulamento a inteira publicidade de todos os actos destes processos uniformemente desde a sua origem até final execuçâo.

8.º Os Juizes, a quem incumbe praticar todas as referidas determinações, as farão observar por si, e seus subalternos com a mais religiosa exactidão sob pena de estreita e rigorosa responsabilidade, garantida no art. 176 n. 29 da Constituição do Imperio.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 17 de Abril de 1824,
3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Clemente Ferreira França.

✓

Y
DECRETO — DE 20 DE ABRIL DE 1824

Manda abonar subsílios pe'o tempo de douz annos, aos Colonos Allemães que se forem estabelecer em Nova Friburgo.

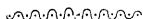
Tendo determinado que os Colonos Allemães que se acham na Armação da Praia Grande partam a estabelecer-se em a Nova Friburgo; e considerando que, em quanto se lhes não distribuem terras para cultivarem, e se lhes não proporcionam outros meios indispensaveis de poderem empregar-se alli vantajosamente, convém liberalizar-lhes o mesmo subsídio que se concedeu aos Suíssos quando foram tambem estabelecer-se em a dita villa de Nova Friburgo, dando-se-lhes por cabeça, no primeiro anno, a quantia de 160 rs. diarios, e no segundo a de 80 rs. também diarios, não entrando as crianças menores de 3 annos; Hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se entregue, por prestações mensaes, ao Sargento-mór, actual Director da mencionada villa, Francisco de Salles Ferreira e Souza, enquanto se achar incumbido do arranjo e direcção destes colonos, as quantias necessarias para a satisfação dos referidos subsídios por douz annos, devendo o mesmo Director entender-se directamente com o mesmo Thesouro Publico, apresentando-lhe regularmente mappas circunstanciados dos colonos existentes, bem como todas as contas concernentes a este objecto. Marianno José Pereira da Fonseca,

6
40

do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faga execucao com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro m 20 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luis José de Carvalho e Melo



DECRETO — DE 24 DE ABRIL DE 1824

Nomeia para Presidente da Provincia de Pernambuco pessoa estranha aos partidos em luta na mesma Provincia.

Tendo chegado á Minha Imperial Presença o estado de perturbação, em que se acha a capital de Pernambuco, pela bem decidida existencia de dous partidos contrarios, que lutam entre si; querendo uns que seja conservado na Presidencia da Provincia Manoel de Carvalho Paes de Andrade, nomeado por um Conselho Popular, para governar interinamente, em quanto Eu não Mandasse o contrario; e sustentando outros a nomeação por Mim feita de Francisco Paes Barreto, cujas qualidades pessoaes ninguem contestava, e era de mais a mais designado pela opinião publica, que o havia já colocado á frente do Governo Provisorio da Provincia: E Considerando Eu, por um lado, quão perigoso é para o bem da administração publica, e para a seguranga e tranquillidade individuaes alimentar semelhantes partidos, e mais ainda o dar a uns victoria sobre outros pelo justo temor de reacções, sempre terríveis, de vencidos contra vencedores, e de vinganças pessoaes, quasi inevitaveis destes contra aquelles, resultando deste conflicto a maior de todas as calamidades, que é a guerra civil: E Desejando, por outro lado, dar quanto antes áquelle bella e interessante Provincia a paz e tranquillidade, e seguranga, que não tem, ao passo que todas as outras saboreaua já o beneficio de uma Constituição liberal, unanimemente approvada, e em muitas já jurada: Houve por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Nomear para Presidente da dita Provincia um terceiro, que não pertencesse a nenhum dos partidos, e cujas qualidades pessoaes não podessem ser contestadas; e recanhindo a eleição na pessoa de José Carlos Mairink da Silva Ferrão, residente, e casado, e ricamente estabelecido no paiz, a elle e ás autoridades competentes Mando nesta mesma occasião remetter as ordens e participações necessarias para sua intelligencia e execução: E Esperando que os bons e honrados Pernambucanos acharão esta saudavel providencia o sincero desejo, que anima Meu Paternal Coração, de ver promptamente consolidada a Independencia e Integridade

do Imperio, e todas as Províncias intimamente ligadas, marchando sem quebra para elevar-o á força, e grandeza de que é capaz, Devo tambem esperar que estas Minhas ultimas ordens serão prompta e fielmente executadas, concorrendo todos para que seja installado o novo Presidente, que Acabo de nomear, e como tal reconhecido e obedecido ; segurando sob Minha Imperial Palavra, que aos que assim se conduzirem, e a todos os que adherirem á causa da Independencia e Integridade do Imperio, se concederá perfeita amnistia, e total esquecimento do passado : que no caso contrario, serão tratados como rebeldes, e como taes entregues ao rigor das leis ; e que Empregarei os meios adequados para chamar-los aos seus deveres e obediencia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Severiano Maciel da Costa.

.....

DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1824

Grêa no Esquadrão de Cavallaria, de linha da Província de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundo de fardamentos.

Havendo por Decreto de 23 de Março do corrente anno, concedido ao Regimento de Caçadores da Província de S. Paulo, uma caixa de fundo de fardamentos, e merecendo-Me igual contemplação o Esquadrão de Cavallaria de linha da referida Província: Hei por bem Conceder igual graça a este esquadrão, sendo porém em tudo conforme ao que se acha determinado por Decreto de 2 de Março de 1818, pelo qual Houve por bem Mandar crear o conselho de administração para a caixa de fundo de fardamento da divisão militar da Guarda da Policia desta Corte : Ordenando, que se abone ao dito esquadrão, pela Thesouraria competente, nas épocas estabelecidas, a somma correspondente a 160 praças, que é o seu estado completo, segundo o plano de sua organização, que baixou com o Decreto de 20 de Novembro de 1820. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

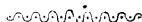
DECRETO — DE 29 DE ABRIL DE 1824

Créa um Commandante para as divisões militares do Rio Doce.

Convindo que as divisões militares do Rio Doce tenham um Commandante, e concorrendo na pessoa de Guido Thomaz Marliere, Tenente-Coronel do Regimento de Cavallaria de linha da Província de Minas Geraes, as qualidades precisas para bem exercer aquelle Commando, visto que este Official tem desempenhado a commissão, em que se acha de Inspector das mesmas divisões: Hei por bem Nomeal-o Commandante das referidas divisões militares do Rio Doce, e encarregal-o da civilisação e catechese dos indios, passando no mesmo posto de Tenente-Coronel para o estado-maior do Exercito. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 29 de Abril de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Gomes da Silveira Mendonça.



CARTA IMPERIAL — DE 4 DE MAIO DE 1824

Manda applicar para uso do Seminario Ecclesiastico da Bahia o Hospicio e Igreja de Nossa Senhora da Palma.

Presidente da Província da Bahia. Eu, o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, vos envio muito saudar. Tendo-me representado o Vigario Capitular desse Arcebispado as providencias que havia dado, não só para obstar aos descaminhos e venda que pretendia fazer Fr. João de Santa Helena, da prata e alfaias pertencentes á Igreja e Hospicio de Nossa Senhora da Palma, que se achava desamparado e unicamente ocupado por aquele religioso, mas tambem para evitar o escandalo e irregular conducta e falta de decencia com que este mesmo religioso tratava aquelle Hospicio. Supplica-me igualmente que, visto o abandono em que ficára pela retirada tambem para Portugal do seu Presidente, Fr. Bernardo de Nossa Senhora da Ajuda, fosse nesse estabelecido um seminario para educação e instruçao das pessoas que se destinam ao estado ecclesiastico, de que o mesmo Arcebispado tem a maior necessidade; e merecendo a Minha Imperial Consideração todas estas razões, pelas vantagens e bens que de um tal util estabelecimento devem resultar á

Igreja e ao Estado: Hei por bem, Annuindo á sobredita represen-
tação, Aplicar para uso do referido Seminario o Hospicio e Igreja
de Nossa Senhora da Palma, erecta nessa cidade, que até aqui
tem sido ocupada pelos religiosos da Ordem de Santo Agostinho
de Portugal. O que Me pareceu participar-vos para que assim o
tenhais entendido e façais, para o seu devido effeito, expedir as
ordens necessarias. Excripta no Palacio do Rio de Janeiro em 4
de Maio de 1824, 3^a da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Clemente Ferreira França.

Para o Presidente da Provincia da Bahia.

...S.º S.º U.º D.º J.º A.º C.º V.º

CARTA IMPERIAL — DE 24 DE MAIO DE 1824

Crêa o logar de Inspector da Colonisação estrangeira na Provincia do Rio de Janeiro, e com que atribuições.

Pedro Machado de Miranda Malheiro, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller-Mor do Imperio. Amigo. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio muito saudar. Tendo em lembrança a intelligencia e zelo com que cuidastes no arranjo, e boa direcção do estabelecimento da colonia dos Suíssos, da qual fostes nomeado Inspector, por Decreto de 6 de Maio de 1818, até que obtivestes a vossa demissão: e tendo-se principalmente feito muito recommendavel na Minha Imperial Presença o acerto, e distinto zelo com que tendes outrosim desempenhado a commissão de que fostes ultimamente encarregado, da inspecção dos Colonos Alemães, desde que chegaram ao porto desta capital, e partiram para seus diferentes destinos; e por quanto, para o progresso, e bom arranjo, tanto da nova colonia alemã, estabelecida em Nova Friburgo, como das que houverem de se estabelecer em outras partes desta Província, muito convenha, que tenhais sobre elles autoridade determinada, e conheçais privativamente dos negocios, que lhes forem relativos, servindo de intermedio entre elles, e o Governo para mais prompta regularidade da sua administração: Hei por bem Nomear-vos Inspector da colonisação estrangeira nesta Província, ficando a vosso cargo propôr todas as medidas, e providencias que julgardes acertadas áquelle importante fim; receber os colonos que vierem chegando; cuidar no seu arranjoamento, e administrá-los até terem o ulterior destino que Eu Houver por bem dar-lhes; e dirigir a administração dos colonos, que já se

52

acham na Provincia, especialmente em Nova Friburgo, cujo director interino ficará obrigado a participar-vos tudo quanto necessite providencias. Poderéis corresponder para tudo isto com as diferentes autoridades civis e militares, e submettereis á Minha Imperial Approvação, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim as participações do que fôr occorrendo, como as medidas que vos parecerem convenientes, afim de que Eu seja regularmente inteirado do progresso, ou atraramento da colonisaçâo desta Provincia, e seus resultados, e possa dar, com conhecimento de causa, as providencias, que forem compativeis com as circumstancias, em quanto sobre este importantissimo assunto se não tomarem medidas legislativas e permanentes. Assim o teréis entendido, e cumprireis com o zelo que de vós Espero. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

Luis José de Carvalho e Mello.

Para Pedro Machado de Miranda Malheiro.



DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Manda estabelecer na Provincia de Santa Catharina um Laboratorio Militar.

Fazendo-se necessario que na Provincia de Santa Catharina haja um pequeno Laboratorio Militar, onde se façam os trabalhos de fogos artificiais de guerra : Hei por bem Mandar alli crear o referido Laboratorio ; e sendo em consequencia preciso para aquelles trabalhos individuos, que tenham conhecimento de sua practica: Hei outrosim por bem que se aumente ao plano de organização do Corpo de Artilharia de linha da mesma Provincia, que baixou com o Decreto de 3 de Maio de 1819, duas praças de artifícies de fogo as quaes terão os mesmos vencimentos e graduações que os artifícies de fogo do Regimento de Artilharia da Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 2 DE JUNHO DE 1824

Nomeia um Official de artilharia para dirigir os trabalhos do Laboratorio Militar da Província de Santa Catharina.

Havendo por Decreto datado de hoje mandado estabelecer na Província de Santa Catharina um Laboratorio Militar em que se façam os trabalhos de fogos artificiais de guerra ; e convindo que haja ahi um Official que dirija aquelles trabalhos : Hei por bem Nomear para Ajudante do referido Laboratorio com a patente de 2º Tenente de artilharia a João José de Miranda, artifice de fogo do regimento de artilharia da Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 2 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

.....

DECRETO — DE 5 DE JUNHO DE 1824

Perdão a todos os desertores, que se apresentarem aos seus Corpos em determinado prazo.

Querendo conciliar o rigor da Justiça com a Clemencia, que anima o Meu Paternal Coração em favor daquelles subditos do Imperio, que tiveram a infelicidade de abandonar inconsidamente suas bandeiras, separando-se de seus corpos, e ficando perdidos para si, para suas familias, e para o Estado ; e isto ao mesmo passo que todos os mais se acham hoje no gozo dos direitos e vantagens, que lhes assegura a liberal Constituição, que Abracámos e Jurámos : Querendo outrossim dar áquelles infelizes um meio conveniente de poderem reparar os erros, que cometeram, abrindo-lhes novamente caminho para o serviço da Patria, em que se distinguam e possam recobrar o glorioso título de Defensores della : Hei por bem Determinar o seguinte :

1.º Que todos os desertores, que se apresentarem nos seus respectivos corpos, no prazo de três mezes na Corte, e seis mezes nas Províncias, contados da data da publicação deste em diante, ficam perdoados para continuar o serviço.

6
6

2.^o Que todos aquellos, que tiverem primeira, ou segunda descerção simples, terão praça de voluntarios, com obrigação de servir sómente por oito annos.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Pago em 5 de Junho de 1824, 3^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

~~~~~

#### DECRETO — DE 11 DE JUNHO DE 1824

Concede vantagens pecuniarias aos marinheiros estrangeiros que se empregarem no serviço do Imperio.

Sendo justo e conveniente recompensar os marinheiros estrangeiros ora empregados, ou que se quizerem empregar no serviço deste Imperio, afim de manterem pela sua cooperação a Independencia, e integridade do mesmo, Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que todos os estrangeiros, que da data do presente Decreto em diante se alistarem, ou se acharem alistados, como marinheiros no serviço da Armada Nacional e Imperial, e nelle continuarem até o desejado reconhecimento da Independencia do Imperio, vençam, além da soldada que se estipulou, mais metade della, a titulo de gratificação, devendo, porém, esta ser-lhes paga imediatamente naquella época. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1824, 3<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

~~~~~

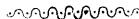
DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Divide o Regimento de 1^a linha da Província de S. Paulo, em dous Batalhões de Caçadores.

Sendo-Me presente, que o Corpo de Caçadores de 1^a linha da Província de S. Paulo, ora destacado nesta Corte, conserva ainda a sua primitiva organização de regimento, e diferente daquella, que ultimamente tiveram os corpos da mesma arma desta Corte, pelo Decreto de 28 de Janeiro de 1818; e sendo de primeira necessidade, reduzir a uma uniforme regularidade os corpos das diferentes armas, que compoem o Exército: Hei por bem Ordenar, que o referido Regimento se divida em dous Batalhões de Caçadores, organizados pela mesma fórmula, que se acha regulada pelo referido Decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



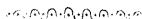
DECRETO — DE 15 DE JUNHO DE 1824

Concede perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças.

Tendo já por Decreto de 5 do corrente mez e por effeitos de Minha Imperial Clemencia, Concedido perdão aos militares, que tiveram a infelicidade de abandonar suas bandeiras; e Atten-dendo ás urgencias, em que se acha a capital do Imperio ameaçada de invasão pelos inimigos da Independencia: Hei igualmente por bem Conceder perdão a todos os desertores, que se acharem cumprindo sentenças, qualquer que seja o numero, qualidade e circumstancias das deserções; alim de que entrem novamente no serviço da Patria, e possam reparar os erros que commetteram. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 15 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.



DECRETO — DE 21 DE JUNHO DE 1824

Ordena que voltem ao serviço do Exercito todos os que obtiveram escusa sem ser por conclusão do tempo da lei ou por cansados e avançados em idade.

Sendo um dever sagrado de todo o cidadão correr á salvação da Pátria em perigo, já pegando em armas, já acudindo-a com os soccorros, que estão ao alcance de cada um ; e sendo agora mais que nunca indispensável, que todos os subditos do Imperio se reunam contra o inimigo externo, que pretende invadir-o, para subjugal-o, e destruir sua Independencia : Hei por bem Ordenar, que aqueles que tiverem sido excusos do serviço militar, por terem dado outro por si, ou por terem servido em alguma expedição importante, ou emfim por terem preenchido o tempo por que se offereceram voluntariamente ; voltem a reunir-se a seus respectivos corpos para servirem com o soldo dobrado, e sómente enquanto durar a actual crise ; devendo apresentarem-se no Quartel-General no prefixo termo de trinta dias, contados da publicação deste ; ficando sujeitos, no caso contrario, ao recrutamento, e obrigados a servir por tres annos sem vantagem alguma. Não são comprehendidos na disposição do presente Decreto os que não só preencheram o tempo marcado pela lei, mas até o excederam, nem os que foram excusos do serviço por cansados, e avançados em idade. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faga executar. Paço em 21 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Gomes da Silveira Mendonça.

JOÃO GOMES DA SILVEIRA MENDONÇA.

DECRETO — DE 22 DE JUNHO DE 1824

Faz extensivo aos desertores do Batalhão de Artilharia de Marinha o perdão concedido aos do Exercito.

Tendo por Decreto de 5 do corrente mez, que baixou pela Repartição da Guerra, concedido perdão aos Militares, que infelizmente abandonaram suas bandeiras, e Tendo, á vista das urgências, em que se acha este Imperio, ameaçado de invasão pelos ini-

... sua Independencia, ampliado a primeira graça, Concedendo igualmente, por Decreto de 15 do dito mez, perdão a todos os desertores, que se acharem cumprido sentenças, seja qual fôr o numero, qualidade e circunstâncias das deserções, assim de que entrem de novo no serviço da Patria, e reparem os erros que cometteram : Hei por bem Fazer extensivos estes efeitos da Minha Imperial Clemência a todos os individuos do Batalhão de Artilharia da Marinha do Rio de Janeiro, que até hoje houverem desertado. O Conselho Supremo Militar e de Justiça o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Francisco Villela Barboza.

~~~~~

#### CARTA IMPERIAL — DO 4º DE JULHO DE 1824

Providencia sobre a posse do Presidente nomeado para a Província de Mato Grosso.

Presidente e Membros do Governo Provisorio da Província de Mato Grosso. Amigos. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito Saudar. Havendo-Me representado José Saturnino da Costa Pereira, as grandes dificuldades, que podem offerecer-se ao acto de posse, do seu lugar de Presidente dessa Província, para que está nomeado ; em razão de se achar actualmente residindo na cidade de Mato Grosso o respectivo Governo Provisorio, que o deve empossar na Presidencia, na fórmula da Carta Imperial da sua nomeação ; e de ser aqui penosa a marcha por terra daquellea cidade para a de Cuyabá, onde deve celebrar-se o dito acto, em cumprimento das ordens, que para esse fim lhe foram expedidas, nas datas de 9 e 17 de Fevereiro do corrente anno : E tomado em consideração o que a este respeito Me foi presente : Hei por bem Ordenar que, quando pelos motivos ponderados não seja possivel verificar-se a referida posse pelo actual Governo Provisorio em corpo collectivo na cidade de Cuyabá ; o mesmo Governo dê comissão ao seu Presidente, ou áquelles Membros, que se puderem reunir, para que com a maior brevidade compareçam, assim de dar posse ao Presidente nomeado : E Hei outrossim por bem Confirmar por esta Minha Imperial Carta o que a este respeito se acha disposto nas mencionadas Portarias de 9 e 17 de Fevereiro

45

do corrente anno, Revogando para esse efeito as Cartas Régias de 19 de Janeiro de 1749 e de 14 de Abril de 1760. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e execução. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*João Severiano Maciel da Costa.*

Para o Presidente e Membros do Governo Provisorio da Província de Mato Grosso.

ବ୍ୟାକିଲିଙ୍ଗ ପରିଚୟ

**DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824**

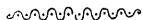
Desliga provisoriamente da Província de Pernambuco e incorpora á de Minas Geraes a comarca do Rio de S. Francisco.

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento, que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, que não tem podido seduzir até hoje, mais que um punhado de Militares, e de gente miseravel sem luzes, sem costumes, e sem fortuna da cidade do Recife, e de tres ou quatro villas circumvizinhas, procura levar agora a todos os pontos da Provincia os mesmos embustes e imposturas, que temerariamente tem assolhado, mandando emissarios para arrastarem ao mesmo abysmo, que o espera, os Povos inocentes do interior, a quem dificultosamente chegam noticias do verdadeiro estado das cousas publicas, que elle cautelosamente oculta, ou desfigura : E Devenho Eu como Imperador, e Defensor Perpetuo do Imperio, empregar todos os meios possiveis para manter a integridade delle, e Salvar Meus fieis Subditos do contagio da seducao e impostura, com que o partido demagogico pretende illaqueal-os : E Considerando quão importante é a bella comarca denominada do Rio de S. Francisco, que faz parte da Provincia de Pernambuco, e a põe em contacto com a de Minas Geraes, e o grande cuidado que devem merecer-Me seus habitantes pela constante fidelidade e firme adhesão, que têm mostrado á Sagrada Causa da Independencia, e do Imperio, e até pelos sacrificios que têm já feito a favor della : Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar, como por este Ordено, que a dita comarca do Rio de S. Francisco seja desligada da Provincia de Pernambuco, e fique, desde a publicação deste Decreto em diante, pertencendo à Provincia de Minas Geraes, de cujo Presidente receberão as autoridades respectivas as ordens necessarias para o seu governo,

e administração, provisoriamente, e enquanto a Assembléa, proxima a installar-se, não organizar um plano geral de divisão conveniente. Ficará porém a dita comarca sujeita, como até aqui, em seus recursos judiciaes à Relação da Província da Bahia. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



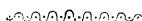
#### DECRETO — DE 7 DE JULHO DE 1824

Eleva provisoriamente a 200:000\$000 a dotação do Sua Magestade o Imperador.

Reconhecendo a impossibilidade de pagar, apesar da mais austera economia, as despesas indispensaveis da Minha Pessoa e Casa, com a dotação annual de 110:400\$000, que Eu mesmo havia arbitrado por Decreto de 31 de Outubro de 1821; e Tendo exposto ao Meu Conselho de Estado as dificuldades e empenho em que Me achava por este motivo: Hei por bem Ordenar provisoriamente, de conformidade com o parecer do mesmo Conselho, que a sobredita dotação seja de principio deste anno em diante de 200:000\$000, até que a Assembléa Legislativa estabeleça o que convier a este respeito, na forma da Constituição Política deste Imperio. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 7 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1824

Cria em cada um dos dous Batalhões de Caçadores de S. Paulo um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos.

Havendo, por Decreto de 15 de Junho do corrente anno, mandado dividir o Regimento de Caçadores de primeira linha da Província de S. Paulo em dous batalhões organizados pela mesma forma que os da Corte, e Tendo concedido, por Decreto de 23 de Março proximo passado, ao referido regimento, um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos: Hei ora por bem, em consequencia da mencionada divisão, que cada um daquelles dous batalhões tenha um conselho de administração para a caixa de fundos de fardamentos, sendo estes conselhos e caixas organizados da mesma forma e com o numero de praças que os mais batalhões da mesma arma desta Corte, e passando a ter o seu devido effeito depois da data do referido decreto da divisão, e da ultima prestação feita áquelle regimento em diante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial,

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

.....

## DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1824

Manda que do Corpo do Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco se organize um Regimento de Cavallaria de 2ª linha.

Tendo por Minha Immediata Resolução de 11 de Julho de 1822 determinado, que os Corpos de Ordenanças montada estabelecidos neste Imperio, passassem a ter a denominação de Regimentos de Cavallaria de 2ª linha, guardando-se a respeito de todos as regras estabelecidas pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1802, e havendo-se já ordenado por Carta Régia de 23 de Novembro de 1820, que do Corpo de Cavallaria de ordenanças da comarca do Rio de S. Francisco, então pertencente á Província de Pernambuco, e ora á de Minas Geraes, fosse organizado um Corpo de Cavallaria de milícias; o que até agora se não tem realizado: Hei por bem, em consequencia da mencionada resolução de consulta, revalidando, e approvando o dispêsto na referida Carta Régia, que do sobredito corpo se organize o Regimento de Cavallaria de 2ª linha, na con-

formidade do plano, que com este baixa assignado por João Gomes da Silveira Mendonça, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 19 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Gomes da Silveira Mendonça.*

**Plano de Organização do Regimento de Cavalaria de 2º Linha da comarca do Rio de S. Francisco, na conformidade do Decreto datado de hoje.**

ESTADO-MAIOR

|                      |       |
|----------------------|-------|
| Coronel.....         | 1     |
| Tenente Coronel..... | 1     |
| Major.....           | 1     |
|                      | <hr/> |
|                      | 3     |

PEQUENO ESTADO-MAIOR

|                                        |       |
|----------------------------------------|-------|
| Ajudante com a patente de Alferes..... | 1     |
| Secretario idem idem.....              | 1     |
| Quartel-mestre idem idem.....          | 1     |
| Porta-estandartes.....                 | 4     |
| Cirurgião-mor.....                     | 1     |
| Sargento de brigada.....               | 1     |
| Sargento Quartel-mestre.....           | 1     |
| Picador.....                           | 1     |
| Tambor-mór.....                        | 1     |
|                                        | <hr/> |
|                                        | 12    |

8 COMPANHIAS

*Força de cada companhia*

|                  |   |
|------------------|---|
| Capitão.....     | 1 |
| Tenente .....    | 1 |
| Alferes.....     | 1 |
| 1º Sargento..... | 1 |
| 2º Sargento..... | 1 |
| Forriel.....     | 1 |

Q  
21

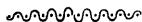
|                        |    |       |    |
|------------------------|----|-------|----|
| Cabos de esquadra..... | 4  | }     | 64 |
| Anspegadas.....        | 4  |       |    |
| Soldados.....          | 56 |       |    |
| Trombeta.....          | 1  |       |    |
| Ferrador.....          | 1  |       |    |
|                        |    | <hr/> | 72 |

*Recapitulação*

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| Estado-maior.....         | 3         |
| Pequeno estado-maior..... | 12        |
| 8 companhias a 72 .....   | <hr/> 576 |

591

Paço em 19 de Julho de 1824. — João Gomes da Silveira Mendonça.

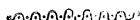
**DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824**

Concede ás viúvas dos Oficiais e mais praças da expedição de Pernambuco, metade do soldo de seus maridos.

Não sendo justo, que as mulheres dos Oficiais, e das mais praças de que se compõe a presente Expedição, que por infelicidade morrerem, defendendo a integridade do Império, fiquem sem ter com que se alimentem: Hei por bem, que no caso de falecimento de algum dos que se compõe a Expedição, fique sua mulher recebendo metade do soldo, o qual lhe será pago na Thesouraria Geral das Tropas da Corte conjuntamente com os Oficiais reformados. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Concede à terceira Brigada do Exercito, durante o tempo do seu destacamento, mais meio soldo de gratificação.

Attendendo ao honroso, e relevante serviço, que vai prestar a terceira Brigada, desempenhando o juramento que prestou de defender a Integridade do Imperio: Hei por bem Conceder aos Officiaes, e mais praças de que ella se compõe, durante o tempo que se conservar destacada, meio soldo de gratificação, além do que por lei está estabelecido. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, Encarregado interimamente da Repartição dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda processar sumariamente, em commissão militar, os chefes e cabeças da facção de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, na Província de Pernambuco.

Tendo por Decreto desta data mandado suspender as formalidades decretadas no § 8º do artigo 179 do Título 8º da Constituição, por assim o exigir a integridade do Imperio, em conformidade do parágrafo 35 do mesmo título, para ocorrer, e de uma vez cortar os efeitos da abominável facção de alguns habitantes da Província de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionário Manoel de Carvalho Paes de Andrade, facção execranda que actualmente dilacera aquella Província, exposta aos horrores da mais terrível anarchia; e sendo necessário que os chefes e cabeças de tão nefando crime sejam punidos com prompto castigo, como convém para extirpar tão contagioso mal, e fazer restituir a boa ordem, paz, e segurança pública da mesma Província: Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Ordenar que semelhantes réos sejam summaríssima, e verbalmente processados em uma commissão militar, que só para este fim, e presente caso será criada, e composta do Coronel Francisco de Lima e Silva, como Presidente, e na sua falta, da Patente maior que houver no Exer-

cito, e dos Vogaes que o mesmo nomear, sendo relator um Juiz letrado, que igualmente nomeará. O mesmo Coronel o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



#### DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1824

Manda suspender provisoriamente, para a Província de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Império.

Achando-se a integridade deste Império ameaçada pela desastrosa rebeldia, e facção de alguns habitantes de Pernambuco, desgraçadamente allucinados pelo rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da mesma, que temerariamente ousou proclamar a desmembração daquella Província do Império, e outras do Norte, a título de Confederação do Equador, como se manifesta das suas perfidas, incendiárias, revolucionárias, e malyadas proclamações, dirigidas aos habitantes da mesma, e mais Províncias, chegando até aleivosamente a atacar a Minha Pessoa, e Suprema Autoridade, e a prohibir que se jurassem o liberal projecto da Constituição pedido, e jurado pelas mais Províncias do Império; e sendo em tão críticas circunstâncias de absoluta necessidade tomarem-se as mais energicas, e efficazes medidas para se restabelecer a segurança publica, que é sempre a primeira lei dos Estados, restituir aquella bella Província á sua primitiva tranquilidade, livral-a da anarchia que a devora, e consolidar a união das mais: Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, e na conformidade do artigo 179, título 8º parágrapho 33 da Constituição, Suspender provisoriamente para a Província de Pernambuco, até que cesse a necessidade urgente de tal medida, a disposição do parágrapho 8º do mesmo artigo, para que se possa proceder sem as formalidades nelle prescriptas contra qualquer individuo, quando assim se mostre necessário, e o exija a paz daquella Província, a sua segurança, e salvação. As competentes autoridades, a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido e o façam executar. Paço em 26 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



## DECRETO — DE 27 DE JULHO DE 1824

*Sobre os vencimentos do Marquez do Maranhão como 1º Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes do Imperio.*

Attendendo ao que Me representou o Marquez do Maranhão, Primeiro Almirante, Commandante em Chefe das Forças Navaes deste Imperio, aos relevantes serviços que tem já prestado, e aos que Espero continue ainda a prestar á Sagrada Causa do Brazil : Hei por bem, com o parecer do Meu Conselho de Estado, Determinar que o mesmo Marquez vença por inteiro, enquanto estiver ao serviço deste Imperio, o soldo da sua patente, e, no caso de não querer continuar nelle, depois de finda a presente guerra da Independencia, a metade do referido soldo, como pensão ; fazendo-se esta extensiva por sua morte a sua mulher. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## CARTA IMPERIAL — DE 27 DE JULHO DE 1824

*Fixa o numero dos Membros da Comissão militar creada na Provincia de Pernambuco.*

Coronel Francisco de Lima e Silva. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Tendo por Decreto da data de hontem mandado crear uma commissão militar para serem por ella sentenciados os cabeças da atroc, e abominavel facção de alguns habitantes de Pernambuco, de que é chefe o rebelde revolucionario Manoel de Carvalho Paes de Andrade, encarregando-vos da Presidencia della, e autorizando-vos para nomeardes os Vogaes de que deve ser composta, e convindo marcar, em conformidade da lei, o numero destes : Hei por bem Declarar-vos que além de vós como Presidente, e do Relator, deverá a mesma commissão ser composta de mais quatro Vogaos, que serão

os Officiaes de maior patente da Brigada que marcha debaixo do vosso commando para aquella Província: O que Me pareceu comunicar-vos para vossa intelligencia, e devida execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Coronel Francisco de Lima e Silva.

.....

#### DECRETO — DE 30 DE JULHO DE 1824

Concelo aos Officiaes de Artilharia da Marinha, quando embarcados, as mesmas maiorias dos Officiaes da Armada Nacional e Imperial de igual graduação.

Attendendo ao que Me representaram os Officiaes do Batalhão de Artilleria da Marinha: Hei por bem, Fazendo-lhes extensivas as disposições da Minha Imperial Resolução de 3 de Junho deste anno, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Conceder áquelles dos referidos Officiaes, que se acharem embarcados, as mesmas maiorias que percebem os da Armada Nacional e Imperial, de igual graduação. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

.....

#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1824

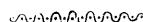
Crêa o logar de Capellão-mór do Exercito.

Attendendo ao quanto convém ao Exercito na sua organização de campanha o prover o logar de Capellão-mór; e Tendo em consideração as luzes, morigerada conducta, e afférro á causa do

Brazil do Padre Renato Boiret; Hei por bem Nomeal-o Capellão-mór do Exercito, com a graduação, e saldo de Coronel. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e lhe expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em 7 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



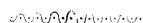
#### DECRETO — DE 9 DE AGOSTO DE 1824

Revoga o Decreto de 31 de Outubro de 1821, sobre o pagamento de pensões.

Querendo melhorar a sorte das pessoas, cujas pensões foram reduzidas pelo Decreto de 31 de Outubro de 1821, e Reconhecendo ter cessado em grande parte os motivos urgentes, que determinaram aquella providencia : Hei por bem Ordenar, que neste mez em diante, sejam pagas as pensões por inteiro, ficando reservado para melhor occasião o pagamento do que se dever em consequencia da sobredita reduccão. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e de Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



#### DECRETO — DE 13 DE AGOSTO DE 1824

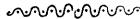
Concede ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade e Silva privilegio por 14 annos para a impressão do systema de signaes telegraphicos, de sua propriedade.

Attendendo ao que Me representou o Brigadeiro Director dos Telegraphos, Martiniano José de Andrade e Silva: Hei por bem Ordenar, em virtude do § 26. art. 179, Cap. 8º da Constituição,

que por espaço de 14 annos só o supplicante possa imprimir o sistema de signaes da Barra, por ser este escrito propriedade sua. A mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



#### DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1824

Approva o figurino para uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Corte.

Hei por bem Approvar os figurinos que com este baixam, para a mudança da cõr das calças e pennachos, e igualmente a fórmā das barretinas no uniforme das Brigadas de Artilharia a cavallo da Corte, na conformidade do que Havia determinado, em Portaria de 20 de Maio do corrente anno, se usasse interinamente nas referidas brigadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 17 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 21 DE AGOSTO DE 1824

Marca provisoriamente os vencimentos dos empregados da Bibliotheca Imperial e Publica.

Tomando em consideração o que Me representou o Bibliothecario da Bibliotheca Imperial e Publica da Corte, sobre os ordenados das pessoas nella empregadas, que por serem diminutos não correspondem ao grave e continuo trabalho, que ella exige para sua conservação e decencia; e Attendendo ao novo, regular e util destino daquelle estabelecimento, que passou a ser publico, para auxiliar e facilitar quanto seja possível a instrucção da parte estudiosa de Meus fieis subditos: Hei por bem Ordenar, enquanto a Assembléa Legislativa não fixar um plano geral de vencimentos para esta Repartição, que pelo Thesouro Público se organize uma nova folha de gratificações, na qual fiquem contempladas as pessoas constantes da relação inclusa, assignada por Theodoro José Biancardi, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios

do Imperio, com as quantias nella indicadas, e que serão pagas mensalmente quando se fizer o pagamento das despezas da mesma Bibliotheca, cessando para este efeito a percepção dos antigos ordenados, que pela respectiva folha do Thesouro Publico venciam as pessoas ora comprehendidas nesta folha de gratificações, assim como os vencimentos daquellas que até agora se achavam incluídas na mencionada folha das despezas. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 21 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

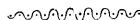
Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

**Relação das pessoas empregadas na Bibliotheca Imperial e Pública da Corte, a quem Sua Magestade o Imperador Ha por bem Conceder as gratificações a que se refere o Decreto desta data.**

| EMPREGADOS                               | GRATIFICAÇÕES |          |            |
|------------------------------------------|---------------|----------|------------|
|                                          | DIA           | MEZ      | ANNO       |
| <i>Ajudante do Bibliothecario</i>        |               |          |            |
| Padre Felisberto Antonio Pereira Delgado | 4\$600        | 50\$000  | 600\$000   |
| <i>Ajudantes</i>                         |               |          |            |
| 1.º Manoel José Maria.....               | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| 2.º José Maria Nazareth.....             | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| 3.º Fr. Pedro de S. João.....            | \$972         | 29\$166  | 350\$000   |
| <i>Amanuenses</i>                        |               |          |            |
| José Gregório de Pontos.....             | \$694         | 20\$833  | 250\$000   |
| José Ventura Boscoli.....                | \$694         | 20\$833  | 250\$000   |
| <i>Serventes</i>                         |               |          |            |
| 1.º Domingos Thomaz d'Aquino.....        | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 2.º José Antonio do Moura.....           | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 3.º João Ignacio Corrêa Freitas.....     | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| 4.º Antonio do Moraes.....               | \$638         | 19\$166  | 230\$000   |
| <i>Livreiro</i>                          |               |          |            |
| Silvino José de Almeida.....             | 5638          | 19\$166  | 230\$000   |
| <i>Somma</i> .....                       | 9\$094        | 274\$994 | 3:300\$000 |

Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1824.—  
*Theodoro José Biancardi.*



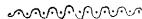
## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1824

Eleva a 4:000\$000 annuaes o ordenado do Encarregado de Negocios em Franca.

Tendo nomeado a Domingos Borges de Barros para Meu Encarregado de Negocios junto de S. M. Christianissima, com o ordenado annual de 2:400\$000, o qual não pôde ser sufficiente para a subsistencia e tratamento que deve ter em paiz estrangeiro e remoto um Encarregado Brazileiro daquelle classe: Hei por bem Elevar o mesmo ordenado a 4:060\$000 annuaes, que lhe serão pagos em Londres, pela fórmula ultimamente estabelecida para o pagamento dos Agentes Diplomaticos deste Imperio; aborando-se-lhe outrosim de ajuda de custo 400\$000, quarta parte correspondente ao accrescimo do seu ordenado, e adiantandose-lhe pela mesma fórmula os quarteis do costume, que lhe serão descontados pela quinta parte dos que fôr vencendo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Luiz José de Carvalho e Mello.*



## DECRETO — DE 26 DE AGOSTO DE 1824

Sobre a concessão de loterias e outros favores para reedificação do theatro desta capital.

Tomando em consideração, que os Théatros são em todas as Nações cultas protegidos pelos Governos, como estabelecimentos proprios para dar aos Povos licitas recreações, e até saudaveis exemplos das desastrosas consequencias dos vicios, com que se despertem em seus animos o amor da honra e da virtude; e Desejando por isso facilitar a reedificação do Theatro desta capital, infelizmente incendiado na noite de 25 de Março do presente anno: Hei por bem, depois de Ter ouvido a este respeito a Junta do Banco do Brazil, Encarregal-a em beneficio do Coronel Fernando José de Almeida, proprietario daquelle Theatro, da administração de tres

novas Loterias (que não terão de fundo mais de 120:000\$000 cada uma), para se extrahirem antes das mais já concedidas ao dito Coronel, a quem se entregará logo o producto destas, tiradas as despezas respectivas, e o premio correspondente á sua divida desde o dia da publicação da primeira Loteria até a conclusão de todas tres. E Hei, outrossim, por bem que, verificada pela Repartição da Fazenda a compra, que Mando fazer, do edificio da Cadéa nova, de que tambem é proprietario o mesmo Coronel, e que se acha hypothecado ao Banco, a este fique responsavel, pelo valor do predio, o Thesouro Publico, por onde receberá o justo preço o vendedor, em pagamentos a prazos até 16 meses, para ser igualmente empregado na sobredita reedificação. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 26 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

~~~~~

DECRETO — DE 28 DE AGOSTO DE 1824

Determina que a Companhia de Artilharia da 1ª linha dos districtos da Ilha Grando e Paraty tenha o mesmo numero de praças que o Regimento de Artilharia da Corte.

Tendo por Decreto de 2 de Outubro de 1822 mandado crear nos districtos da Ilha Grando e Paraty uma Companhia de Artilharia de 1ª linha, composta de 50 praças, ficando addida ao Regimento de Artilharia da Corte; Hei ora por bem que a referida Companhia se iguale em força ás do mencionado Regimento a que se acha addida. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 28 de Agosto de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

~~~~~

G  
52

## DECRETO — DE 3 DE SETEMBRO DE 1824

Approva a Tabella para a distribuição do armamento, petrechos e utensis aos diferentes corpos do Exercito.

Attendendo á irregularidade com que ora se faz a distribuição dos armamentos, petrechos e utensis; e Querendo providenciar a bem da economia da Fazenda Pública, e regularidade na mesma distribuição : Hei por bem Approvar a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, para que provisoriamente sirva de norma ás Estações donde compita a distribuição, e recebimento dos generos nella mencionados. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 3 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Tabella aprovada por Decreto da data de hoje para a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos, e insignias para as diferentes armas do Exercito.**

## TITULO I

## ARMAMENTO

Art. 1.<sup>o</sup> Infantaria.

|                                     | Annos quo devem durar |
|-------------------------------------|-----------------------|
| Espingarda.....                     |                       |
| Refle.....                          |                       |
| Vareta.....                         |                       |
| Martellinho.....                    |                       |
| Saca-trapo.....                     |                       |
| Baioneta.....                       |                       |
| Espada.....                         |                       |
| Patrona.....                        |                       |
| Cartuxreira.....                    |                       |
| Corrées de patrona.....             |                       |
| Bandoleiras.....                    |                       |
| Boldrié ou cinturão com canana..... |                       |
| Guarda-feixos.....                  |                       |

|                              | Annos que devem durar |
|------------------------------|-----------------------|
| Bainha de espada.....        | 4                     |
| Dita de baioneta.....        | }                     |
| Art. 2.º Cavallaria.         |                       |
| Clavina.....                 | 40                    |
| Pistola.....                 | }                     |
| Martellinho.....             | }                     |
| Saca-trapo.....              | }                     |
| Espada.....                  | 8                     |
| Fiador.....                  | }                     |
| Bandoleira .....             | }                     |
| Cartuxeria.....              | }                     |
| Mallas.....                  | }                     |
| Art. 3.º Artilharia infante. |                       |
| Como a Infantaria.           |                       |
| Art. 4.º Artilharia montada. |                       |
| Como a Cavallaria.           |                       |

## TITULO II

## EQUIPAMENTO

|                                   |                                                         |
|-----------------------------------|---------------------------------------------------------|
| Art. 4.º Infantaria.              |                                                         |
| Cantil.....                       | 40                                                      |
| Correia do cantil.....            | }                                                       |
| Dita da marmita.....              | }                                                       |
| Mochilla.....                     | 8                                                       |
| Correia da dita.....              | }                                                       |
| Mallote.....                      | }                                                       |
| Correia do dito.....              | }                                                       |
| Saco de marmita de rancho.....    | 4                                                       |
| Bornal.....                       | 4                                                       |
| Marmita de rancho de 8 prças..... | Sem duração determinada na paz, e durante a guerra..... |
| Dita de folha para uma praça..... | 4                                                       |
| Art. 2.º Cavallaria.              |                                                         |
| Cantil.....                       | 40                                                      |

G  
5 5

Annos quo devem  
durar

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Sellim.....                   | 8 |
| Garupa do capote.....         |   |
| Dita do cantil.....           |   |
| Estribos.....                 |   |
| Lóros.....                    |   |
| Coldres.....                  |   |
| Tranquilletes.....            |   |
| Capelladas.....               |   |
| Malla.....                    |   |
| Garupas dadita.....           |   |
| Ditas de marmita.....         |   |
| Porta-clavina com fiel.....   |   |
| Peitoral.....                 | 4 |
| Rabixo.....                   |   |
| Freio com bridão.....         |   |
| Esporas.....                  |   |
| Silha mestra.....             | 2 |
| Silha de panno.....           |   |
| Cabrestinho com corrente..... |   |
| Sacco de viveres.....         |   |
| Fouce para cortar capim.....  | 2 |
| Bornal para o cavallo.....    |   |
| Manta do cavallo.....         |   |
| Apparelho de limpeza.....     |   |
| Bolça do apparelho.....       |   |

Art. 3.<sup>o</sup> Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 4.<sup>o</sup> Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

### TITULO III

#### UTENSIS

Art. 1.<sup>o</sup> Infantaria.

§ 1.<sup>o</sup> Para a Secretaria da Brigada.

|                                |                            |
|--------------------------------|----------------------------|
| 1 Sínete de armas.....         | { Sem duração determinada. |
| 1 Craveira.....                |                            |
| 1 Armario grande.....          |                            |
| 1 Mesa grande com gavetas..... | 20                         |
| 1 Dita pequena.....            |                            |
| 2 Escrivinhas.....             |                            |
| 12 Cadeiras.....               |                            |

Annos que devem  
durar§ 2.<sup>o</sup> Para a Secretaria de cada Corpo.

|                               |                                 |    |
|-------------------------------|---------------------------------|----|
| 1 Sinete de armas.....        | { Sem duração determi-<br>nada. |    |
| 1 Craveira.....               |                                 |    |
| 2 Armarios.....               |                                 |    |
| 1 Mesa grande.....            | {                               | 20 |
| 1 Escrivaininha de latão..... |                                 | 6  |
| 6 Cadeiras.....               |                                 |    |

§ 3.<sup>o</sup> Para a Casa do estado-maior de cada Corpo.

|                                            |   |    |
|--------------------------------------------|---|----|
| 4 Mesa grande para conselho de guerra..... |   |    |
| 1 Dita pequena com gaveta.....             | { | 20 |
| 2 Barras de madeira.....                   |   |    |
| 1 Escrivaininha de latão.....              | { |    |
| 1 Castigal de latão.....                   |   | 10 |
| 1 Cadeira.....                             | { |    |
| 8 Tamboretes.....                          |   | 6  |
| 1 Barril para agua.....                    | { |    |
| 1 Pucaro de folha.....                     |   | 1  |

§ 4.<sup>o</sup> Para a Guarda do quartel do calabouço de cada Corpo.

|                           |   |    |
|---------------------------|---|----|
| 1 Barra de madeira.....   | { | 20 |
| 1 Mesa pequena.....       |   |    |
| 1 Tamborete.....          |   |    |
| 1 Candieiro de cobre..... | { |    |
| 1 Barril para agua.....   |   | 6  |
| 1 Tina para dita.....     | { |    |
| 1 Pucaro de folha.....    |   | 1  |

§ 5.<sup>o</sup> Para cada Companhia.

|                                                                             |   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------|---|----|
| 2 Mesas de rancho.....                                                      | { | 20 |
| 4 Bancos para dito.....                                                     |   |    |
| 1 Caixão para farinha.....                                                  |   |    |
| 1 Dito para fardamento.....                                                 |   |    |
| 2 Mesas pequenas para o Sargento e Forriel.....                             |   |    |
| 1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo<br>até quarta com rasoura..... |   |    |
| 1 Balança e pesos de meia quarta até meia arroba.....                       |   |    |
| 2 Marmitas de ferro de 50 praças.....                                       |   |    |
| 2 Colheres de dito.....                                                     |   |    |
| 2 Garfos grandes de dito.....                                               |   |    |
| 2 Escumadeiras.....                                                         |   |    |
| 2 Carrinhos de mão.....                                                     | { |    |
| 2 Pás de ferro.....                                                         |   |    |
| 2 Enxadas.....                                                              | { |    |
| 4 Machado.....                                                              |   | 40 |

Annos que devem  
durar

|                                                                                           |   |                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------|
| 2 Tinas para agua.....                                                                    | } | 6                        |
| 4 Barris para dita.....                                                                   |   |                          |
| 2 Candieiros de cobre.....                                                                |   |                          |
| 1 Celha grande.....                                                                       |   |                          |
| 2 Tamboretes.....                                                                         |   |                          |
| 1 Almotolia para azeite de peixe, de medida e meia.....                                   |   | 4                        |
| 12 Saccos de brim.....                                                                    |   | 2                        |
| <br>§ 6. <sup>o</sup> Para o rancho geral de cada Corpo.                                  |   |                          |
| 1 Balança de conchas de madeira com pesos de bronze desde uma oitava até meia arroba..... | } | Sem duração determinada. |
| 1 Jogo de medidas de capacidade de um decimo até meio alqueire.....                       |   |                          |
| 1 Caixão para farinha.....                                                                |   |                          |
| 1 Mesa.....                                                                               |   |                          |
| 1 Banco.....                                                                              |   |                          |
| 1 Facão.....                                                                              | } | 40                       |
| 1 Machado.....                                                                            |   |                          |
| 2 Pás de ferro.....                                                                       |   |                          |
| 2 Carrinhos de mão.....                                                                   |   |                          |
| 2 Enxadas.....                                                                            |   |                          |
| 1 Carro com pipa.....                                                                     | } | 4                        |
| 2 Funis de folha.....                                                                     |   |                          |
| 2 Facas de cozinha.....                                                                   | } | 4                        |
| 2 Pucaros de folha.....                                                                   |   |                          |

#### Art. 2.<sup>o</sup> Cavallaria.

Como na Infantaria, augmentando-se ao § 6<sup>o</sup> o seguinte:

|                                 |    |
|---------------------------------|----|
| 1 Caixão grande para milho..... | 20 |
| 2 Enxadas.....                  |    |
| 2 Pás de ferro.....             | 10 |

#### Art. 3.<sup>o</sup> Artilharia infante.

Como a Infantaria.

#### Art. 4.<sup>o</sup> Artilharia a cavallo.

Como a Cavallaria.

## TITULO IV

## INSTRUMENTOS BELLICOS

Annos que devem  
durarArt. 1.<sup>o</sup> Infantaria pesada.

|                       |     |    |
|-----------------------|-----|----|
| Caixa de metal.....   | { } | 10 |
| Porte da dita.....    |     |    |
| Pifanos.....          |     |    |
| Portes dos ditos..... |     |    |
| Correao.....          |     |    |
| Bombo.....            |     |    |
| Correão.....          |     |    |
| Corneta.....          |     | 6  |

Art. 2.<sup>o</sup> Infantaria ligeira.

|                        |     |    |
|------------------------|-----|----|
| Bombo.....             | { } | 10 |
| Correão do dito.....   |     |    |
| Cornetas de toque..... |     | 6  |

Art. 3.<sup>o</sup> Cavallaria.

|              |  |   |
|--------------|--|---|
| Clarins..... |  | 6 |
|--------------|--|---|

Art. 4.<sup>o</sup> Artilharia infante.

Como a Infantaria.

Art. 5.<sup>o</sup> Artilharia montada.

Como a Cavallaria.

## TITULO V

## INSIGNIAS REGIMENTAES

Art. 1.<sup>o</sup> Infantaria.

|                             |     |    |
|-----------------------------|-----|----|
| Bandeira .....              | { } | 2  |
| Porte da mesma.....         |     |    |
| Capa de oleado da dita..... |     | 10 |
| Bastão de tambor-mór.....   |     | 20 |
| Porte do dito.....          |     | 10 |

Anos que devem  
durar

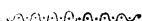
Art. 2.<sup>o</sup> Cavallaria.

|                     |   |    |
|---------------------|---|----|
| Estandarte.....     | { | 2  |
| Porte do dito.....  |   |    |
| Capa de oleado..... |   | 10 |

*Observação*

O tempo que qualquer das peças de armamento, equipamento, etc., sofrer de serviço em guerra com o inimigo á vista, será contado no dobro.

Paço em 3 de Setembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho*



**DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1824**

Manda julgar nesta Corte os presos remettidos da Bahia, compromettidos na rebelião de Pernambuco.

Tendo o Presidente da Província da Bahia remettido presos para esta Corte os réos pronunciados no sumário inclusivo, a que mandou proceder por occasião da chegada do brigue *Gundiana* ao porto daquella cidade, dirigido pelo chefe dos rebeldes de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, com o fim de fazer espalhar infames Proclamações, e incultar, por meio de seus emissários, nos incertos animos dos cidadãos pacíficos da mesma Província, as suas perniciosas, e perigosissimas doutrinas, bem como os Commandantes da escuna *Maria da Glória* e do brigue *Constituição ou Morte*, e o segundo deste João Guilherme Ratklf, apresentados pela corveta de guerra *Maria da Glória*, como tudo se manifesta do referido sumário, officios do mesmo Presidente, e mais papeis dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e exigindo a segurança pública, a salvação do Imperio, e sua integridade, tão atrocemente ameaçada por aquella execranda facção, que réos de tanta gravidade sejam promptamente processados: Hei por bem Ordenar, que os comprehendidos no sumário e officios do Presidente da Província da Bahia, e mais documentos, que os acompanharam, sejam logo processados pela prova constante dos mesmos, procedendo-se igualmente a sumário contra os mais apresentados nos sobreditos brigue e escuna, para serem uns e outros breve, verbal, e summarissimamente sentenciados, sem outras algumas for-

malidades, na forma eis taes casos, e tão criticas circumstancias, decretada pelo art. 179, Tit. 8º § 35 da Constituição. O Chancellor da Casa da Supplicação que serve de Regedor o tenha assim entendido e faça executar. Paço em 10 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



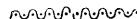
#### DECRETO — DE 14 DE SETEMBRO DE 1824

Declara que os emolumentos da Secretaria da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha ficam pertencendo ao respectivo Secretario.

Attendendo ao que Me representou João Henriques de Paiá, Primeiro Tenente graduado e Secretario da Companhia e Academia Nacional e Imperial dos Guardas-Marinha, e a não serem suficientes os vencimentos, que ora percebe pelo dito emprego para a sua decente manutenção: Hei por bem Determinar que, a exemplo do que se practica com o Secretario da Academia Militar, fique d'aqui em diante pertencendo ao referido João Henriques de Paiá aquella parte dos emolumentos, que por Decreto de 18 de Maio de 1808 fôra mandada applicar para as despezas da referida Secretaria, as quaes deverão continuar a ser supridas pelo cofre geral da Marinha, como ultimamente se ordenara. Francisco Vilhena Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Vilhena Barboza.*



#### DECRETO — DE 15 DE SETEMBRO DE 1824

Concede ao theatro, que o Coronel Fernando José de Almeida está reedificando nesta cidade, o título de Imperial Theatro de S. Pedro de Alcantara.

Attendendo ao que Me representou o Coronel Fernando José de Almeida, pedindo-me a permissão de dar ao Theatro, de

G  
F

que é proprietario, e que actualmente está reedificando, o titulo de Imperial Theatre de S. Pedro de Alcantara : Hei por bem Conceder-lhe a referida permissoão para que tenha o mesmo theatre d'ora em diante o referido titulo. Paço em 15 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



#### DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1824

Concede a Eduardo Oxenford autorização para fundar um estabelecimento de mineração de ouro e outros metais preciosos neste Imperio.

■ Tendo subido á Minha Presença a proposta de Eduardo Oxenford, negociante em Londres, apresentada, e assignada por Fernando Oxenford, seu irmão, residente nesta Corte, na qual pede que lhe seja permittido fazer nas terras auriferas deste Imperio um estabelecimento de mineração, para extrahir não só ouro, mas tambem outros metais preciosos, mandando á sua custa habeis mineiros e trabalhadores, e sujeitando-se ás leis, por onde se governam os subditos do mesmo Imperio ; e desejando Eu Promover este ramo de industria nacional, tão abatido, introduzindo, e vulgarizando os methodos aperfeiçoados na Europa, e attrahindo estrangeiros habeis, e capitalistas que possam fundar estabelecimentos grandes: Hei por bem Conceder ao dito Oxenford a licença que pede, e Approvar a proposta em todos os seus artigos, a qual baixa com este, assignada por João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 16 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*



**Proposta offerecida por Eduardo Oxenford, e a que se refere o Decreto desta data**

1.º Que lhe seja permittido, e a seus socios, emprehender a extracção do ouro, prata, ou quaequer outros metaes na Provincia de Minas Geraes pagando mais cinco por cento do que os direitos estabelecidos, e sujeitando-se ás leis que regem os subditos do Imperio.

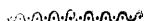
2.º Que a sobredita extracção seja estabelecida em uma, ou quando muito em duas das lavras ora abandonadas por seus actuaes donos, uma vez que as obtenham por compra a contento e livre arbitrio dos actuaes possuidores, salvo em todo o caso os terrenos diamantinos, e aquelles em que fôr prohibida a mineração.

3.º Que seus socios, directores, agentes mineiros e trabalhadores gozarão de toda a protecção, de que em geral gozam os estrangeiros honestos, e de louvavel procedimento neste feliz Imperio do Brazil, não sendo inquietados, nem distraídos dos serviços a que se destinam, ficando porém sujeitos ás leis, e ás providencias de policia, como pede a boa ordem e a tranquillidade publica.

4.º Que, logo que chegarem seus socios directores dos trabalhos metallurgicos a esta Corte, se lhes darão os necessarios passaportes para a Provincia de Minas Geraes, afim de escolherem uma, ou quando muito duas das lavras, que se acharem abandonadas, de as comprarem si seus actuaes donos as quizerem vender, e de começarem seus trabalhos debaixo de uma justa, e bem entendida protecção do Governo.

5.º Que os trabalhos metallurgicos não podem principiar, sem que a sociedade entre nos cofres do Thesouro Publico da Provincia de Minas Geraes com a quantia de 100:000\$000 que servirão de hypotheca ao pagamento dos futuros direitos.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1824.—  
João Sereriano Maciel da Costa.



**DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1824**

Manda aplicar ás minas que se descobrirem os regulamentos e ordens antigas por que se regem as Provincias ora mineiras.

Tendo-se novamente descoberto ricas minas de ouro na Provincia de S. Pedro do Sul, e em tal abundancia, que grossas partidas de vagabundos se têm dellas apossado, trabalhando

Parto II 1824

3

6  
5  
3

clandestinamente e sem regra, d'onde resulta grande perda ao Estado, ruina aos proprietarios das terras, e perturbação da ordem publica : E achando-se outrora totalmente livre e desembaraçada a rica Serra, — denominada do Castello, — na Província do Espírito Santo, para ser regularmente minerada, em virtude das providencias, que recentemente Houve por bem Dar para o alicamento, e civilisação dos indios Botecudos, que a infestam ; Requerendo os Povos de ambas estas Províncias, que se lhes facilitem os meios para poderem extrahir com sistema e boa ordem o ouro, e metais preciosos, que o Creador lhes oferece com tanta abundancia : E considerando Eu os grandes proveitos, que pôde tirar este nascente Imperio de se promover, e favorecer um ramo tão importante da industria nacional : Hei por bem Ordenar que nas ditas duas Províncias, e em quaequer outras, em que se descobrir grande riqueza, se proceda á repartição, medição e concessão dos terrenos descobertos, na fórmula dos regimentos e ordens antigas e modernas, e pelas quaes se regem as Províncias ora mineiras ; devendo nellas servir de Intendentes os Ouvidores das Comarcas, e em falta delles os Juizes de Fóra ; e nomeando os Presidentes das Províncias Guardas-móres para a medição e partilha na fórmula do seu regimento ; obrigados os mineiros a manifestarem o ouro extrahido para a deducção do Quinto nas Juntas de Fazenda respectivas, ou nas Camaras mais proximas, d'onde deverá passar para as mesmas Juntas ; e tendo os ditos Presidentes todo o cuidado sobre um tão importante negocio para darem as providencias, que julgarem convenientes, e pedirem decisão daquelle, que depender de Minha Imperial Resolução. João Severiano Maciel da Costa, do Meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Severiano Maciel da Costa.*

.....

#### DECRETO — DE 18 DE SETEMBRO DE 1824

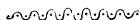
Sobre a divisão dos emolumentos dos empregados das Secretarias da Guerra e de Estrangeiros.

Tendo por Decreto de 18 de Maio de 1822 determinado, que não houvesse alteração alguma na divisão dos emolumentos das duas Secretarias de Estado dos Negocios da Guerra e Estrangeiros, não

obstante acharem-se já separadas por Decreto de 2 do mesmo anno; e reservando-Me então a ordenar o que melhor viesse em beneficio de ambas: Hei ora por bem Resolver, que empregados das sobreditas Repartições percebam os emolumentos designados privativamente para cada uma dellas nas suas respectivas Pautas, ficando assim totalmente desligados. João Vieira Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar Paco em 18 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



#### DECRETO — DE 23 DE SETEMBRO DE 1824

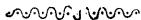
Declara que a propriedade do *Diario Fluminense* fica pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Acabando de determinar que a recepção dos emolumentos que costumam levar os Officiaes das Secretarias de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, não continuasse mais a ser communum a ambas as Secretarias, como até aqui se praticava, mas só pertencessem a cada uma dellas os emolumentos proprios da respectiva Repartição, a exemplo das mais Secretarias de Estado. E por quanto tenha sido um dos referidos emolumentos communs o rendimento do *Diario Fluminense*, que substituiu a antiga *Gazeta da Corte*, a qual desde a sua origem era propriedade da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, cumprindo agora declarar á qual das duas Secretarias de Estado deve transferir-se o rendimento do mesmo *Diario*, visto não ser coerente com os principios que servem de fundamento á separação da totalidade dos emolumentos, que continue a ser communum o do *Diario*, logo que se separem os outros: Hei por bem, Attendendo outrossim ao grave prejuizo que tal separação não pôde deixar de causar á Repartição dos Negocios Estrangeiros, e procurando aliás equilibrar quanto seja compativel com a justiça as vantagens dos Officiaes de ambas as Secretarias de Estado, para que uns não fiquem de peior condição que outros, Declarar, como Declaro, que a propriedade do *Diario Fluminense* ficará de hoje em diante pertencendo exclusivamente á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, da mesma forma que o possuiam ambas

as Repartições quando andavam annexas. Os Meus Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luis José de Carvalho e Mello.*



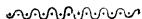
#### DECRETO — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda suspender para a Província do Ceará as formalidades do § 8º do art. 179 da Constituição, e crêa uma Comissão Militar na mesma Província.

Tendo-se manifestado na Província do Ceará o mesmo espirito de rebellião, que na de Pernambuco, e convindo empregar as mais energicas, e efficazes medidas para restabelecer a ordem, e punir os rebeldes : Hei por bem, e com o parecer do Meu Conselho de Estado, Suspender provisoriamente para a dita Província do Ceará todas as formalidades, que garantem a liberdade individual, na conformidade do § 35º do art. 179, Tit. 8º da Constituição, fazendo outrossim extensiva á mesma Província do Ceará a Comissão Militar, creada por Decreto de 26, e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



#### CARTA IMPERIAL — DE 5 DE OUTUBRO DE 1824

Manda proceder a devassa contra o chefe e partidistas da rebellião de Pernambuco, assim de serem sentenciados breve e summariamente.

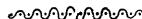
Presidente da Província de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil, vos Envio

muito saudar. Sendo mui conveniente á segurança publica do Imperio, que não fiquem impunidos os crimes do rebelde Manoel de Carvalho Paes de Andrade, chefe da atrocissima rebellião dessa Província, o qual, com outros de seu partido, se pôde evadir á prisão, na occasião da entrada das leaes, e valorosas tropas do Exercito Cooperador da boa ordem, commandado pelo Brigadeiro Francisco de Lima e Silva e convindo que réos de tanta gravidade sejam legal e competentemente processados, afim de em qualquer tempo, e occasião que appareçam, sofrerem o justo castigo, que merecem por tão enormes crimes: Hei por bem Ordenar-vos, que façais logo proceder á devassa sobre o mesmo, seus partidistas, e criminosas correspondencias, afim de serem sentenciados breve e summarissimamente na forma das Leis, e na conformidade do Decreto da data desta, pelo exigir assim a segurança, firmeza e integridade do Imperio. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido, e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira Franca.*

Para o Presidente da Província de Pernambuco.



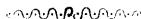
#### DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1824

Manda que os tres Batalhões de estrangeiros tenham, um a denominação do Batalhão estrangeiro de Granadeiros e os outros dous de Batalhão estrangeiro de Caçadores.

Hei por hem que os tres Batalhões que compoem o Regimento dos estrangeiros, criado por Decreto de 8 de Janeiro de 1823, fiquem d'ora em diante desligados da formatura de regimento, tendo um a denominação de Batalhão Estrangeiro de Granadeiros, e os outros dous de Batalhão Estrangeiro de Caçadores, dando-se a taes corpos a mesma organização, e distintivos, que têm os da mesma arma da guarnição da Corte. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 13 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## CARTA IMPERIAL — DE 16 DE OUTUBRO DE 1824

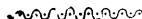
Sobre a verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar chefes e cabeças na rebellião da Província de Pernambuco.

Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria da boa ordem da Província de Pernambuco. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, vos envio muito saudar. Foi-me presente o vosso officio de 28 de Setembro proximo passado em que expondes que, achando-se já presos muitos dos complices da rebellão dessa Província, não tendes ainda procedido contra elles na forma prescripta pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Junho do corrente anno que creou a Comissão Militar, pela falta de verdadeira intelligencia, de quaes sejam ou se devam reputar os chefes e cabeças della; e sendo fóra de toda duvida que como taes se devem considerar não só todos os Chefes de Corpos e Guerrilhas, e Commandantes de Fortalezas e Reductos, que atrozmente rebellando-se contra a Minha Imperial Pessoa e integridade do Imperio, com as armas nas mãos commandaram e fizeram viva e sanguinolenta oposição ás leaes e valorosas tropas que desta marcharam em socorro da referida Província, mas tambem as que proclamaram contra a Minha Legitima e Suprema Autoridade, atacando-a com escriptos insolentes e injuriosos, e todos os que acintemente mataram os soldados da Brigada que tanto deve concorrer para o restabelecimento da boa ordem da mesma Província: Hei por bem Declarar-vos que todos os réos de semelhante natureza se devem julgar comprehendidos na referida Comissão Militar, para serem logo por ella processados e sentenciados verbal e summarissimamente, sem attenção á sua qualidade, empregos e graduação, qualquer que seja. O que Me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e devida execução. Escripto no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva.



## DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824

Autoriza o Brigadeiro Commandante do Exercito cooperador da boa ordem, para conceder uma medalha de distinção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito.

Sendo conveniente exaltar as virtudes militares, e sendo a bravura a mais recommendavel no Meu Imperial Animo: Hei por

bem Autorizar o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Comandante do Exercito Cooperador da boa ordem, para conceder em Meu Imperial Nome uma medalha de distinção aos mais bravos individuos do mesmo Exercito; regulando-se na forma, e uso pelo desenho annexo ás instruções, que com este baixam, assignadas por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Instruções, que acompanham o Decreto datado de hoje, pelo qual é autorizado o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, para conceder no Imperial Nome a medalha de distinção aos mais bravos individuos do Exercito Cooperador da boa ordem.**

1.º A medalha será conforme o desenho e de ouro para todos os individuos com ella agraciados, e pendente de uma fita metade na largura verde, e metade amarela.

2.º A medalha será posta no lado direito do peito; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoco nos dias de grande gala.

Paço em 20 de Outubro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*



**DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1824**

Concede uma medalha de distinção ao Exercito Cooperador da boa ordem na Província de Pernambuco.

Sendo mui relevantes os serviços, que o Exercito Cooperador da boa ordem tem prestado na Província de Pernambuco, plantando a obediencia á Minha Imperial Pessoa, e ás Leis do Imperio, onde infelizmente tinha rebentado a rebeldia; e Querendo dar uma publica demonstração de quanto Me apraz a conducta daquelle Exercito, digna a todos os respeitos de ser louvada, e imitada: Hei por bem Conceder aos individuos do mesmo uma medalha de distinção, conforme o desenho, que com este baixa, annexo ás instruções sobre sua qualidade, e uso, assignadas por

João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 20 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Instruções que acompanham o Decreto datado de hoje, sobre a medalha de distincção, concedida ao Exercito Cooperador da boa ordem na Província de Pernambuco.**

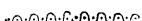
1.º A medalha será conforme o desenho, e de ouro para os Officiaes Generaes ; de prata para os Officiaes de Alferes até Coronel inclusive ; e de cobre para os Officiaes Inferiores, Cabos, Soldados, Cornetas e Tambores, pendentes d'uma fita amarella orlada de verde.

2.º Sómente será permittida a medalha aos que marcharam sobre o Recife ; não se consentindo o uso aos que não marcharam por qualquer motivo, salvo doença por feridas recebidas em acção contra os rebeldes.

3.º A medalha será posta no lado esquierdo do peito ; os Officiaes Generaes a lançarão ao pescoço nos dias de grande gala.

4.º Para os individuos agraciados, e que estiveram reunidos em todo o tempo na Barra Grande, e marcharam depois sobre o Recife, haverá sobre a medalha uma fivelha abraçando a fita, e nella o distico — CONSTANCIA.

Paço em 20 de Outubro de 1824.—*João Vieira de Carvalho.*



**CARTA IMPERIAL — DE 25 DE OUTUBRO DE 1824**

Manda comprar e encorporar aos proprios nacionaes a casa e chacara sita no Campo da Acclamação, para edificação da nova casa do Senado.

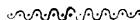
José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, e Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo Resolvido que se compre a João Alves da Silva Porto, Procurador do Conde dos Arcos, a casa e chacara do mesmo Conde, sita no Campo da Acclamação desta cidade, para se incorporar nos Proprios da Nação, e levantar-se

depois naquelle predio a Casa dos Senadores : Hei por bem, relaxando o sequestro feito no mesmo predio, Autorizar-vos para procederdes á compra delle pelo preço da avaliação, que ficará depositado no Thesouro Publico, para ser entregue a quem por direito pertencer, e se mostrar habilitado ; e para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas, que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial ; e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens, que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



## CARTA IMPERIAL — DE 27 DE OUTUBRO DE 1824

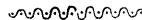
Manda comprar e incorporar aos proprios nacionaes o edificio da Cadêa nova.

José Joaquim Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional. Amigo. Eu o Imperador vos Envio muito saudar. Tendo ordenado pelos motivos expostos no Decreto de 26 de Agosto deste anno, a compra do edificio da Cadêa nova, de que é proprietario o Coronel Fernando José de Almeida, para se incorporar nos proprios da Nação: Hei por bem Autorizar-vos para procederdes á compra do dito predio pelo preço da avaliação que o vendedor receberá do Thesouro Publico por pagamentos a prazos até dezeseis mezes, ficando o mesmo Thesouro responsavel pelo valor do predio ao Banco do Brazil, porque a este se acha hypothecado, e tambem para assignardes a competente escriptura, estipulando as clausulas que convierem, e aceitando a posse ainda a judicial, e remettendo depois o titulo á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para se expedirem as ordens que a este respeito se julgarem convenientes. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*

Para José Joaquim Nabuco de Araujo.



## DECRETO — DE 29 DE OUTUBRO DE 1824

Concede a Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha do Pará, a graduação de Primeiro Tenente da Armada.

Tendo attenção ao que Me representou Valentim José, Mestre Constructor do Arsenal de Marinha da Província do Pará, e aos bons serviços, que pelo seu emprego tem prestado na mesma Província : Hei por bem Conceder-lhe a graduação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, devendo, porém, ter por distintivo nos respectivos uniformes, um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda, abaixo do cotovello, em conformidade da Minha Imperial Resolução, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, em data de 18 de Setembro ultimo, a respeito de semelhantes empregados. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barbosa.*

.....

## DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá nova fórmula aos Corpos de 2ª linha.

Querendo dar aos Corpos da segunda linha desta Província nova fórmula, mais conveniente à defesa do Paiz, e mais commoda para a disciplina dos mesmos Corpos: Hei por bem Approvar o Plano, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano para a nova forma dos Corpos de segunda linha desta Província, determinada por Decreto datado de hoje.**

Todos os Corpos de 2<sup>a</sup> linha da Província ficarão reduzidos a :

|                                                  |    |
|--------------------------------------------------|----|
| Regimentos de Infantaria.....                    | 4  |
| Batalhões de Caçadores.....                      | 20 |
| Regimentos de Cavallaria.....                    | 4  |
| Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa..... | 4  |

A tabella n. 1 mostra a fórmula da redução dos Corpos de Infantaria, sua numeração e logar da parada geral que devem ter.

A tabella n. 2, a redução dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 3, a numeração e logar da parada das Brigadas de Artilharia montada Guarda-costa.

A tabella n. 4, a organização de cada Corpo de Infantaria e Caçadões.

A tabella n. 5, a organização dos Corpos de Cavallaria.

A tabella n. 6, a organização dos Corpos de Artilharia.

Serão nomeados Officiaes Engenheiros para irem assinalar os Distritos de cada Corpo.

### TABELLA N. 1

#### Corpos de Infantaria

|             | Ns. dos existentes na linha         | Redução            | Nova numeração             | Logar da parada |
|-------------|-------------------------------------|--------------------|----------------------------|-----------------|
|             | 1. <sup>o</sup>                     |                    |                            |                 |
|             | 2. <sup>o</sup>                     | Ficam existindo... | a mesma                    | Corte.          |
|             | 3. <sup>o</sup>                     |                    |                            |                 |
|             | 4. <sup>o</sup>                     |                    |                            |                 |
| Regimentos. | 5. <sup>o</sup> Batalhão .....      | 3                  | Irajá.                     |                 |
|             | 6. <sup>o</sup> Batalhões.....      | 6                  | No Porto da Estrella.      |                 |
|             | 7. <sup>o</sup> Batalhão.....       | 7                  | Mage.                      |                 |
|             | 8. <sup>o</sup> Batalhões.....      | 14                 | Praia Grande.              |                 |
|             | 9. <sup>o</sup> Batalhões.....      | 10                 | Macacú.                    |                 |
|             | 10. <sup>o</sup> Batalhões.....     | 12                 | Tamby.                     |                 |
|             | 11. <sup>o</sup> Batalhões.....     | 13                 | S. João de Itaborahy.      |                 |
|             | 12. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 15                 | Maricá.                    |                 |
|             | 13. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 16                 | Cabo Frio.                 |                 |
|             | 14. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 17                 | Saquarema.                 |                 |
| Batalhão.   | 15. <sup>o</sup> Fica existindo com | 18                 | Macahé.                    |                 |
| Regimento.  | 16. <sup>o</sup> Batalhões .....    | 19                 | Villa de S. Salvador.      |                 |
|             | 17. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 4                  | Villa de S. João da Barra. |                 |
|             | 18. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 2                  | Campo Grande.              |                 |
|             | 19. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 3                  | Villa da Ilha Grande.      |                 |
| Regimento.  | 20. <sup>o</sup> Batalhões.....     | 2                  | Mangaratiba.               |                 |
|             | 21. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 1                  | Villa de Paraty.           |                 |
|             | 22. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 8                  | Arraial do Pilar.          |                 |
|             | 23. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 9                  | Vargem Grande.             |                 |
|             | 24. <sup>o</sup> Batalhão .....     | 20                 | S. Salvador.               |                 |

DE CAÇADORES

67

## TABELLA N. 2

**Corpos de Cavallaria**

| <i>Ns. dos existentes na linha</i> | <i>Redução</i>                     | <i>Nova numeração</i>                                                                   | <i>Logar da parada</i> |                                                |
|------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------|
| Regimento..                        | 4. <sup>º</sup><br>2. <sup>º</sup> | Fica existindo com n. ....                                                              | 4<br>2                 | Maricá.<br>Irajá                               |
| Esquadrão..                        | 3. <sup>º</sup>                    | Extinto para se formar a 4 <sup>a</sup> brigada de artilharia montada guarda-costa..... |                        |                                                |
| Regimento..                        | 4. <sup>º</sup><br>5. <sup>º</sup> | Fica existindo com....                                                                  | 4<br>3                 | Campo do Brandão.<br>Na fazenda do Pão Grande. |

## TABELLA N. 3

**Brigada de Artilharia montada Guarda-costa**

| <i>Ns.</i>            | <i>Logar da parada</i> |
|-----------------------|------------------------|
| 1. <sup>a</sup> ..... | Mangaratiba.           |
| 2. <sup>a</sup> ..... | Sepetiba.              |
| 3. <sup>a</sup> ..... | Cabo Frio.             |
| 4. <sup>a</sup> ..... | S. Salvador de Campos. |

## TABELLA N. 4

**Organização dos Corpos de Infantaria**

OS QUATRO REGIMENTOS FICAM COM A MESMA ORGANIZAÇÃO

## BATALHÕES DE CAÇADORES

*Estado-maior*

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Coronel, ou Tenente-Coronel..... | 1 |
| Major.....                       | 1 |
| Ajudante.....                    | 1 |
| Quartel-mestre.....              | 1 |
| Secretario.....                  | 1 |
|                                  | — |
|                                  | 5 |
|                                  | — |

*1<sup>a</sup> companhia*

|                                                                                                                                                            |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Capitão .....                                                                                                                                              | 1   |
| Tenente.....                                                                                                                                               | 1   |
| Alferes .....                                                                                                                                              | 1   |
| Porta-Bandeira.....                                                                                                                                        | 1   |
| 1º Sargento .....                                                                                                                                          | 1   |
| 2º Sargento .....                                                                                                                                          | 1   |
| Forriel.....                                                                                                                                               | 1   |
| Cabos.....                                                                                                                                                 | 4   |
| Soldados .....                                                                                                                                             | 80  |
| Corneta.....                                                                                                                                               | 1   |
|                                                                                                                                                            | —   |
|                                                                                                                                                            | 92  |
| A 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> , 5 <sup>a</sup> e 6 <sup>a</sup> como a 1 <sup>a</sup> , á excepção de Porta-Bandeira, são praças..... | 455 |
|                                                                                                                                                            | —   |
| Estado-maior .....                                                                                                                                         | 547 |
|                                                                                                                                                            | 5   |
| Total das praças.....                                                                                                                                      | 552 |
|                                                                                                                                                            | —   |

## TABELLA N. 5

**Organização dos Regimentos de Cavallaria***Estado-maior*

|                        |    |
|------------------------|----|
| Coronel.....           | 1  |
| Tenente-Coronel .....  | 1  |
| Major.....             | 1  |
| Ajudante .....         | 1  |
| Quartel-mestre.....    | 1  |
| Secretario.....        | 1  |
| Porta-Estandartes..... | 4  |
| Ferrador.....          | 1  |
| Trombetas .....        | 4  |
|                        | —  |
|                        | 15 |
|                        | —  |

G  
63

*1<sup>a</sup> companhia*

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Capitão.....                                                                                                                                       | 1   |
| Tenente.....                                                                                                                                       | 1   |
| Alferes .....                                                                                                                                      | 1   |
| Sargento.....                                                                                                                                      | 1   |
| Forriel.....                                                                                                                                       | 1   |
| Cabos.....                                                                                                                                         | 4   |
| Soldados.....                                                                                                                                      | 60  |
|                                                                                                                                                    | 69  |
| A 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> , 5 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> e 8 <sup>a</sup> como a 1 <sup>a</sup> ..... | 8   |
|                                                                                                                                                    | 552 |
| Estado-maior.....                                                                                                                                  | 18  |
| Total das praças.....                                                                                                                              | 567 |

## TABELLA N. 6

**Organização das Brigadas de Artilharia  
montada Guarda-costa***1<sup>a</sup> brigada composta de 4 peças de calibre 6 e de*

|                          |    |
|--------------------------|----|
| Capitão .....            | 1  |
| 1º Tenente.....          | 1  |
| 2º Tenente.....          | 1  |
| 1º Sargento.....         | 1  |
| 2ºs Sargentos.....       | 3  |
| Dito vago-mestre.....    | 1  |
| Forriel.....             | 1  |
| Cabos.....               | 4  |
| Cornetas .....           | 2  |
| Carpinteiro segeiro..... | 1  |
| Corrieiro.....           | 1  |
| Selleiro.....            | 1  |
| Serralheiro.....         | 1  |
| Soldados.....            | 48 |
|                          | 67 |

*Conductores*

|                                                                          |            |
|--------------------------------------------------------------------------|------------|
| Subalterno.....                                                          | 1          |
| 2º Sargento.....                                                         | 1          |
| Forriel .....                                                            | 1          |
| Cabos.....                                                               | 2          |
| Soldados.....                                                            | 28      33 |
| Total das praças de uma Brigada.....                                     | 100        |
| A 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> e 4 <sup>a</sup> como a 1 <sup>a</sup> |            |

*Observação quanto ao pessoal das Baterias*

O Capitão Commandante deve ser tirado da primeira linha ; e o Official de conductores dos Sargentos de conductores das Brigadas da primeira linha ; para que estes corpos possam ter o preciso grau de instrucção e disciplina.

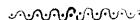
*Animas para o serviço dos officiaes, officiaes inferiores e cornetas*

|                        |    |
|------------------------|----|
| Cavallos .....         | 9  |
| Muares para tiros..... | 40 |
|                        | —  |
|                        | 49 |

## OBSERVAÇÃO

Devem ter forragens e cavallos pagos pela Fazenda Publica, o Commandante de Brigada e o Official de conductores ; e todos os mais individuos devem ter montada propria. Das 40 muares são 24 para formarem os quatro tiros de tres ; e as 16 para duas linhas de cofres de montanha sobre cargueiros.

Paço em 4 de Novembro de 1824. — João Vieira de Carvalho.



## DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1824

Dá uniforme ao 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros.

Hei por bem que o 1º e 2º Batalhões de Caçadores estrangeiros usem do uniforme indicado nos figurinos que com este baixam, e que os Officiaes destes corpos sejam igualmente fardados como os de tropa nacional : Determinando outrossim que nas barretinas deverão todos ter junto ao numero do batalhão a letra — E —. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 4 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.



## DECRETO — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa um Departamento do Commissariado do Exercito, na Província da Cisplatina.

Tendo cessado os motivos por que foi organizada a Intendencia de viveres annexa ao Exercito do Sul : Hei por bem Dissolver-a, sendo substituida por um Departamento do Commissariado Geral do Exercito, conforme o Plano de organização, que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 9 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

**Plano de organização de um Departamento do Commissariado, na Província de Cisplatina, para fornecimento das Tropas, ordenado por Decreto datado de hoje.**

O Departamento será composto dos Empregados da extinta Intendencia de viveres, pela maneira seguinte :

|                                                                        |   |
|------------------------------------------------------------------------|---|
| 1.º Chefe de Departamento com a graduação até assistente Deputado..... | 1 |
| Commissario encarregado da contabilidade.....                          | 1 |
| Comissarios encarregados do fornecimento.....                          | 2 |
| Escripturario junto do Encarregado da contabilidade.....               | 1 |
| Escripturarios juntos do Encarregado do fornecimento.....              | 2 |
| Fieis responsaveis.....                                                | 2 |
| <hr/>                                                                  |   |
| Empregados.....                                                        | 9 |

2.º Além dos soldos, que se acham designados no Regulamento do Commissariado, perceberão os empregados os vencimentos de etape e forragens nos casos em que a lei lh'os permittir.

3.º O General Barão da Laguna escolherá dos actuaes empregados, que legalmente fossem nomeados, os que devem compor o Departamento ; e os demais ficarão addidos com meio soldo, para entrarem em effectivos quando haja vaga, e forem dignos da effectividade.

4.º Os que estiverem provisoriamente nomeados pelo ex-Intendente de viveres, serão demitidos, dando-se-lhes tres mezes de soldo a titulo de gratificação, e serão attendidos conforme seus merecimentos para alguns officios de Justiça, ou Fazenda, que vagarem na Província.

5.º Todos os empregados na Intendencia de viveres terão a escolha de voltar ás Repartições d'onde sahiram para aquella.

6.º As promoções no Departamento serão feitas por antiguidades, quando a conducta dos empregados fôr regular, e quando o não seja, o Chefe do Departamento dará conta a Sua Magestade Imperial, dirigida, por intermedio do Commissario Geral do Exercito, à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Paço em 9 de Novembro de 1824.— *João Vieira de Carvalho.*

~~~~~

DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1824

Crêa um Batalhão de Granadeiros estrangeiros com a organização de outro já existente.

Sendo necessário o augmento de força armada, para repellir os inimigos externos, que tentarem contra a Independencia do Imperio, e comprimir os internos, que procuram suscitar divergencias funestas á prosperidade do mesmo Imperio : Hei por bem Crear um Batalhão de Granadeiros Estrangeiros, com a mesma organização em tudo, que tem o Batalhão da mesma denominação já criado. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 13 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

João Vieira de Carvalho.

~~~~~

#### DECRETO — DE 15 DE NOVEMBRO DE 1824

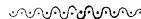
Concede a todos os Corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha do Exercito reunidos na Barra Grande na Província de Pernambuco, a insignia dos Cavalleiros da Imperial Ordem do Cruzeiro.

Querendo Dar Publica demonstração de exemplar Patriotismo, valor e heroica constancia, com que os Corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha do Exercito, reunidos na Barra Grande na Província de Pernambuco, rechaçaram os rebeldes perturbadores da ordem publica, pondo termo á anarchia, em que se achava aquella

Província : Hei por bem Conceder a todos os ditos Corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha a Insignia dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro, a qual trarão atada por cima de suas Bandeiras ; conservando-se assim até que não exista nestes Corpos, praça alguma, que tivesse pego em armas por tal occasião e motivo. Paço em 15 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



#### DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda crear na Província da Bahia uma Comissão Militar para julgamento dos assassinos do Governador das Armas da mesma Província, Coronel Felisberto Gomes Caldeira.

Por quanto está em perigo a segurança da Província da Bahia, pela revolta de parte das Tropas da guarnição da sua capital, de que poderá seguir-se risco à segurança do Estado, e sendo necessário occorrer com medidas, que entre outras, é a essencial a prompta punição de um crime tanto mais atroz, quanto é escandalosa a conducta dos assassinos do seu proprio Governador das Armas, o Coronel Felisberto Gomes Caldeira, na qual deram um perigoso exemplo de declarada rebeldia ás Leis e ás Autoridades constituidas, incutindo o susto, e a desolação nos pacíficos, e honrados habitantes daquella capital, que tanto direito têm á protecção do Governo: Hei por bem, depois de Ouvir o Meu Conselho de Estado, e na fórmula do § 33, do art. 179, do Tit. 8º da Constituição do Imperio, Ordenar, que se suspendam neste caso as formalidades ordinarias nos processos crimes, e pelo tempo necessário á punição de tão horrível attentado ; Mandando crear na Província da Bahia uma Comissão Militar, composta do Governador das Armas o Brigadeiro José Egidio Gordilho de Barbuda, como Presidente, de quatro Vogaes, que serão os Coronéis mais antigos, que se acharem mais proximos ao Quartel-General, e de um Juiz Letrado Relator, nomeado pelo mesmo Governador das Armas, a qual fará julgar breve, e sumariamente os réos convencidos de assassinos do Governador das Armas Felisberto Gomes Caldeira, e de serem cabeças da revolta do dia 25 de Outubro proximo passado, tudo na fórmula dos arts. 1º, 8º, 15 e 16 dos de guerra do Regulamento do Exercito ; assim como julgará os individuos do 4º Batalhão de Caçadores de 1<sup>a</sup> linha, e do Corpo de Artilharia, e mesmo do 3º Batalhão de Caçadores (quando não estejam implicados imediatamente no assassinio, que por este

delicto serão punidos) que recusarem obedecer ás Minhas Imperiaes Ordens de se unirem ao Governador das Armas por Mim nomeado, para o restabelecimento da disciplina militar, sendo, para tal efeito, quintados os mesmos Corpos depois de rendidos, e reduzidos á obediencia, e os Officiaes delles assim convencidos, punides na conformidade do art. 45 do Regulamento do Exercito. As competentes Autoridades a quem o conhecimento deste pertencer, o tenham assim entendido, e o façam executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

.....

#### DECRETO — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia.

Sendo conveniente riscar da Linha do Exercito um Corpo, que pelos crimes de muitos de seus individuos, se tem tornado odioso, faltando á pratica da cega obediencia militar, segundo o expresso no art. 147 do Cap. 8º da Constituição do Imperio, pesando a honra, timbre do Exercito Brazileiro: Hei por bem Dissolver o 3º Batalhão de Caçadores da cidade da Bahia, dando-se posterior destino aos individuos convencidos réos, pela forma que Tenho ordenado por Decreto datado de hoje, e aos innocentes, aquelle que têm direito a esperar da Minha Imperial Munificencia, e Justiça. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 16 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

.....

#### DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Ordena, que antes de começar qualquer processo, se tentem os meios de reconciliação.

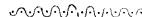
Attendendo ás repetidas queixas, que muitas pessoas pobres e miseraveis das diversas Províncias diariamente fazem subir á

C  
C  
C

Minha Augusta Presença, sobre a impossibilidade de intentarem os meios ordinarios dos processos, não só por incomodos, gravosos e tardios, mas até pelas grandes distancias, em que muitos residem, das Justicas competentes; e Desejando que todos os habitantes deste Imperio gozem já, quanto possível fôr, dos beneficios da Constituição. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado: Hei por bem Ordenar, conforme a letra do art. 161, do Tit. 6º, capitulo unico della: Que nenhum processo possa desde já ter principio, sem que primeiro se tenham intentado os meios de reconciliação, como é tambem recomendado pela Ordenação do Reino, Liv. 3º, Tit. 20, § 4º, devendo esta providencia ser geral, e indefectivamente observada por todos os Juizes, e Autoridades, a quem competir, enquanto não houverem os Juizes de Paz, decretados pelo art. 162 da mesma Constituição. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



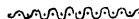
#### DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Manda estabelecer a Academia Imperial das Bellas Artes no edifício contiguo ao Thesouro Publico.

Tendo-me representado o Director da Academia Imperial das Bellas Artes que o edifício contiguo ao Thesouro Publico, em que reside actualmente o Lente de Pintura João Baptista de Bret, tem as proporções necessarias para se estabelecer nelle a mesma Academia, cujas aulas Tenho resolvido, em proveito dos subditos deste Imperio, mandar abrir com a possivel brevidade: Hei por bem que se proceda no dito edifício á obra necessaria das quatro salas precisas, para as diferentes classes de estudos, sendo Inspector della Pedro Alexandre Cavroé, e pagando-se no Thesouro Publico as respectivas despezas pelas folhas apresentadas pelo Apontador Geral das Obras Publicas, na forma do estylo. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## DECRETO — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede ao Porteiro da Alfandega da Corte, além do ordenado que já percebe, a gratificação anual de 400\$000.

Attendendo ao que Me representou João Sabino de Mello Bulhões de Lacerda Castello Branco, Porteiro da Alfandega desta Corte: Hei por bem Conceder-lhe, além do ordenado que percebe pelo seu dito emprego, a gratificação anual de 400\$000, paga pela folha da mesma Alfandega, enquanto desempenhar a incumbência extraordinaria de arrecadar os emolumentos anteriormente pertencentes ao referido logar de Porteiro, ora destinados para a Fazenda Publica. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*



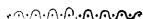
## DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede o meio soldo ás viúvas dos Oficiaes fallecidos na rebellião da Bahia.

Tendo ocorrido com medidas necessarias ao restabelecimento da boa ordem e disciplina militar na capital da Província da Bahia; e podendo acontecer, que na execução de tão saudaveis providencias hajam algumas honradas victimas do valor, e da obediencia: Hei por bem Conceder o meio soldo respectivo ás viúvas dos Oficiaes que fallecerem em acção, ou em resultado de feridas nella adquiridas; e da mesma forma o soldo por inteiro ás dos Oficiaes Inferiores, Soldados e Tambores. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



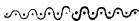
## DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1824

Concede ao Corpo de Artilharia de Santa Catharina, meio soldo de gratificação além do que percebem, durante o tempo que estiver destacado na Província da Bahia.

Attendendo ao honroso serviço, que vai prestar na Província da Bahia o Corpo de Artilharia da Província de Santa Catharina: Hei por bem Conceder aos Oficiaes e mais praças de que se compõe, e lhe são addidas, durante o tempo que se conservar alli destacado; bem como aos mais Oficiaes, que nesta occasião partem em comissão para a referida Província, meio soldo de gratificação, além daquelle que percebem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço em 18 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1824

Augmenta com 100\$000 o ordenado do Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial.

Attendendo ao que Me representou João de Deus de Mattos, Porteiro e guarda do Museu Nacional e Imperial desta Corte, pedindo-Me aumento de ordenado por se achar actualmente incumbido dos trabalhos que estavam a cargo de Manoel dos Santos Freire, já falecido: Hei por bem Fazer-lhe mercê do aumento de 100\$000 ao ordenado que já vencia pelo seu emprego. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 19 de Novembro de 1824, 3º da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## DECRETO — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1824

Desmembra da villa de Cantagallo a aldeia de S. Fidelis e da Pedra e incorpora-a novamente ao termo da de S. Salvador dos Campos.

Tendo pela Minha Immediata Resolução de 3 de Fevereiro do anno proximo passado, Tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do

Paco, de 13 de Janeiro do mesmo anno, determinado, que se expedisse a competente Provisão á Camara e mais autoridades da villa de S. Salvador dos Campos, ordenando-lhes que mais se não intromettessem na jurisdição da Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquella villa, e unida ao da nova villa de S. Pedro de Cantagalho, erecta pelo Alvará de 9 de Março de 1814; Confirmado por esta maneira a divisão de limites, que se havia estabelecido entre uma e outra villa, e terminando a inquietação e incerteza, em que os moradores da dita aldêa viviam, das Autoridades, a que deviam ficar sujeitos, e as desordens e conflitos de jurisdições entre estas: Constando-Me, porém, pelas repetidas representações, que têm subido á Minha Augusta Presença, dos moradores da villa de S. Salvador dos Campos e seu Termo, e dos da freguezia de S. Fidelis, os grandes incommodos e prejuízos, que estes têm sofrido, desde que se verificou a dita desmembração, pela grande distância e caminhos intransitáveis, que lhes é preciso vencer, para demandar seus recursos a Cantagalho; verificando-se estes males á vista das exactas informações, a que Mandei proceder: Hei por bem, Deferindo benignamente a tão justas representações, Ordenar que, sem embargo da Minha Imperial Resolução acima mencionada, fique desmembrada da villa de Cantagalho a Aldêa de S. Fidelis e da Pedra, que lhe foi dada na sua criação, incorporando-se novamente ao Termo da de S. Salvador dos Campos, a que antes pertencia. A Mesa do Desembargo do Pago o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paco em 26 de Novembro de 1824, 3º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezendº.*

.....

#### DECRETO — DO 1º DE DEZEMBRO DE 1824

Dá organização aos Corpos de 1ª e 2ª linha do Exército.

Sendo muito conveniente que os Corpos do Exército tomem uma Organização tão regular em sua força, e numeração, quanto as circunstâncias permitem: Hei por bem que, provisoriamente, tenha execução a tabella, que com este baixa, assignada por João Vieira de Carvalho, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Guerra, O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar. Paco em o 1º de Dezembro de 1824, 3º da Independência e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*

## TABELLA

**Da organização dos Corpos de primeira e segunda linha do Exercito, na conformidade do Decreto datado de hoje**

## PRIMEIRA LINHA.— INFANTARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO                       | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                            | NOVA ORGANIZAÇÃO                                              | NOVA NUMERAÇÃO GERAL | LOGAR DA PARADA GERAL   |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| Batalhão do Imperador.....               | Batalhão de caçadores do Imperador .....                      |                                                               |                      | Côrte.                  |
| Batalhão de granadeiro.....              | Batalhão de granadeiros da Côrte.....                         | Batalhões de granadeiros de 4 <sup>a</sup> linha do Exercito. | 1. <sup>o</sup>      | Côrte.                  |
| Batalhões de estrangeiros...             | 1º batalhão de granadeiros estrangeiros .....                 |                                                               | 2. <sup>o</sup>      |                         |
|                                          | 2º      "      "      "                                       |                                                               | 3. <sup>o</sup>      |                         |
|                                          | 4º      "      de caçadores da Côrte.....                     |                                                               | 4. <sup>o</sup>      |                         |
|                                          | 2º      "      "      "                                       |                                                               | 2. <sup>o</sup>      |                         |
|                                          | 3º      "      "      "                                       |                                                               | 3. <sup>o</sup>      |                         |
| Batalhões de caçadores .....             | 4º      "      "      "                                       |                                                               | 4. <sup>o</sup>      | Côrte.                  |
|                                          | 1º      "      de caçadores de S. Paulo.....                  |                                                               | 5. <sup>o</sup>      |                         |
|                                          | 2º      "      "      "                                       |                                                               | 6. <sup>o</sup>      |                         |
| Legião de S. Paulo.....                  | Infantaria da legião de S. Paulo.....                         | Batalhões de caçadores de primeira linha do Exercito.         | 7. <sup>o</sup>      | Cidade de S. Paulo.     |
| Batalhão de caçadores.....               | Batalhão de caçadores de Santa Catharina.....                 |                                                               | 8. <sup>o</sup>      | Cidade do Desterro.     |
| Batalhão de infantaria e artilharia..... | Batalhão de infantaria e artilharia do Rio Grande de S. Pedro |                                                               | 9. <sup>o</sup>      | Cidade de Porto Alegre. |
|                                          | 1º batalhão de libertos de Montevidéo.....                    |                                                               | 10. <sup>o</sup>     |                         |
|                                          | 2º      "      "      "                                       |                                                               | 11. <sup>o</sup>     | Montevidéo.             |

|                                |                                                                               |                      |                  |                      |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------|----------------------|
| Companhias de infantaria.....  | Companhias de infantaria da Província do Espírito Santo.....                  | Fazem um batalhão.   | 12. <sup>o</sup> | Cidade da Victoria.  |
| Corpo de pedestres.....        | Corpo de pedestres da dita Província.....                                     |                      |                  |                      |
|                                | 1º batalhão de caçadores da Província da Bahia.....                           |                      | 13. <sup>o</sup> | Cidade da Bahia.     |
|                                | 2º " " "                                                                      |                      | 14. <sup>o</sup> |                      |
|                                | 3º " " "                                                                      |                      | 15. <sup>o</sup> |                      |
| Batalhões de caçadores.....    | Batalhão de caçadores da Província das Alagoas.....                           |                      | 16. <sup>o</sup> | Alagôas.             |
|                                | 4º batalhão de caçadores da Província do Pernambuco.....                      | Fazem dois batalhões | 17. <sup>o</sup> | Cidade do Recife.    |
|                                | 2º dito idem .....                                                            |                      | 18. <sup>o</sup> |                      |
|                                | 3º " " .....                                                                  |                      |                  |                      |
|                                | Batalhão de caçadores da Província da Paraíba do Norte.....                   |                      |                  |                      |
| Corpos de infantaria.....      | Corpo de infantaria da Província do Piauhy.....                               |                      | 19. <sup>o</sup> | Capital.             |
|                                | " " " Rio Grande do Norte..                                                   |                      | 20. <sup>o</sup> | Cidade de Oeiras.    |
|                                | " " " Coará.....                                                              |                      | 21. <sup>o</sup> | Cidade do Natal.     |
|                                | " " " Maranhão.....                                                           |                      | 22. <sup>o</sup> | Cidade da Fortaleza. |
|                                | Corpos de infantaria da Província do Pará, devem fazer<br>dous batalhões..... |                      | 23. <sup>o</sup> | Cidade de S. Luiz.   |
| Batalhões de estrangeiros..... | 1º batalhão de caçadores estrangeiros .....                                   |                      | 24. <sup>o</sup> | Cidade de Belém.     |
|                                | 2º " " " .....                                                                |                      | 25. <sup>o</sup> |                      |
|                                |                                                                               |                      | 26. <sup>o</sup> | Córté.               |
|                                |                                                                               |                      | 27. <sup>o</sup> |                      |

## PRIMEIRA LINHA.—CAVALLARIA

|                         |                                                       |                                                   |                 |                       |
|-------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|-----------------|-----------------------|
| Regimentos.....         | 1º regimento de cavallaria do Exercito.....           | Regimentos de cavallaria da 1ª linha do Exercito. | 1. <sup>o</sup> | Córté.                |
|                         | Regimento de cavallaria de linha de Minas Geraes..... |                                                   | 2. <sup>o</sup> | Cidade de Ouro Preto. |
| Legião de S. Paulo..... | Cavallaria da legião de S. Paulo.....                 |                                                   | 3. <sup>o</sup> | Cidade de S. Paulo.   |
| Esquadrões.....         | Esquadrão da cidade de S. Paulo.....                  |                                                   | 4. <sup>o</sup> | Povoaçao do Serrito.  |
| Regimentos.....         | Regimento de dragões do Rio Pardo.....                |                                                   | 5. <sup>o</sup> | Villa do Rio Pardo.   |
|                         | " " " de Montevidéo.....                              |                                                   | 6. <sup>o</sup> | Cidade de Montevidéo. |
|                         | " " " da União.....                                   |                                                   | 7. <sup>o</sup> | Paysandu.             |

## PRIMEIRA LINHA.—ARTILHARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO      | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                                                | NOVA ORGANIZAÇÃO                                                     | NOVA NUMERAÇÃO GERAL                                  | LOGAR DA PARADA GERAL                                        |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| Regimento.....          | Regimento de artilharia do Rio de Janeiro.....                                    |                                                                      | 1. <sup>º</sup>                                       | Côrte.                                                       |
| Batalhões.....          | Batalhão de artilharia de posição do dito.....<br>" " de Santos .....             |                                                                      | 2. <sup>º</sup><br>3. <sup>º</sup>                    | Praça de Santos.                                             |
|                         | " " de Santa Catharina .....                                                      |                                                                      | 4. <sup>º</sup>                                       | Cidade do Desterro.                                          |
| Companhia .....         | Artilharia da Província d' Espírito Santo.....                                    |                                                                      | 5. <sup>º</sup>                                       | Montevideo.                                                  |
| Corpos.....             | Corpo de artilharia da Província da Bahia.....<br>" " de Pernambuco.....          | Corpos de artilharia de posição de 1 <sup>a</sup> linha do Exercito. | 6. <sup>º</sup><br>7. <sup>º</sup><br>8. <sup>º</sup> | Cidade da Victoria.<br>Cidade da Bahia.<br>Cidade do Recife. |
| Companhias .....        | Artilharia do Piauhy .....                                                        |                                                                      | 9. <sup>º</sup>                                       | Villa da Parnahyba.                                          |
|                         | " do Ceará.....                                                                   |                                                                      | 10. <sup>º</sup>                                      | Cidade da Fortaleza.                                         |
| Corpos .....            | " do Maranhão .....                                                               |                                                                      | 11. <sup>º</sup>                                      | Cidade de S. Luiz.                                           |
|                         | " do Pará.....                                                                    |                                                                      | 12. <sup>º</sup>                                      | Cidade de Belém.                                             |
| Brigadas .....          | Brigadas de artilharia montada da Côrte .....                                     |                                                                      | 1. <sup>º</sup>                                       | Côrte.                                                       |
| Legião de S. Paulo..... | Artilharia montada da legião de S. Paulo.....<br>" do Rio Grande de S. Pedro..... |                                                                      | 2. <sup>º</sup>                                       | Cidade de S. Paulo.                                          |
| Corpos .....            | " montada das Alagoas.....<br>" da Paraíba do Norte.....                          | Corpos de artilharia montada de 1 <sup>a</sup> linha do Exercito.    | 3. <sup>º</sup><br>4. <sup>º</sup><br>5. <sup>º</sup> | Cidade do Porto Alegre.<br>Alagoas.<br>Capital.              |

N. B.— A companhia de artilharia montada agregada ao regimento de artilharia da Côrte, destacada em Montevideo, fica fazendo um corpo separado, pertencente à Província do Rio Grande de S. Pedro.

Pela sobredita organização, os corpos de artilharia do Espírito Santo, Piauhy, Rio Grande do Norte e Ceará, ficam desligados dos corpos de infantaria, a que estavam reunidos.

Os referidos corpos de artilharia levam esta denominação geral de — corpo — por não ser conveniente terem todos a mesma força, em atenção ao diverso numero, e qualidade das fortalezas de cada uma das Províncias, e à posição e força militar de cada uma destas.

## SEGUNDA LINHA.— INFANTARIA

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                                                                                        | NOVA ORGANIZAÇÃO                                    | NOVA NUMERAÇÃO GERAL           | LÓGAR DA PARADA GERAL                                 |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Regimentos.....    | { 1º regimento de infantaria de 2ª linha da Corte .....<br>2º " " " " " .....<br>3º " " " " " .....<br>4º " " " " " ..... | { Regimentos de Infantaria de 2ª linha do Exercito. | { 1.º<br>2.º<br>3.º<br>4.º     | Corte.                                                |
| Regimentos.....    | { 15º " " " " " .....<br>14º " " " " " .....<br>desta Provincia.....<br>desta Provincia.....                              | { Forma dous batalhões.                             | { 1.º<br>2.º<br>3.º            | Villa de Paraty.<br>da Ilha Grande.<br>Mangaratiba.   |
| Batalhão .....     | 13º batalhão de infantaria de 2ª linha desta Provincia.....                                                               |                                                     | 4.º                            | Campo Grande.                                         |
| Regimentos.....    | { 5º regimento " " " " " .....<br>6º " " " " " .....<br>desta Provincia .....                                             | { Forma dous batalhões.                             | { 5.º<br>6.º<br>7.º            | Irajá.<br>Porto da Estrella.<br>Magé.                 |
| Batalhões .....    | { 1º batalhão de caçadores de 2ª linha desta Provincia.....<br>2º " " " " " .....<br>desta Provincia.....                 | { Batalhões de caçadores de 2ª linha do Exercito.   | { 8.º<br>9.º                   | Arraial do Pilar.<br>Vargem Grande.                   |
| Regimentos.....    | { 8º regimento de infantaria de 2ª linha desta Provincia.....<br>9º dito idem idem.....<br>7º dito idem idem.....         | { Forma dous batalhões.                             | { 10.º<br>11.º<br>12.º<br>13.º | Macacú.<br>Tamby.<br>S. João de Itaborahy.<br>Maricá. |
|                    |                                                                                                                           | Idem.                                               |                                | Praia Grande.                                         |

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                                  | NOVA ORGANIZAÇÃO                                | LOGAR DA PARADA GERAL                                                        |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
|                    |                                                                     | TRABALHO<br>DE<br>CADA<br>VILA                  |                                                                              |
| Regimento.....     | { 10º regimento de infantaria de 2ª linha desta Provincia.....      | { Forma dous batalhões.                         | { 15.º Cabo Frio.<br>16.º Saquarema.                                         |
| Batalhão .....     | 11º batalhão de infantaria do 2a linha desta Provincia.....         |                                                 | 17.º Macahé.                                                                 |
| Regimento.....     | { 12º regimento * * * * * Provincia.....                            | { Forma dous batalhões.                         | { 18.º Villa de S. Salvador.<br>19.º " de S. João da Barra.                  |
| Batalhão .....     | 4º batalhão de caçadores de 2ª linha desta Provincia.....           |                                                 | 20.º S. Salvador.                                                            |
| Regimentos.....    | { 4º de Ouro Preto.....<br>2º * * * * *                             |                                                 | { 21.º Cidade de Ouro Preto.<br>22.º " do Mariana.                           |
| Batalhão.....      | Libertos de Ouro Preto .....                                        | Batalhões de caçadores de 2ª linha do Exercito. | 23.º " de Ouro Preto.                                                        |
| *                  | 4º de S. João d'El-Rei.....<br>2º " * * * * *                       |                                                 | { 24.º Villa de S. João d'El-Rei.<br>25.º " de S. José,<br>26.º " de Bambuy, |
| Regimentos.....    | { 3º * * * * *<br>4º de Sabará.....<br>2º * * * * *                 |                                                 | { 27.º " de Sabará.<br>28.º " de Caeté,<br>29.º " de Sabará.                 |
|                    | Libertos de Sabará.....                                             |                                                 |                                                                              |
|                    | De Paracatú.....                                                    |                                                 | 30.º " de Paracatú.                                                          |
| Companhias.....    | Do libertos de Paracatú.....                                        |                                                 | 31.º "                                                                       |
| Regimentos.....    | { 4º da cidade de S. Paulo.....<br>2º " * * * * *<br>3º " * * * * * |                                                 | { 32.º Cidade de S. Paulo.<br>33.º "<br>34.º "                               |

|                  |                                                                                                                             |                                                                                                  |                                                                                                                                          |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regimentos.....  | { De sertanejos de Itú.....<br>De Sorocaba.....<br>De Cunha.....<br>De artilharia da praça de Santos<br>" de Paranaguá..... | 35. <sup>o</sup><br>36. <sup>o</sup><br>37. <sup>o</sup><br>38. <sup>o</sup><br>39. <sup>o</sup> | Villa de Itú,<br>" de Sorocaba,<br>do Cunha,<br>" de Santos,<br>" de Paranaguá.                                                          |
| Batalhão .....   | Da villa de S. Francisco.....                                                                                               | 40. <sup>o</sup>                                                                                 | " de S. Francisco.                                                                                                                       |
| Regimentos ..... | { 1º de Santa Catharina.....<br>2º " " .....                                                                                | Cada um destes regimentos fazem dous batalhões.                                                  | 41. <sup>o</sup><br>42. <sup>o</sup><br>43. <sup>o</sup><br>44. <sup>o</sup>                                                             |
|                  | Da Laguna .....                                                                                                             | Batalhões de caçadores de 2 <sup>a</sup> linha do Exercito.                                      | 45. <sup>o</sup>                                                                                                                         |
|                  | Do Rio Grande de S. Pedro .....                                                                                             |                                                                                                  | Villa da Laguna.                                                                                                                         |
| Batalhões.....   | { 1º da Província das Alagoas.....<br>2º " " .....<br>3º " " .....<br>4º " " .....<br>5º " " .....<br>6º " " .....          | Nos lugares que estão desse modo o direito de sua criação.                                       | 46. <sup>o</sup><br>47. <sup>o</sup><br>48. <sup>o</sup><br>49. <sup>o</sup><br>50. <sup>o</sup><br>51. <sup>o</sup><br>52. <sup>o</sup> |
|                  |                                                                                                                             |                                                                                                  | Porto Calvo,<br>Iemanagibe,<br>Nori,<br>S. Miguel,<br>Penedo,<br>Gurupi.                                                                 |

## SEGUNDA LINHA.—CAVALLARIA

|                                                                       |                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                             |                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| Regimentos.....                                                       | { 4º regimento de cavallaria do 2 <sup>a</sup> linha desta Província...<br>2º " " " " " .....<br>3º " " " " " .....<br>4º " " " " " .....<br>4º de Ouro Preto..... | Reducidos a um. | 4. <sup>o</sup><br>2. <sup>o</sup><br>3. <sup>o</sup><br>4. <sup>o</sup><br>5. <sup>o</sup> | Campo do Brandão,<br>Iraja,<br>Na Fazenda do Pão Grande,<br>Maricá,<br>Cidade de Ouro Preto. |
| Regimentos do cavallaria IIgeira de 2 <sup>a</sup> linha do Exercito. |                                                                                                                                                                    |                 |                                                                                             |                                                                                              |

| ANTIGA ORGANIZAÇÃO     | ANTIGA DENOMINAÇÃO                                                                                                                                                            | NOVA ORGANIZAÇÃO                                        | NOVA NUMERAÇÃO GERAL | LOGAR DA PARADA GERAL      |
|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------|
|                        | 3º do Ouro Preto.....{ Reduzidos a<br>4º " " .....{ um.                                                                                                                       |                                                         | 6.º                  | Cidade de Marianna.        |
|                        | 4º de S. João d'El-Rei.....{<br>2º " " .....{ Reduzidos a<br>3º " " .....{ dous.                                                                                              |                                                         | 7.º                  | Villa de S. João d'El-Rei. |
|                        | 8.º                                                                                                                                                                           |                                                         | 8.º                  | " da Campanha.             |
| Regimentos .....       | 4º de Sabará.....{<br>2º " " .....{ Idem.<br>3º " " .....{                                                                                                                    |                                                         | 9.º                  | " de Sabará.               |
|                        | 10.º                                                                                                                                                                          |                                                         | 10.º                 | " de Pitangui.             |
|                        | Do Paracatú.....                                                                                                                                                              |                                                         | 11.º                 | " de Paracatú.             |
|                        | 4º do Serra Frio.....{ Reduzidos a<br>2º " " .....{ dous.<br>3º " " .....{                                                                                                    | Regimentos da cavalaria ligada de 2ª linha do Exercito. | 12.º                 | " do Príncipe.             |
|                        | 13.º                                                                                                                                                                          |                                                         | 13.º                 | Minas Novas.               |
|                        | Da comarca de S. Francisco.....                                                                                                                                               |                                                         | 14.º                 | Villa de S. Francisco      |
| Esquadões avulsos..... | Da comarca de S. João d'El-Rei.....                                                                                                                                           |                                                         | 15.º                 | do Minas.<br>Pouso Alto.   |
|                        | 16.º                                                                                                                                                                          |                                                         | 16.º                 | Cidade de S. Paulo.        |
|                        | 17.º                                                                                                                                                                          |                                                         | 17.º                 | "                          |
| Regimentos .....       | 4º da cidade de S. Paulo.....{<br>2º " " .....{<br>Do Curitiba.....<br>De Santa Catharina.....<br>De Porto Alegre.....<br>Do Rio Grande de S. Pedro.....<br>Do Rio Pardo..... |                                                         | 18.º                 | Villa de Curitiba.         |
|                        |                                                                                                                                                                               |                                                         | 19.º                 | Cidade do Destorro.        |
|                        |                                                                                                                                                                               |                                                         | 20.º                 | " de Porto Alegre.         |
|                        |                                                                                                                                                                               |                                                         | 21.º                 | Villa do Rio Grande.       |
|                        |                                                                                                                                                                               |                                                         | 22.º                 | " do Rio Pardo.            |

|                             |                                                                        |                                                                        |                                                                          |                                                                   |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| Regimentos.....             | { De Entre-Rios.....<br>De Missões .....<br>De Guarani de Missões..... | { Regimentos de cavallaria ligada de 2a linha do Exercito.             | 23. <sup>º</sup>                                                         | Capella de Alegre.                                                |
| Esquadrões .....            |                                                                        |                                                                        | 24. <sup>º</sup>                                                         | S. Borja.                                                         |
| Esquadrões .....            |                                                                        |                                                                        | 25. <sup>º</sup>                                                         | Alagôas.                                                          |
| SEGUNDA LINHA. - ARTILHARIA |                                                                        |                                                                        |                                                                          |                                                                   |
| Esquadrão.....              | 3º esquadrão de cavallaria da 2a linha desta Província.....            | { Brigadas de artilharia montada guarda-costa de 2a linha do Exercito. | 1. <sup>º</sup><br>2. <sup>a</sup><br>3. <sup>a</sup><br>4. <sup>a</sup> | Mangaratiba,<br>Sopetiba,<br>Cabo Frio.<br>S. Salvador de Campos. |

## OBSERVAÇÃO

Esta organização geral, em quanto à força dos corpos, terá comitudo o seu devido efeito gradualmente, ao passo que crescerem nas Províncias a população, as finanças, e a necessidade da defesa; ficando a cargo dos Governadores das Armas, e Presidentes, darem conta a Sua Magestade Imperial sobre aqueles objectos, para o mesmo Augusto Sóuor deliberar como achar justo.

Paço em o 1º de Dezembro de 1824.— João Vieira de Carvalho.

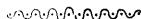
## DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1824

Marca ordenado ao mestre de musica das Princezas Imperiaes.

Tendo resolvido que Marcos Antonio Portugal continue no exercicio de mestre de musica da Minha Imperial Familia, ficando desde já encarregado do ensino desta arte ás Princezas Imperiaes, Minhas muito Amadas e Prezadas Filhas : Hei por bem Ordenar que, sendo comprehendido na respectiva folha do Thesouro Publico com o ordenado annual de 480\$000, que já d'antes vencia por um igual exercicio, lhe seja este pago na forma do estylo, desde o principio do anno proximo futuro, pelo Thesoureiro da Minha Imperial Casa. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 10 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



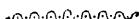
## DECRETO — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1824

Manda abonar aos Officiaes inferiores e praças do Corpo da Guarda da Policia desta Corte a gratificação de quaranta réis diarios, além do respectivo soldo.

Attendendo ao laborioso serviço, que tem a preencher o Corpo da Guarda da Policia, a quem está incumbida a vigilancia sobre a segurança e tranquillidade dos habitantes desta Corte: Hei por bem que os Officiaes Inferiores, Cabos, Anspeçadas e Soldados do mesmo corpo, vençam d'ora em diante 40 réis diarios a titulo de gratificação, além do seu respectivo soldo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em 11 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*João Vieira de Carvalho.*



## CARTA IMPERIAL — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira Presidente da Comissão Militar estabelecida na Província de Pernambuco.

Brigadeiro Bento Barrozo Pereira. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Podendo acontecer que o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Província de Pernambuco, em consequencia das Minhas Imperiaes ordens e instruções, que vos serão comunicadas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, deva regressar daquela Província para esta Corte: Hei por bem Encarregar-vos, neste caso, da Presidencia da Comissão Militar que pelo Decreto de 26 e Carta Imperial de 27 de Julho do corrente anno Mandei crear para fazer processar os chefes e cabeças da rebellião da sobredita Província, e que, na conformidade dos citados Decretos e Carta Imperial e da de 16 de Outubro passado em declaração áquelle, façais logo installar a mesma commissão, afim de serem com toda brevidade sentenciados aquelles réos, como o exigem a segurança e integridade do Imperio, e o perfeito restabelecimento da ordem e tranquilidade da sobredita Província. O que Me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Brigadeiro Bento Barrozo Pereira.

.....

## CARTA IMPERIAL — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1824

Nomeia o Presidente e mais Membros da Comissão Militar creada na Província do Ceará.

Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer, Commandante das Armas da Província do Ceará. Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil vos Envio muito saudar. Não devendo seguir mais para essa Província o Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, Commandante da Brigada expedicionaria e cooperadora da boa ordem da Província de Pernambuco, como lhe havia sido determinado: Hei por bem Encarregar-vos da

Parte II 1824

7

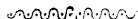
6  
3

Presidencia da Comissão Militar, que pelo Decreto de 5 de Outubro passado, Mandei fazer extensiva a essa Província, a qual será composta de seis vogaos; a saber: de vós como Presidente, de quatro Oficiais da maior patente e graduação, que nomeareis, e de um Relator que será o Magistrado mais graduado da Província, e que igualmente nomeareis, assim de serem por ella breve, verbal, e sumariamente processados os chefes e cabeças da rebelião dessa mesma Província, na conformidade da Carta Imperial de 16 de Outubro dito, dirigida para Pernambuco, que os classificou, e que com esta achareis por cópia assignada por Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça. O que Me pareceu participar-vos porque assim o tenhais entendido, e façais executar. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.

*Clemente Ferreira França.*

Para o Tenente-Coronel Conrado Jacob de Niemeyer.



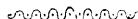
#### DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Concede a Jean Paton fils, em quanto exercer o lugar de constructor director das obras de construção no Arsenal da Marinha da Bahia, a graduação de 1º Tenente da Armada.

Tendo, pela Minha Imperial Resolução de 18 de Setembro ultimo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, concedido ao primeiro constructor do Arsenal de Marinha da Província da Bahia a graduação de 1º Tenente; e achando-se exercendo no mesmo Arsenal Jean Paton fils, o lugar de constructor director das obras de construção: Hei por bem Conceder ao referido Jean Paton a mesma graduação de 1º Tenente da Armada Nacional e Imperial, em quanto exercer aquelle emprego, devendo porém ter por distintivo nos respectivos uniformes um galão de ouro posto obliquamente na manga esquerda abaixo do cotovelo, na conformidade da sobredita resolução. O mesmo conselho o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*



## DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1824

Suprime o lugar de Intendente da Marinha do porto de Santos.

Não sendo compativel com as actuaes rendas publicas da Província de S. Paulo a existencia de um Intendente da Marinha no porto de Santos, cujas obrigações nas circumstancias em que presentemente se acha o respectivo Arsenal podem ser por commissão desempenhadas pelo Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danchwardt, conjuntamente com as de que está alli particularmente incumbido, e sem accrescimo de despeza da Fazenda Nacional : Hei por bem, por tão attendiveis motivos, Dispensar do referido lugar de Intendente da Marinha do porto de Santos, ao Capitão de Fragata Faustino José Schultz, ficando, como dito é, encarregado de preencher por commissão as suas obrigações o mencionado Capitão de Fragata Carlos Lourenço Danchwardt. Francisco Villela Barboza, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Francisco Villela Barboza.*

.....

## DECRETO — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1824

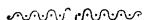
Dispensa o lapso de tempo para que se proceda a devassa relativamente ao assassinato do Governador das Armas da Província da Bahia Felisberto Gomes Caldeira.

Não se tendo procedido á Devassa no termo da Lei, sobre o assassinio do Governador das Armas da Província da Bahia, Felisberto Gomes Caldeira, no dia 25 de Outubro proximo passado, por se achar então aquella cidade entregue ao furor dos assassinos, e complices daquelle horroroso attentado, que, senhores da força armada, ameaçavam a todas as autoridades constituidas, e atterravam as testemunhas, que deveriam depôr sobre tão atroz delicto : Hei por bem Dispensar no lapso do tempo, e que sem limitação deste, e numero certo de testemunhas, se proceda á mesma Devassa, para que, conhecendo-se de tão grave crime, e de todas as circumstancias antecedentes, e subsequentes a elle, e causas que o motivaram, sejam os seus autores promptamente punidos

com todo o rigor das Leis, como o exige a segurança publica e o perfeito restabelecimento da mesma Província. Clemente Ferreira França, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo para esse fim as ordens necessarias. Paço em 24 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Clemente Ferreira França.*



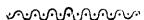
#### DECRETO — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1824

Dá providencias sobre a entrada nesta Corte, de navios conduzindo escravos novos.

Attendendo á necessidade de precauções acertadas e terminantes, que preservem a saude publica dos contagios que mui facilmente podem introduzir-se com a chegada dos navios em que os escravos novos se transportam de quaesquer portos para o desta Corte; e sendo este um objecto que por sua natureza demanda promptas providencias, por admittirem as que existem arbitrarias interpretações, de que talvez resultem prejudiciaes consequencias; Hei por bem Ordenar provisoriamente, até que o Corpo Legislativo delibere o que fôr justo, que da data deste em diante se cumpra exactamente o que determina o Alvará de 28 de Julho de 1810 no § 41, entendendo-se a sua disposição comprehensiva de todos os casos de chegada de escravos a este porto, ainda que venham d'outros deste Imperio. Estevão Ribeiro de Rezende, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 29 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Estevão Ribeiro de Rezende.*



## DECRETO — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1824

Approva o emprestimo contrahido na praça de Londres.

Hei por bem Approvar e Ratificar os quatro artigos enunciados, e comprehendidos na Obrigação geral sobre o emprestimo do Brazil assignada pelos Meus Plenipotencarios o Tenente General Felisberto Caldeira Brant e o Conselheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e depositada no Banco de Londres em 17 de Setembro deste anno ; os quaes artigos Prometto em Fé, e Palavra Imperial fazer observar, e cumprir inviolavelmente. Marianno José Pereira da Fonseca, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

*Marianno José Pereira da Fonseca.*

6  
95

# **ADDITAMENTO**

## PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expulsão das tropas Lusitanas para fora do Imperio.

D. Pedro, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, a todos os subditos do Imperio.

Brazileiros ! Expulsadas de todo o Imperio as tropas Lusitanas, com que as cõrtes Jacobinicas e Machiavelicas de Portugal pretendiam recolonizar este vasto e rico paiz ; achando-se Sua Magestade Fidelissima em estado de poder obrar livremente, e não tendo nós até agora excedido os limites de uma justa defesa ; era de esperar que o Governo Portuguez, avisado e previsto, não desconhecendo os imperiosos motivos, que obrigaram o Brazil a arvorar o pendão da Independencia, e a universal e decidida disposição deste brioso Povo, para defendel-a até a ultima gotta de sangue ; em vez de planos chimericos de nova reunião e sujeição inadmissiveis, e impraticaveis, buscasse antes tirar um arrazoado partido dessa mesma Independencia, a que nos forcaram, oferecendo-nos, com o ramo de oliveira na mão, bem calculadas e mutuas vantagens commerciaes, e solidas garantias de paz e amizade perfeita e duradoura. Não acontece porém assim. A justiça da nossa causa, julgada já perante o tribunal da opinião publica no mundo civilizado, não calou ainda no coração de alguns Ministros Portuguezes, voluntariamente cégos, ou talvez fascinados pela ambição ; e a sorte das armas é o tribunal a que recorrem ; querem a guerra, guerra inutil e sem objecto.

Muito ha que circulam entre nós boatos de expedições militares de Portugal contra este Imperio, e ainda que a evidencia do nosso bom direito, e a justiça e habilidade, que suppunhamos presidirem no Conselho de Sua Magestade Fidelissima, lhes davam o carácter de improvaveis, cuidei todayia em tomar sem apparato, nem estrondo, como convinha, as medidas compativeis com a actual situação do Imperio, para repellirmos qualquer aggressão contra esta Capital, e todas as outras Províncias. Hoje porém que Portugal tirou a mascara, e as ultimas gazetas de Lisboa fallam claramente n'uma expedição contra o Brazil, que devia sahir em breve do porto daquelle capital, é de Meu dever, como Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, Chamar vossa attenção para este importante objecto.

Que pretenderão de nós esses Ministros insensatos, que obrigam Sua Magestade Fidelissima a tão violenta medida ? Recolonizar-nos ? Que delirio ! Dietar-nos a Lei, oferecendo-nos com morrões accesos e baionetas caladas uma independencia nominal, fundada sobre bases artificiosamente organizadas ? Erro grosseiro, politica miseravel ! Quererão arrancar-me d'entre vós, e que Eu vos deixe abandonados aos horrores da anarchia ? Tal não conseguirão.

A's armas, Brazileiros. « Independencia ou Morte » eis a nossa divisa. O Vosso Imperador, e Defensor Perpetuo, que aborrece e despreza, como sabéis, a ociosidade e delicias do Throno, vai pôr-Se em campo, vai desembainhar a espada, e de novo jura, si

preciso é, morrer com ella em punho entre as bravas phalanges Brazileiras: Ajudai-O ; correi a Elle ; reuni-vos em torno d'Elle, e a victoria será nossa. Elle sente vivamente não poder multiplicar-Se para se achar presente em todos os pontos atacados, e participar convosco do perigo, e da gloria ; mas tem summa confiança em vosso patriotismo e valor. Coragem, Brazileiros: Embaraçai quanto vos fôr possivel que o inimigo ponha pé no vosso territorio ; si o não puderdes conseguir, abandonai-lhe vossas villas e cidades desertas, retírai-vos para o interior, entrincheirai-vos nelle, cortai-lhe toda a communicação, e contai de certo que abandonado aos fracos, incertos, e tardios recursos do remoto Portugal, será reduzido á miseria, e nossas Esquadras hoje tão augmentadas e fortes irão em vosso soccorro no momento opportuno, para consummar sua vergonhosa expulsão, como acabastes de ver na Bahia e Montevidéo. Numerosos corsários vão coalhar os mares para dar o ultimo garrote ao agonisante commercio Portuguez, e ensinar assim esse allucinado Governo a respeitar o direito, que temos á nossa Independencia, para a qual nos abriram caminho sua mesma ambição e tyrannia.

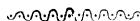
Nem vos assustem essas noticias aterradoras de immensas esquadras, e milhares de combatentes que se dizem em marcha contra nós. Incomparavelmente maior é o terreno, que elles devem ocupar ; incomparavelmente maiores são os recursos, que podemos contra elles empregar, e a mais leve reflexão reduzirá tales exagerações ao seu justo valor. Uma linha de operações, que principio no Tejo e venha prender em qualquer ponto do nosso littoral, contra um Povo que pôde, e está disposto a defender-se, é verdadeiramente um delírio militar, cujo infeliz resultado para o inimigo atacante pôde ser demorado, mas é infallivel. Manter esquadras e exercitos em constante pé de guerra lá da Europa cá nos paizes transatlanticos tem sido, e é para as mais poderosas Nações difficilimo, para Portugal hoje impossivel. Chamai á memoria quantas destas tentativas tem feito o antigo contra o Novo Mundo, e vereis confirmada esta verdade.

Fallam-vos de auxilio de poderosas Nações Europeas ? Não o acrediteis : Ellas conhecem perfeitamente seus verdadeiros interesses para não tomarem parte alguma na nossa luta, que lhes é estranha, e a conhecida justica da Independencia, que defendemos, deve ter orientado sua politica sabia e illustrada.

Vigilancia, Brazileiros ; valor, constancia e sobretudo união interna entre vós ; e o Deus dos exercitos, a Fonte de toda a justica, Abençoará nossos legitimos esforços para conservarmos a liberdade e Independencia, que Elle mesmo quiz que tivessem as Nações sobre a terra : debaixo de seus poderosos auspicios vereis tremular em vossos muros o pavilhão victorioso da Independencia, e nossas Esquadras irão mesmo até á foz do Tejo ensinar a justica, e moderação a esse Governo allucinado.

Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1824, 3º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR.



## PROCLAMAÇÃO — DE 10 DE JUNHO DE 1824

Sobre a expedição, que se prepara em Portugal para invadir o nosso Paiz.

Pernambucanos ! Chegou o momento em que o véo da imposta, com que os Demagogos, inimigos do Imperio, e da vossa verdadeira felicidade, vos têm até agora fascinado, vai cair por terra. Para illudirem vossa boa fé, inflamarem vossa imaginação, e poderem arrastar-vos cegamente a systemas políticos reprovados pelas lições da experiença, absolutamente incompatíveis com a vossa actual situação, e em que só elles ganhavam, separando-vos da união geral de todas as Províncias, indispensavel para a consolidação, e segurança da nossa Independencia, fizeram-vos crer que uma facção vendida a Portugal dirigia as operações politicas deste Imperio, para submettel-o ao antigo dominio dos Portuguezes, e ao despotismo de seu Governo. E tal foi a impressão que no espirito dos Povos incautos, e zelosos de sua nascente liberdade fez esta atrocissima calunia, que apezar de tantas, tão publicas, e tão decisivas provas do contrario, ainda hoje não estão totalmente desassombrados. Chegou o momento em que essa illusão vai de todo dissipar-se.

O Governo Portuguez, dominado sem duvida por alguns Ministros ambiciosos ou ineptos, desconhecendo ou desprezando a feliz oportunidade, que lhe ofereciam nossa moderação, e prudencia para negociar com este Imperio uma paz vantajosa e solida, e talvez arrastado ainda do antigo habito de dispôr despoticamente da sorte deste Povo, achou mais curto, e mais efficaz o meio das armas; e segundo as ultimas gazetas de Lisboa preparava-se alli uma expedição que devia partir em breve para este Paiz. O Imperio vai pôr-se em armas para repellir tão injusta, como inutil aggressão, e o vosso Imperador, e Perpetuo Defensor, Fiel ás obrigações, que com vosco Contrahiu, vai mostrar á frente das briosas Tropas Brazileiras, que este glorioso titulo, de que tanto se lisongeia, não é titulo vão; que perfeitamente identificado com o Povo Brazileiro, ha de seguir a sorte deste, seja qual for; que seus interesses, sua felicidade, sua gloria são, e serão sempre os interesses, a felicidade, e a gloria deste brioso Povo; que em fin não embainhará a espada em quanto a mais pequena parte do Imperio não for igualmente independente, e livre.

Pernambucanos, que precioso tempo perdido ! Que immensas despezas feitas para libertar-vos das terriveis manobras da Demagogia, revolucionaria, e anarchica, que tem desfolado tão bellas Províncias ! Que seria do audacioso inimigo, que hoje nos ameaça, si nossos esforços tivessem marchado constantemente reunidos ? Si em lugar de terdes enfraquecido com divisões internas esse ponto tão interessante do Imperio, vos tivesses reunido ao centro commun de união, como as outras Províncias ? E ousaria o inimigo atacar-nos si não contasse com as vantagens da vossa fatal desunião, e si desde o Amazonas até o Rio da Prata lhe offerecessemos um corpo solidamente unido, e uma resistência igual e

678

habilmente calculada debaixo de um plano bem combinado e geral ? Não de certo.

Assim pois, ignorando o ponto, a que se dirigirão as forças inimigas, e sendo da mais imperiosa necessidade pôr a capital do Imperio a abrigo da invasão, como aquella, de quem depende essencialmente a salvação de todas as Províncias, e sendo para isso indispensável reunir neste Porto todas as nossas forças marítimas, que magua não sente Meu Paternal Coração vendo que em logar de aumentar suficientemente a que se acha estacionada nesse Porto, para vos ajudar a defender-vos contra o inimigo externo, Sou obrigado a retiral-a também ? E todavia não deveis desanimar, Pernambucanos ; acabem os odios e dissensões internas que vos dividem, e dilaceram ; reuni-vos de coração e vontade para defesa commun, e achareis em vosso mesmo seio, e no vosso valor infinitos recursos contra o inimigo externo, que não pôde sustentar-se muito tempo nestas remotas regiões. Nada de capitulação com tão injustos agressores ; e contai de certo que, desfrontada a Capital, a qualquer outro ponto que o inimigo dirija seu ataque, lá irão nossas forças de mar e terra em seu socorro. Pernambucanos, valor, constância, e sobretudo união interna entre vós, e o inimigo succumbirá.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1824.

IMPERADOR.



### PROCLAMAÇÃO ÁS TROPAS — DE 27 DE JULHO DE 1824

Sobre o manifesto de Manoel de Carvalho Paes de Andrade, de Pernambuco.

Camaradas ! A Honra Nacional, e a Minha acham-se offendidas nos escriptos incendiários, manifestos e proclamações, em que o intruso Presidente de Pernambuco, Manoel de Carvalho Paes de Andrade, e sua facção ousam (ó Céos, que attentado) declarar uma *Federacão* ; que insulto maior poderá haver, do que ir contra a opinião geral da Nação, que abraçou a Constituição por Mim oferecida, e por Nós jurada, e que quer, que Eu seja respeitado, e obedecido como o Devo ser. Dizer, que o sistema actual não é bom, que é melhor um *Federativo*, não clama ao Céo vingança ? Dizer em seu manifesto, que Eu sou traidor ao Brazil ? Que não Desempenho o titulo de Defensor Perpetuo, senão no Rio de Janeiro ? Que devo ser abandonado ? Que não Tenho direito algum a governar-vos ? Que exigem semelhantes insultos ? Não fallo só com vosco, Camaradas, mas com toda a Nação Brazileira. Que exigem semelhantes insultos ? Dizei ? Seguramente um castigo, e um castigo tal, que sirva de exemplo até para os vindouros.

Infames facejiosos, dizei em vossas consciencias ( si as tendes ), estais capacitados do que tendes escrito, e do que tendes dito ? E sendo falso ( como é ) não deveis ser punidos á face do mundo inteiro ?

Caros Brazileiros honrados, si as autoridades inferiores devem ser respeitadas, com quanta mais razão não o deve ser o Governo, com quanta mais razão não o deve ser o vosso Imperador, tendo Este sido escolhido voluntariamente por vós, tendo Este sempre, ainda antes de ser Imperador, sustentado os vossos direitos ; tendo Este sido o que á face do Mundo tem apparecido Constitucional por principios, tendo Este sido o que sempre vos Defendeu, e ha de Defender, e finalmente tendo Este sido o que vos Deseja ver livres, e por isso vos Offereceu uma Constituição Monarchica, sendo esta de todas a mais liberal. Brazileiros, si esta não é a occasião de Eu salvar a honra nacional, e vós a do vosso Imperador, não aparecerá outra mais opportuna, e o bello solo Brazileiro será dilacerado pela anarchia.

Eia pois, amigos Meus, acabemos, não só em Pernambuco, mas em todo o Brazil, e si possivel fôr no Mundo inteiro, com os Demagogos e revolucionários, que inculcando-se ao Povo philantropos jamais amam a humanidade, jámais desejam ver feliz uma Nação sequer, e só sim empregar riquezas e autoridade, sem que nada mais lhe importe. A França, e os Estados do Sul da America já viram, e ainda vão vendo os benefícios provenientes de taes amigos do Povo ; o Brazil, por desgraça nossa, agora começa a sentir seus males.

Jurámos Independencia, ou Morte, seremos Independentes : Jurámos a integridade do Imperio, ha de ser sustentada : Jurámos em fim uma Constituição, ella regerá para sempre todo o solo brazileiro.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1824.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.



C  
79